



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PARECERES PRÉVIOS
Nº 1 A 90**

1997



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/03/97
nº 3.748
circulou em 13.05.97

PROCESSO Nº: 1539/96 - (APENSOS NºS 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197 E 2198/95; 345/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VALTER GUILHERME BECKER - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 01/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 1997, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urupá/RO, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Valter Guilherme Becker, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o volume de ilegalidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Urupá, concernentes à Constituição Federal, Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, à Lei Complementar nº 32/90 e à Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades de Natureza Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, caracterizando descaso na salvaguarda do Patrimônio Público; e

CONSIDERANDO o douto Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral, KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo

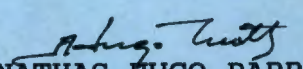


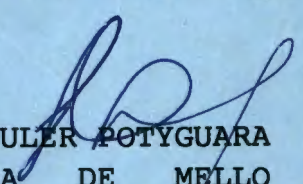
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

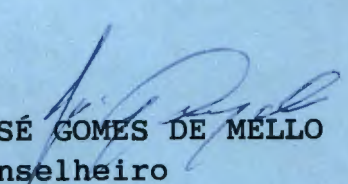
Município de Urupá/RO, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Valter Guilherme Becker, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

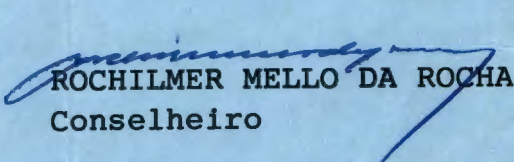
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

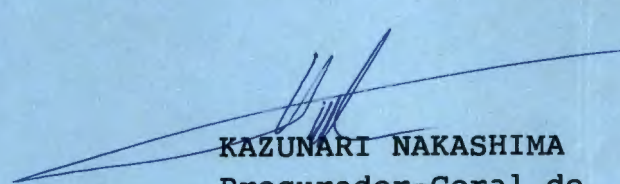
Sala das Sessões, 13 de março de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/07
3602
circula em 25.07.97

PROCESSO Nº: 848/96 - (APENSOS NºS 378, 429, 1021, 1111, 1378, 1734, 1939, 2396, 2518, 2720 E 2981/95; 122 E 841/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 02/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1997, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem Técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite Constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (8,39% a mais), artigo 212, da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

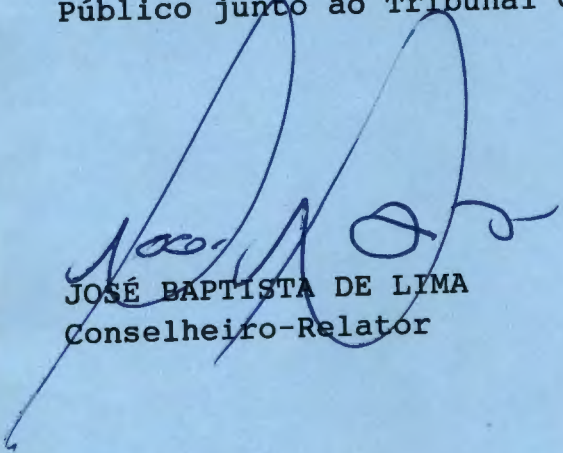
Constituição Federal) e com Pessoal (12,83% a menos), artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

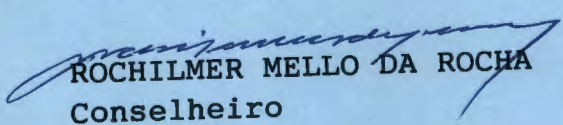
CONSIDERANDO as informações contidas nos diversos Relatórios que instruem o Processo, inclusive o Parecer da Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das Contas;

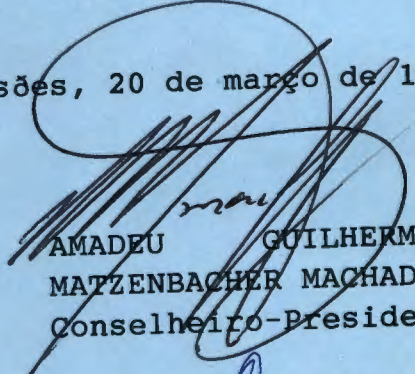
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestação de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

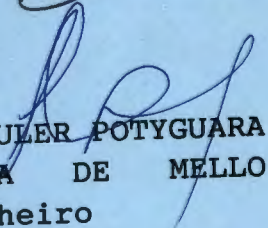
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

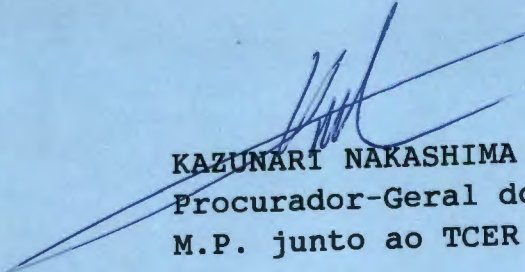
Sala das Sessões, 20 de março de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/04/97
nº 3740
circula 25/04/97

PROCESSO Nº: 272/97
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS A OCUPANTES
DE CARGOS COMISSIONADOS
RELATOR: CONSELHEIRO-PRESIDENTE AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 03/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1997, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, parágrafo 2º, 66, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 61, inciso XVI, alínea "b", do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Jovial Pascoal da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos termos da Informação prestada pela Presidência, que se constitui parte integrante do presente Parecer.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/03/97
nº 3456
circula em 27.05.97

PROCESSO Nº: 1533/96 - (APENSOS NºS 1552, 1553, 1554, 2077, 2078, 2079, 2956, 2957, 2958 E 2959/95; 168, 832 E 833/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: PEDRO HERIVAN DIÓGENES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 04/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jamari, referente ao exercício de 1995.
Emissão de Parecer Prévio, favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de abril de 1997, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas, da Prefeitura Municipal de Jamari, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Pedro Herivan Diógenes, na qualidade de Prefeito Municipal, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico contábeis, e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem, nesta oportunidade, relevadas;

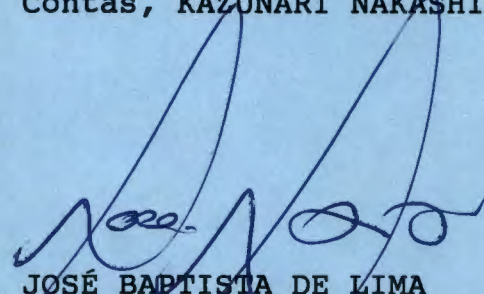
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite Constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (14,92% a mais), artigo 212, da Constituição Federal;

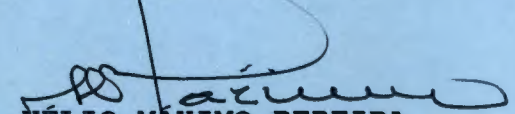


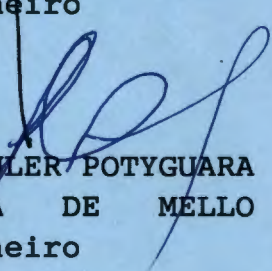
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor José de Souza Melo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS PELA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, caso se tenha notícia de qualquer ato irregular.

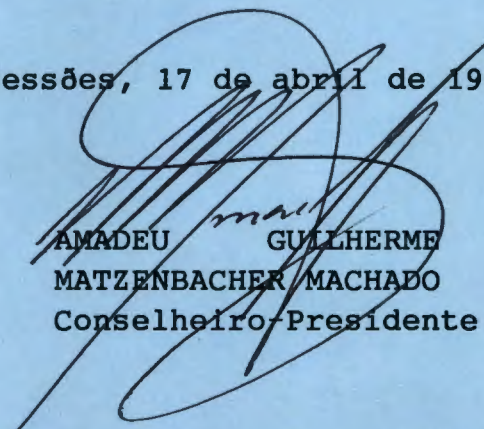
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

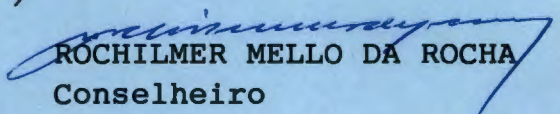
Sala das Sessões, 17 de abril de 1997

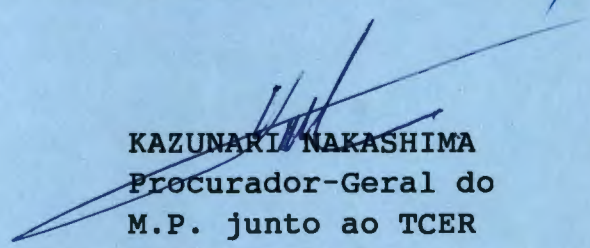

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23/05/97

nº 3761

em 02-06-97

PROCESSO Nº: 1501/94 - (APENSOS NºS 979, 980, 981, 1147, 1944, 1945, 2042, 2043, 2366 E 2367/93; 386, 1019 E 2069/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 05/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1993.
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Porto Velho infringiu a Constituição Federal; a Constituição Estadual; a Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto-Lei nº 2.300/64; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Complementar nº 32/90; e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as evidências de Irregularidades, Ilegalidades e Liberalidades no trato da Coisa Pública;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes,

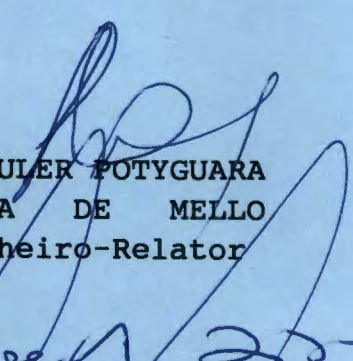


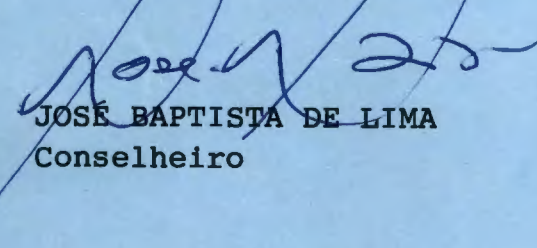
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

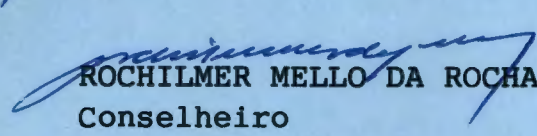
Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, bem como, os Processos relacionados com despesa de Pessoal, Publicidade e Contratos de Obras e Serviços, não analisados na presente Prestação de Contas.

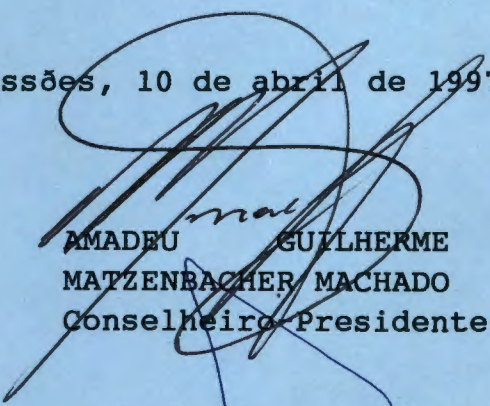
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

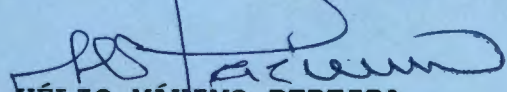
Sala das Sessões, 10 de abril de 1997

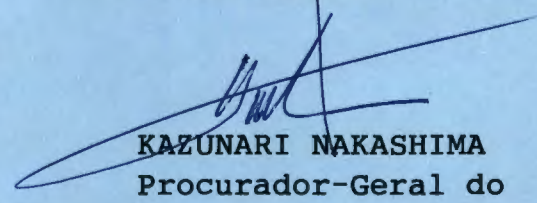

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/97
3779
circula em 28.06.97

PROCESSO Nº: 1350/96 - (APENSOS NºS 778, 939, 1116, 1377, 1655, 1798, 2208, 2429, 2760 E 2954/95; 371 E 2692/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SOUZA MELO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 06/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1995.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 1997, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor José de Souza Melo, na qualidade de Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212, da Constituição Federal) e com Pessoal (Artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o Processo e demais considerações desta Relatoria;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

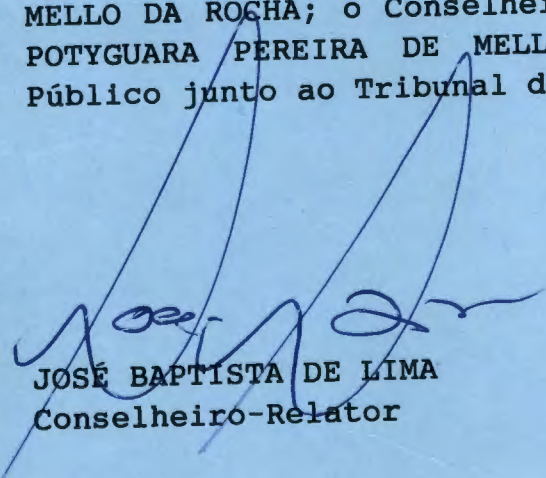
CONSIDERANDO que o excedente da despesa realizada com pessoal deve ser gradativamente retornado ao seu limite e na proporção Legal (artigos 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 159, da Constituição Federal), disciplinados pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

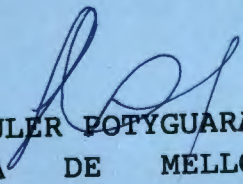
CONSIDERANDO as informações contidas nos diversos Relatórios que instruem o Processo, inclusive o Parecer da Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que opina pela aprovação da Contas;

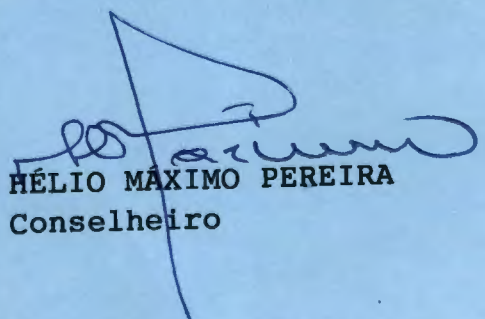
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Jamari, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Pedro Herivan Diógenes, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

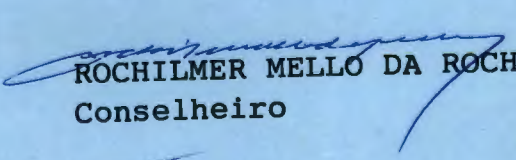
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

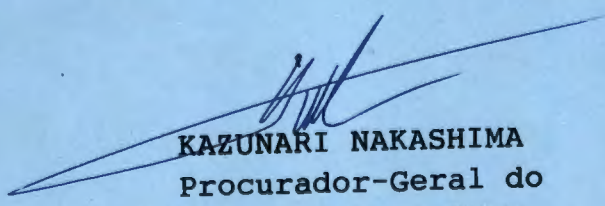
Sala das Sessões, 03 de abril de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06/05/97
nº 3348
circula em 13.05.97

PROCESSO Nº: 3362/96
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA
INATIVIDADE PARA FIM DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
REMUNERADA, FÉRIAS E PROMOÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-PRESIDENTE AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 07/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 1997, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, parágrafo 2º, 66, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Cel. PM Cláudio Pereira Ramos Filho, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Apenas, para efeito de Aposentadoria, Reserva Remunerada e Reforma, e não para adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da Lei, e o de evitar reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

As demais questões ficam, obviamente, prejudicadas.

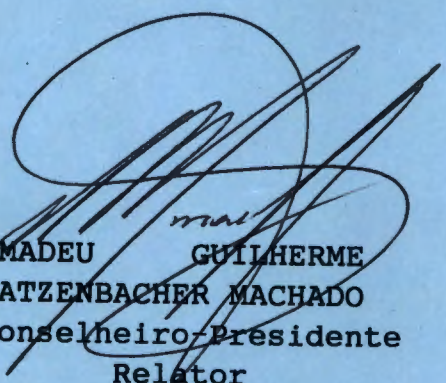
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o



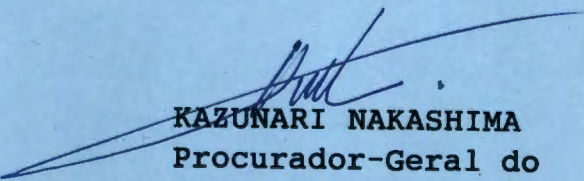
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1997



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente
Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

5

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/06/97
3445
em 13.06.97

PROCESSO Nº: 1062/96 - (APENSOS NºS 984, 1064, 1119, 1200, 1201, 1584, 2013, 2793, 2883 E 2884/95; 1116, 1117 E 1118/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATTO
PERÍODO: 1º.01 A 06.09 E 08.11 A 31.12.95
MARIO COUTINHO DE CASTRO
PERÍODO: 07.09 A 07.11.95
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 08/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Geraldino Turcatto, período: 1º.01 a 06.09 e 08.11 a 31.12.95 e Mario Coutinho de Castro, Período: 07.09 a 07.11.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município e análise das respectivas Contas não espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 1995;



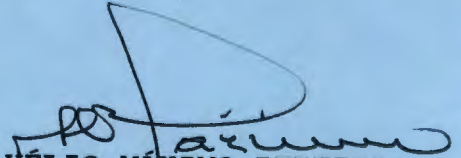
CONSIDERANDO que o desempenho Econômico-Financeiro do Município foi negativo;

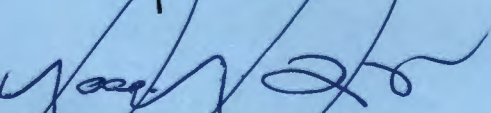
CONSIDERANDO a inobservância dos Limites Legais com despesas e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Pessoal, previstos nos artigos 212, da Constituição Federal e 138, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

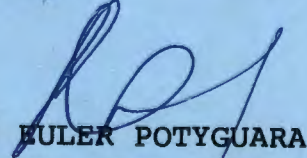
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, concernentes ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Geraldino Turcatto e Mário Coutinho de Castro, nos períodos de 1º.01 a 06.09 e 08.11 a 31.12.95 e 07.09 a 07.11.95, respectivamente, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas.

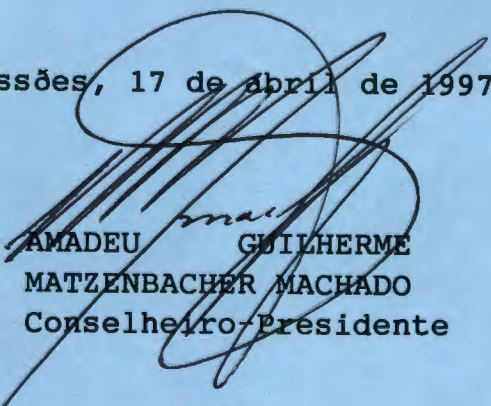
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

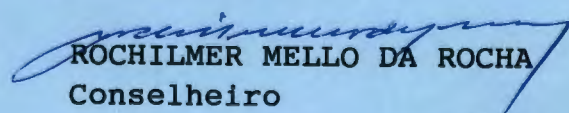
Sala das Sessões, 17 de abril de 1997

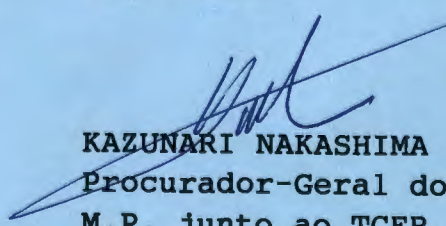

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/97
3179 em 25.06.97

PROCESSO Nº: 855/96 - (APENSOS NºS 770, 776, 869, 1081, 1401, 1726, 1911, 2274 E 2732/95; 031, 672, 750 E 2517/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 09/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1997, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Ruy Luiz Zimmer, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Orgânica Municipal, evidenciadas nos Relatórios de análise técnica-contábil, Inspeção e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico-financeiro do Município foi negativo;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades no trato da coisa pública, bem como a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao Erário Municipal;

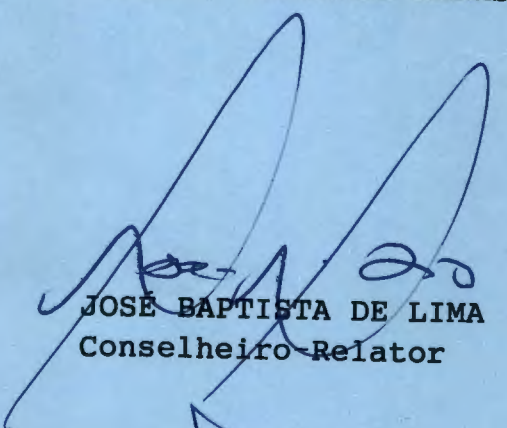


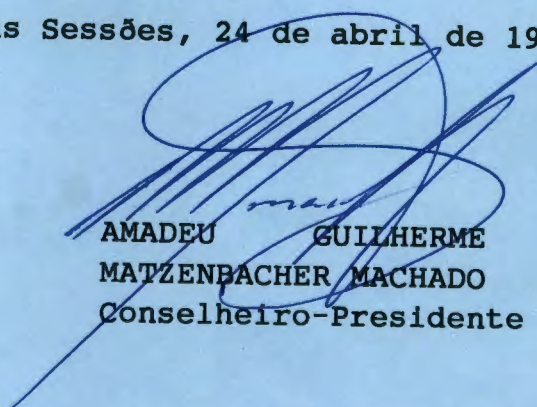
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

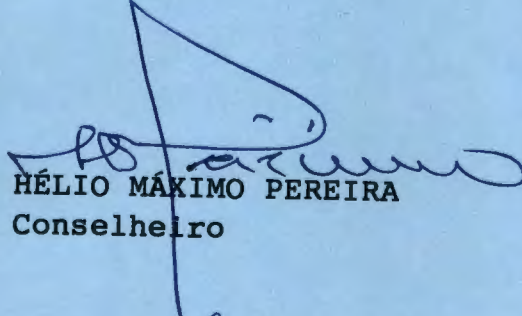
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaru, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Ruy Luiz Zimmer, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO PELA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL**, ressalvadas a Prestação de Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, exceção feita àqueles já envolvidos na inspeção realizada, e que integram o feito.

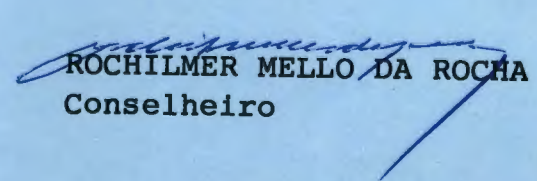
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

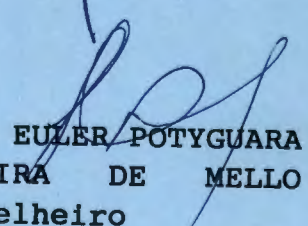
Sala das Sessões, 24 de abril de 1997

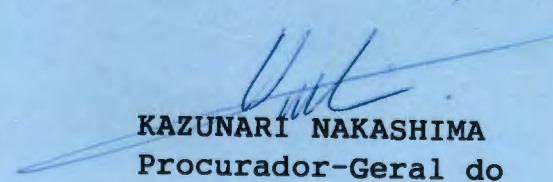

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15/05/97

nº 3755

circulou em 19.05.97

PROCESSO Nº: 507/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DIREITOS E VANTAGENS PESSOAIS DE
SERVIDORES, CONTADOS DURANTE PERÍODO DE
APOSENTADORIA CANCELADA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 10/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Rocha de Albuquerque, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Para efeito de Aposentadoria, Reserva Remunerada e Reforma, e não para adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da Lei e o de evitar reversão à atividade de antigos Servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas para exame e julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

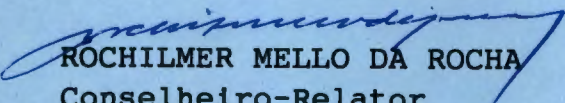
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

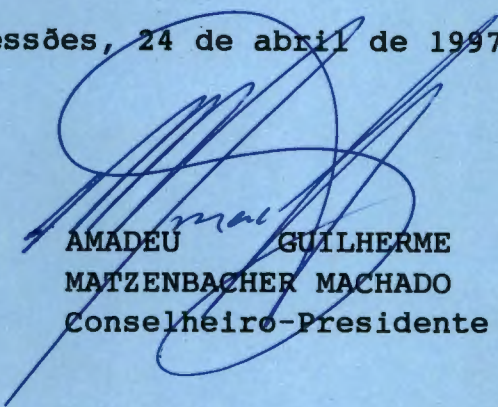


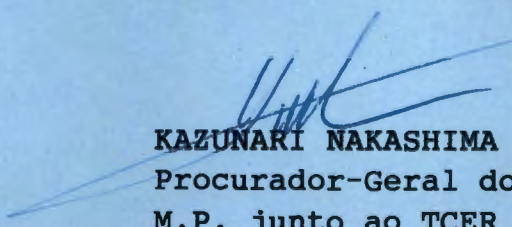
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 06 97
3780
Circular em 26.06.97

PROCESSO Nº: 853/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DE RECURSOS E RESPECTIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 11/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Com fulcro no artigo 212, da Constituição Federal e artigo 189, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, os Municípios aplicarão anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - Na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, o Município prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas, de todos os recursos que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre;

III - Compete ainda ao Município, na forma do artigo 12, da Lei nº 8.689/93, prestar contas dos recursos oriundos do Serviço Único de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara de Vereadores;

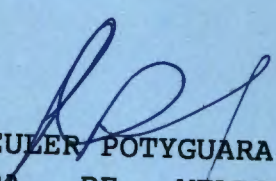


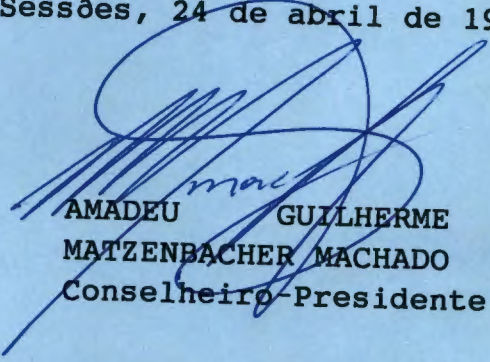
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

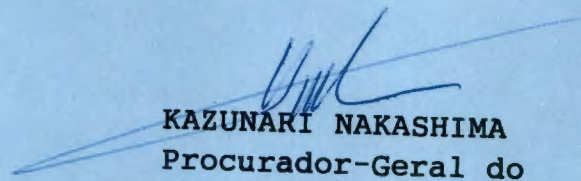
IV - O Município prestará contas dos recursos repassados através de Convênio, ao Órgão repassador desses recursos, na forma e prazo determinados nas Cláusulas conveniadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 06 / 97

3770
unilou em 06/07

PROCESSO Nº: 2544/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA GREVE DEFLAGRADA
PELOS SERVIDORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS
LOTADOS NO ÓRGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 12/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, no exercício de sua competência, disposta no artigo 1º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, através do Ofício nº 1209/GAB/DER-RO, de 21 de agosto de 1996, encontra respaldo nos artigos 145 e 149, do Regimento Interno e a dúvida trazida versa sobre a aplicação de dispositivos Legais com reflexos na administração orçamentária e financeira, e

CONSIDERANDO o entendimento dado por esta Corte de Contas através do Parecer Prévio nº 04/93.

É DE PARECER que é ilegal a greve no serviço público enquanto não regulamentado em Lei Complementar, o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal e, em consequência, as despesas com remuneração de pessoal, referente aos dias que os servidores ausentaram-se, será julgado ilegal, com a responsabilização do ordenador da despesa.

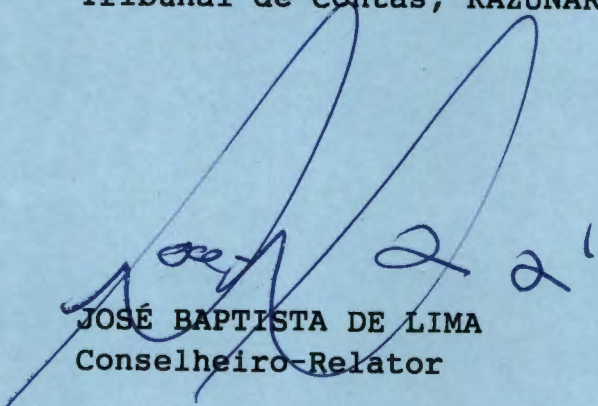
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA,

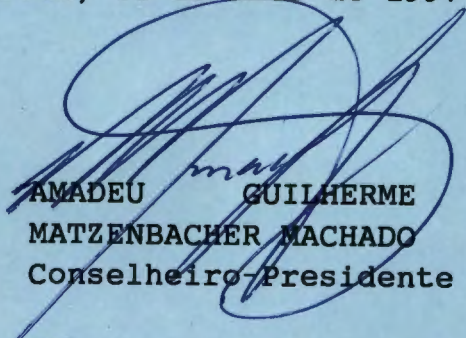


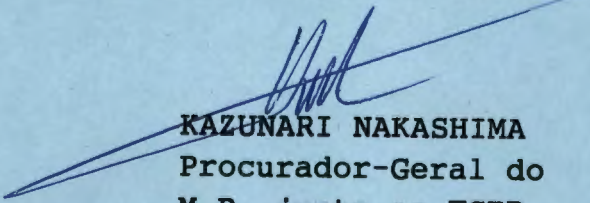
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____

PROCESSO Nº: 1126/96 - (APENSOS NºS 1012, 1013, 1143, 1275, 1650, 1889, 2275, 2361, 2567 E 2723/95; 250, 585 E 780/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JANATAN ROBERTO DA IGREJA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 13/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Janatan Roberto da Igreja, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município e a análise das respectivas Contas não espelham regularidade nas operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1995;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico-financeiro do Município foi negativo;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal

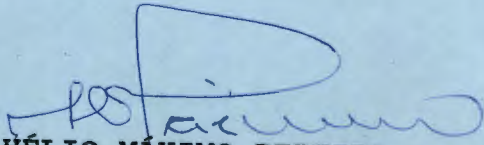


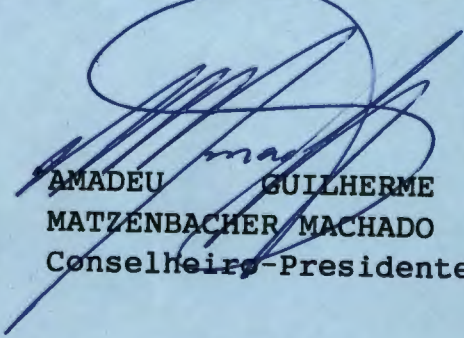
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

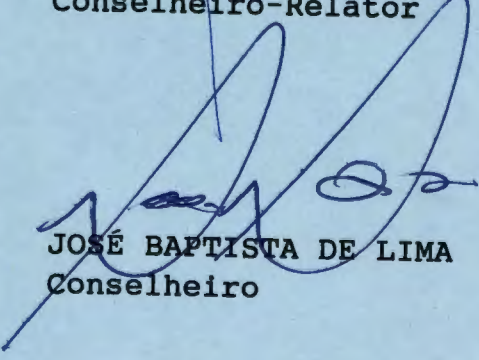
de Ariquemes, concernentes ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Janatan Roberto da Igreja, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas.

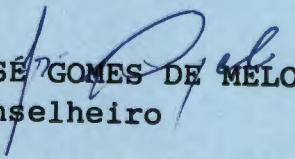
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

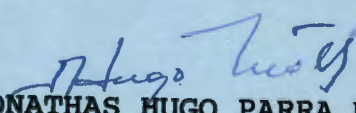
Sala das Sessões, 08 de maio de 1997

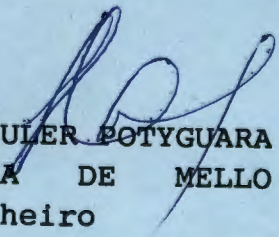

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

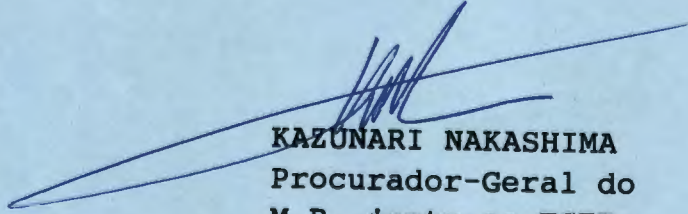

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 06/06/97
3420
cancelou em 01.06.97

PROCESSO Nº: 3422/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES
INSTITUÍDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.172/94
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 14/97

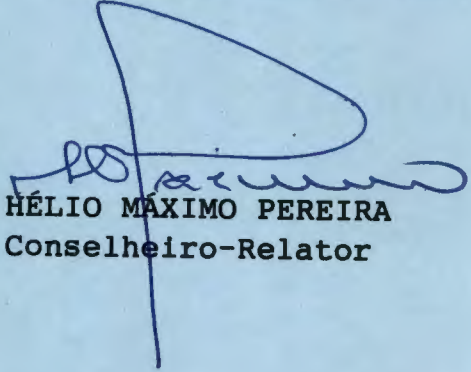
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, § 2º e 66, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Dr. Nilton Dantas da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

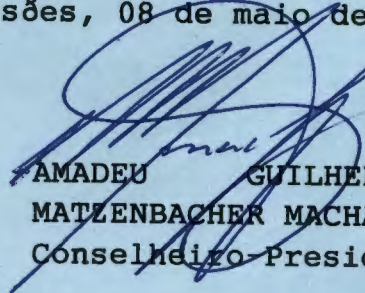
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

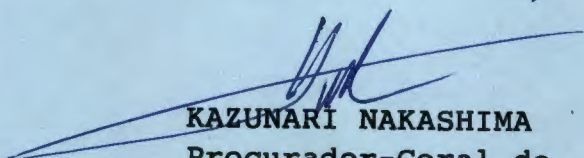
A gratificação prevista no § 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.172, de 05.10.94, é devida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, incorporando e somente garantindo sua percepção após a exoneração do cargo comissionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27/06/97

3785
circulou em 02.07.97

PROCESSO Nº: 1308/96 - (APENSOS NºS 1272, 1273, 1274, 1733, 1807, 2062, 2417, 2631, 2632 E 2774/95; 225, 388, 2653 E 2654/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO PIO - PREFEITO

PERÍODO: 1º.01 A 09.09 E 08 A 20.11.95

SEBASTIÃO BARROS DA SILVA - PREFEITO

PERÍODO: 09.09 A 08.11 E 20.11 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 15/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Raimundo Pio, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apuradas sobre as Contas do exercício de 1995;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controles internos da Prefeitura, demonstrada nos Relatórios



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

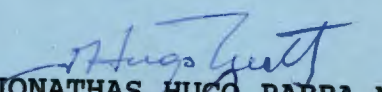
mencionados, as fragilidades contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais;

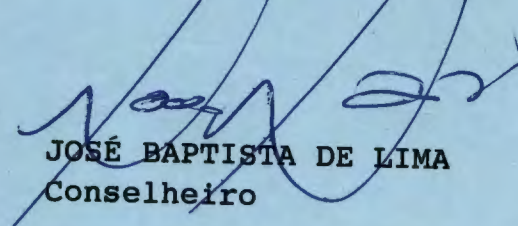
CONSIDERANDO, por fim, as aplicações antieconômicas de recursos públicos, ocasionando em variadas transgressões Legais e prejuízos ao Erário e, ainda, todas as adversidades patrimoniais e Legais demonstradas nos autos;

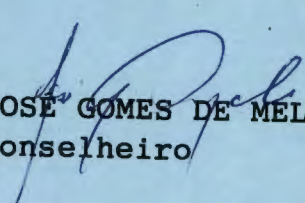
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor José Raimundo Pio, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

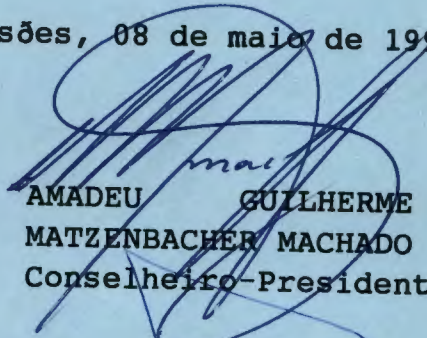
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

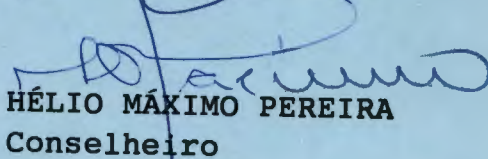
Sala das Sessões, 08 de maio de 1997

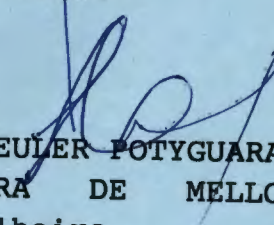

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

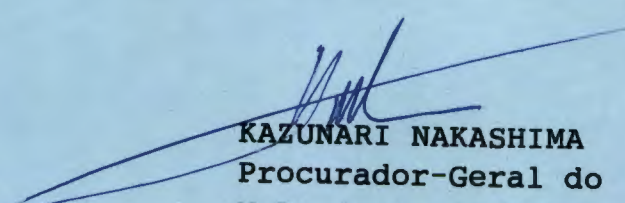

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D. 27.
DE 06 / 06 97
3770
circulou em 11/06.97

PROCESSO Nº: 3531/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA
A ORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO DA REFERIDA CASA
LEGISLATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 16/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, na forma dos artigos 145 e 151, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Independentemente dos valores histórico-culturais que possam representar os acervos documentais, livros de atas, requerimentos, documentos relativos a pessoal, documentos de natureza contábil, ou mesmo processos de despesas, devem tais elementos de informações e dados serem preservados, pelas suas fundamentais importâncias instrumentais ou acessórias como suportes de possíveis ações de reparações de danos, em decorrência da imprescritibilidade das ações de ressarcimento a prejuízos ocasionados ao erário, nos termos do § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

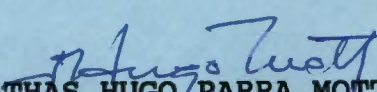
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

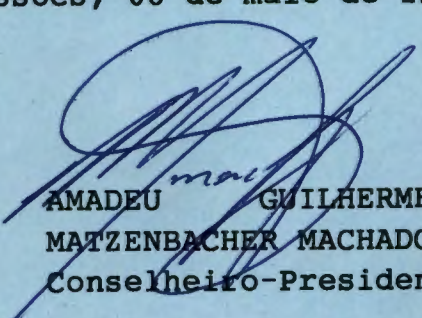


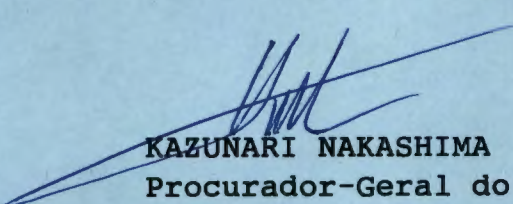
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/06/97
3770
circulou em 11.06.97

PROCESSO Nº: 1043/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 17/97

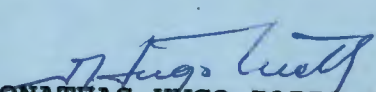
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, na forma dos artigos 145 e 151, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Digníssimo Prefeito do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

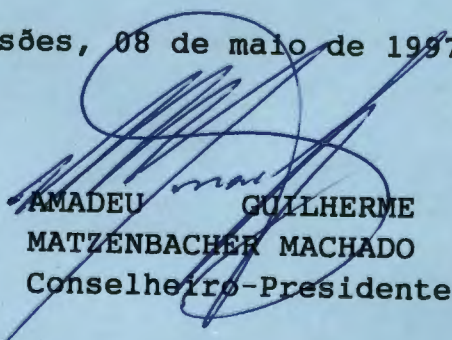
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

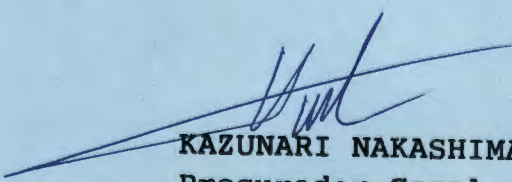
A prestação de serviços de fato passa a ter representação contábil, jurídica e administrativa a partir de sua existência formal. Tendo o fato gerador a prestação de serviços com aplicação de peças, o documento fiscal pertinente deve ser aquele determinado por imposição das normas fisco-tributárias, não importando para as auditorias Legais implementadas pelo Tribunal de Contas as peças aplicadas, ou não agregadas aos serviços.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06/06/97

3770

circulou em

11.06.97

PROCESSO Nº: 508/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 18/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Orlandino Ragnini, Prefeito do Município de Cacoal, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Conhecer da presente Consulta por atender às regras contidas no artigo 146, do Regimento Interno;

II - Responder à autoridade consulente da impossibilidade de realinhamento de preços, posto que inexistente previsão Legal e/ou contratual para tal.

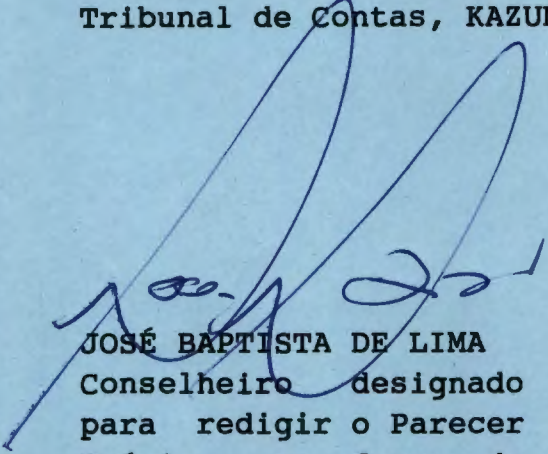
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

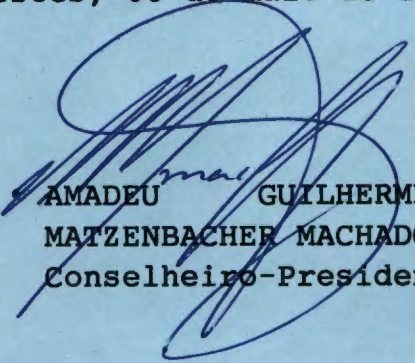


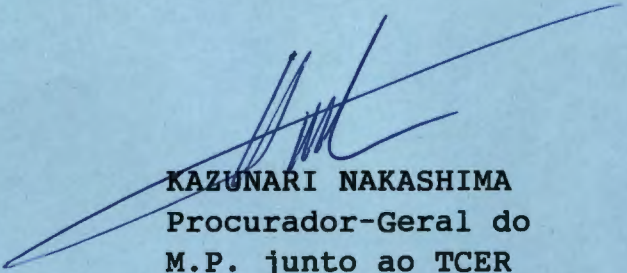
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado
para redigir o Parecer
Prévio, na forma do
artigo 44, do Regimento
Interno


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/05/97
nº 3759
circulou em 27.05.97

PROCESSO Nº: 1414/97
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA
DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Jane Rodrigues Maynhone, Procuradora-Geral do Estado, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A contratação de veículo de comunicação para divulgação de matéria de interesse da Administração Pública deve ser precedida de licitação;

II - É possível, porém, apenas e tão somente para serviços de veiculação, a contratação direta com base na inexigibilidade, desde que justificada e comprovada a inviabilidade de competição, na forma da Lei nº 8.666/93.

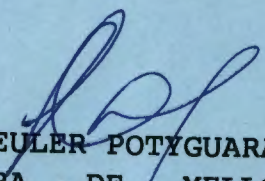
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

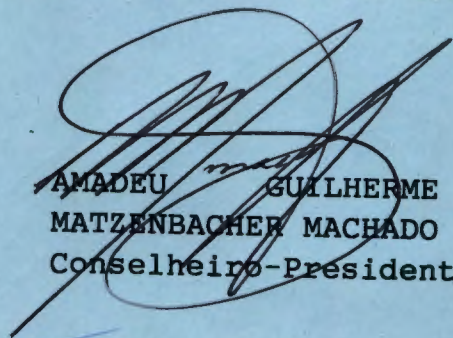


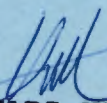
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/06/97
3778
circulou em 25.06.97

PROCESSO Nº: 797/97
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

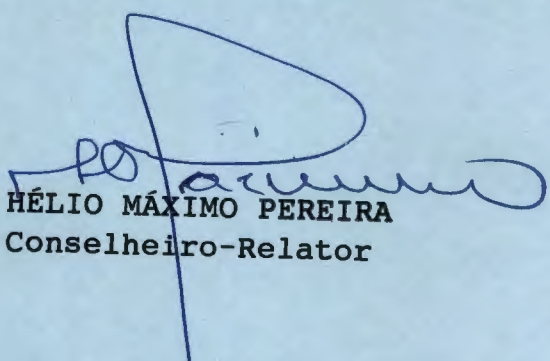
PARECER PRÉVIO Nº 20/97

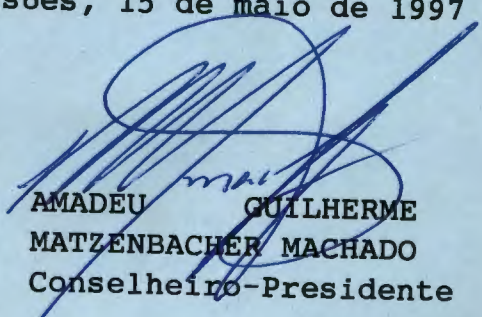
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1997, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, § 2º, e 66, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, Vereador Jurandir Silvério dos Reis, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

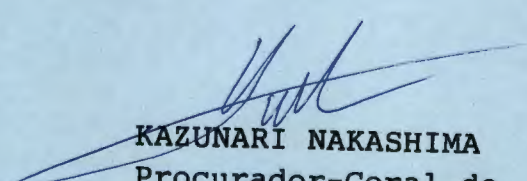
É DE PARECER que as Câmaras Municipais não têm competência para fixar quaisquer vantagens, a qualquer título, para vigor durante a mesma legislatura, ancorado no princípio constitucional disposto no artigo 29, inciso V, assim como é vedada a vinculação dos valores da remuneração à arrecadação do Município, na forma do artigo 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 225
DE 18/06/97
3176
125.06.97

PROCESSO Nº: 3756/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O QUE DETERMINA O ARTIGO 2º, DA
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 090/CMNM/96
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 21/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Senhor Francisco Célio Brito Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É vedada a vinculação da majoração da remuneração de Vereadores à ascensão da receita municipal, nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita de impostos a Órgão, fundo ou despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1997

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE 02/07/97

3788
Arquivado em 04.07.97

PROCESSO Nº: 1195/97
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 22/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1997, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, § 2º, e 66, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Vereador Gilson Carlos Ferreira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que a remuneração dos Senhores Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara é a estipulada na resolução aprovada na legislatura anterior, na forma do artigo 29, inciso V, combinado com o artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

02, 07 97

3766

circulou em

04.07.97

PROCESSO Nº: 1044/97
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A ACORDOS NA JUSTIÇA COM
CONDIÇÕES ESPECIAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 23/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1997, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, § 2º, e 66, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, Senhor Petrônio Ferreira Soares, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que é lícito à consulente celebrar acordos judiciais, dentro dos limites da discricionariedade do gestor, atendidos, necessariamente, os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e finalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE 02, 07 97

3755

circulou em

04.07.97

PROCESSO Nº: 1413/97
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA
ENTRE A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
RONDÔNIA E O GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 24/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Drª Jane Rodrigues Maynhone, Procuradora-Geral do Estado, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É viável a contratação direta pelo Governo do Estado, com órgão ou entidade que integre a Administração Pública, preenchidos os requisitos exigidos no artigo 24, incisos VIII e XVI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DO

DE 02, 07, 97.
3788

circulou em 04.07.97.

PROCESSO Nº: 3677/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 25/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, Senhor Juarez Martins de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Na hipótese de o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município não cobrir os benefícios de pensão por morte e, não havendo regulamentação específica sobre a matéria, as pensões, por serem uma garantia constitucional, também asseguradas pelo Estatuto dos Servidores, serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores ocupantes de cargos efetivos, devendo-se observar as normas legais de natureza orçamentária para assegurar a fonte de custeio para a concessão dos referidos benefícios, compreendendo contribuições tanto dos servidores como do Tesouro Municipal, até que seja a matéria devidamente regulamentada.

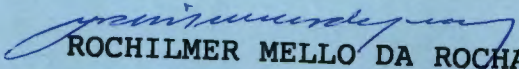
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

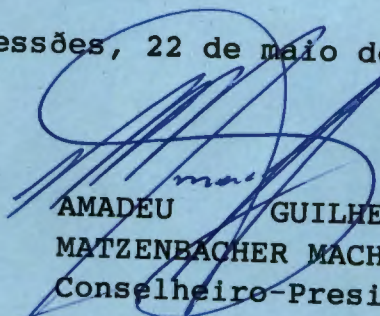


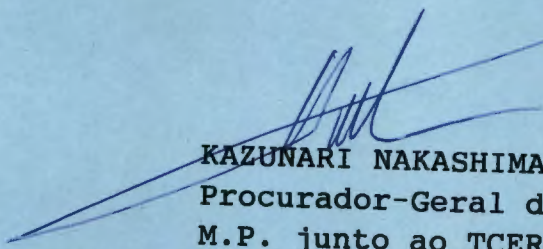
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOF.

DE 02, 07 97
3766
circulou em 04.07.97

PROCESSO Nº: 487/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA DE MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 26/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1997, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela ilustríssima Senhora Secretária do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Para que torne-se efetiva a remuneração de Membros de Conselhos Deliberativos de "autarquias", necessário é que haja Lei específica autorizativa, tendo-se assim como resultado lógico, sua perpetuação, transparência, e legal aplicabilidade, consoante principiologia prevista no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

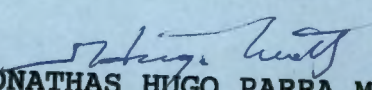
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-

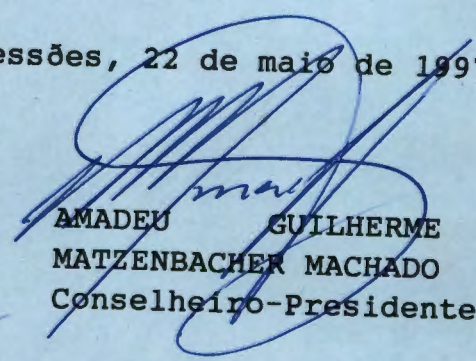


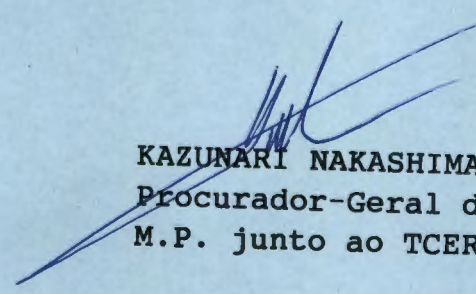
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 02/07
3455
circulou

07
04.07.97

PROCESSO Nº: 3608/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM PRÉVIO EMPENHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 27/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Wilson Stecca, Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o Parecer Prévio nº 032/92, desta Corte de Contas.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas realizadas em exercício anteriores, e não empenhadas no exercício de competência, deverão ser reconhecidas e homologadas nos termos do Decreto nº 5.459/93 e da Resolução Administrativa nº 002/CGE/SEFAZ/SEPLAN/96.

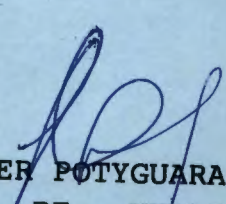
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente

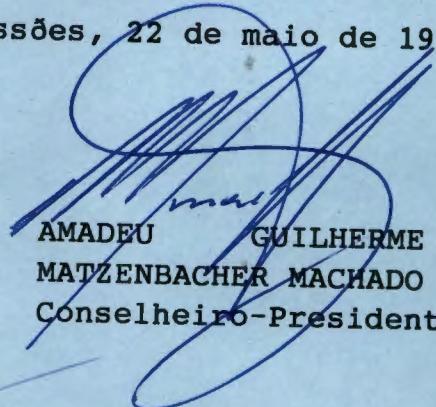


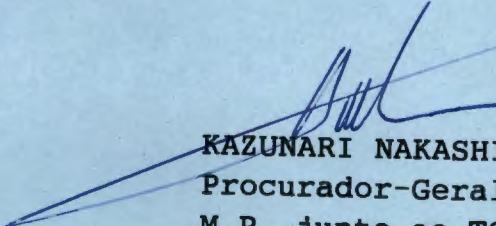
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 07 / 97
3798
circula em 17.07.97.

PROCESSO Nº: 1384/97 (APENSOS NºS 2391, 2851, 3211, 3434 E 3568/96; 140/97)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VALDIR RAUPP DE MATTOS - GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 28/97

"Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Especial, dando cumprimento ao disposto no inciso I, artigo 49, da Constituição Estadual, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

Considerando que as Contas do Governo, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador **VALDIR RAUPP DE MATOS**, atinentes ao exercício de 1996, consubstanciadas nos autos acima referidos, foram encaminhadas à Assembléia Legislativa dentro do prazo Constitucional;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais peças que integram as Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1996, foram elaboradas em conformidade com as normas aplicáveis à matéria;

Considerando que as contas foram organizadas e encaminhadas pelo Governo do Estado de Rondônia com os elementos disponíveis e prescritos na Lei Complementar nº 154/96, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, estando assim, consistentes, de uma forma geral;

Considerando que os procedimentos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial estão revestidas, em termos gerais de regularidade;



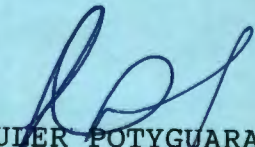
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

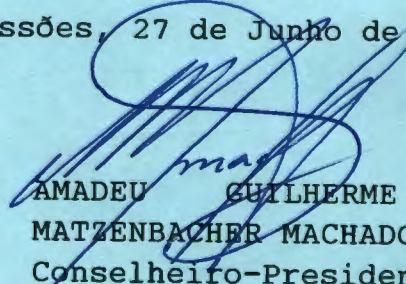
Considerando que os ordenadores de despesas, dirigentes das fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração do Governo do Estado e os demais administradores têm responsabilidade sobre os atos e fatos concernentes as suas gestões, que serão objeto de apreciação própria, mediante tomada e prestação de contas, na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e demais normas aplicáveis;

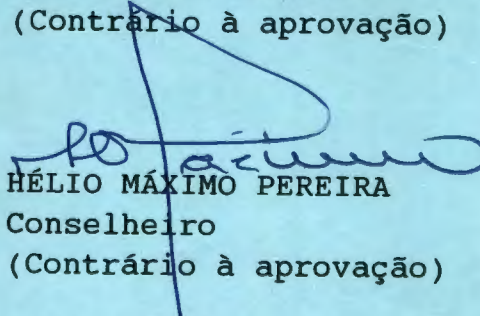
É de **PARECER** que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1996, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador VALDIR RAUPP DE MATOS, estão em condições de merecer aprovação por parte da Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, adotando, na íntegra, as recomendações contidas na conclusão do Voto vencido do Relator.

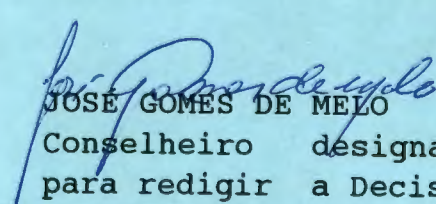
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

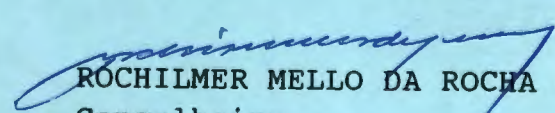
Sala das Sessões, 27 de Junho de 1997.

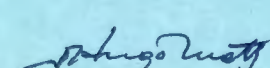

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator
(Contrário à aprovação)

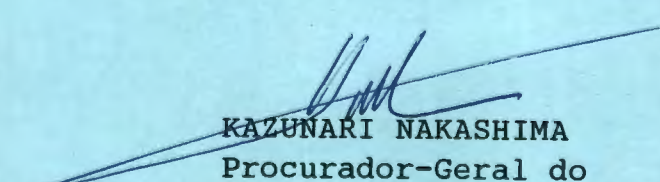

 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro
(Contrário à aprovação)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do artigo 44,
do Regimento Interno.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOF.

DE 18/09/97

3674

circulou

m 23.09.97

PROCESSO Nº: 837/96 - (APENSOS NºS 1178, 1179, 1180, 1708, 1709, 2104, 2106, 2999, 3000 E 3001/95; 295, 829 E 830/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 29/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que as peças contábeis integrantes da Prestação de Contas, não demonstram com fidedignidade a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Gestão Municipal;

CONSIDERANDO que no exame das Contas foram apurados atos de improbidade praticados contra a Administração Municipal, com repercussão lesiva ao erário;

#7



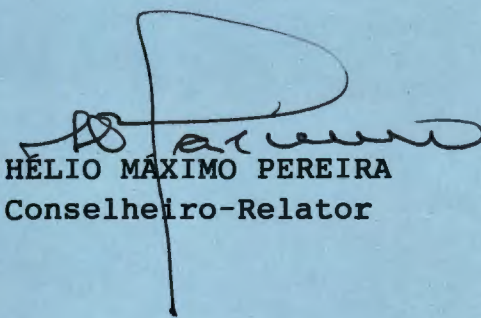
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o desempenho econômico-financeiro do Município foi negativo;

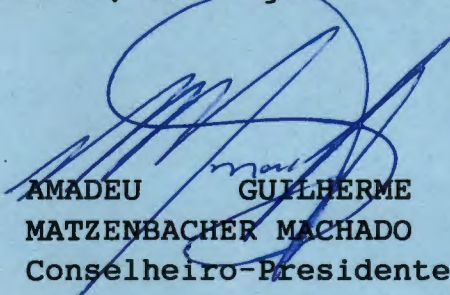
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, concernentes ao exercício de 1995, de responsabilidade do senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

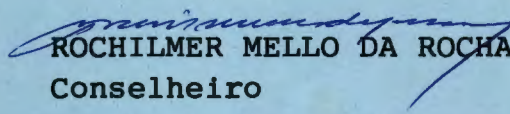
Sala das Sessões, 03 de julho de 1997



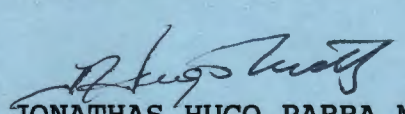
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



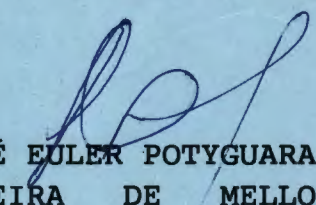
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



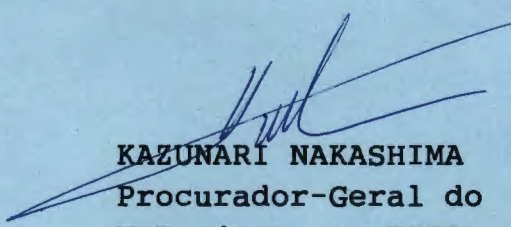
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/08/97

3825

chancelou em

29.08.97

PROCESSO Nº: 1786/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 30/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, DD. Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A Administração Pública Municipal pode adequar as questões relativas às licitações e contratações administrativas às peculiaridades locais, inclusive estabelecendo um calendário próprio de licitações com recursos estaduais e federais oriundos de convênios, desde que não contrarie os preceitos e normas gerais estabelecidos pela Lei 8.666/93, respeitando os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (expressos no artigo 3º, da Lei de Licitações), bem como observando a modalidade de licitação adequada (artigo 23) e a existência de recursos orçamentários ou extraorçamentários, norteando sua conduta na supremacia e indisponibilidade do interesse público;

II - O interstício entre a realização de licitações com recursos próprios e/ou licitações realizadas com recursos de convênios poderá ficar a critério do Administrador, desde que as licitações sejam realizadas em estrita conformidade com a necessidade, o interesse público e a disponibilidade de recursos, ressaltando-se que, para não incorrer em fracionamento

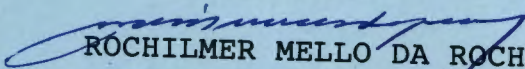


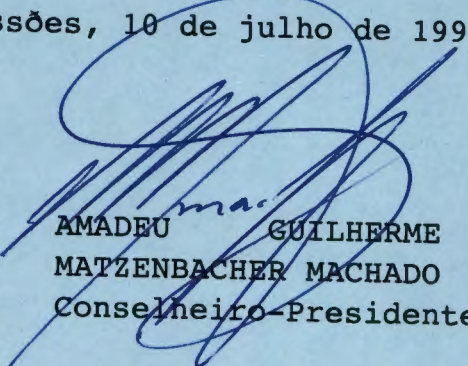
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

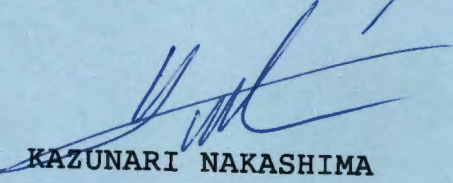
ilegal de despesa, deverá utilizar a modalidade de licitação indicada no artigo 23, baseando-se no somatório dos valores estimados para as licitações, além de observar todas as demais recomendações do item anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE

22/08/97
3525

circula em

em

29.08.97

PROCESSO Nº: 2126/97
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE 13º
SALÁRIO E OUTROS BENEFÍCIOS A SERVIDORES EM CARGOS
COMISSIONADOS QUANDO EXONERADOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Jair Francisco Neto, DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova União, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Servidores Públicos ocupantes de cargos em comissão têm direito ao recebimento de décimo terceiro salário, integral ou proporcional, conforme o caso, salário-família para os dependentes e férias integrais ou proporcionais, acrescidas de pelo menos um terço do salário mensal, de acordo como o artigo 39, § 2º combinado com o artigo 7º, VIII, XII e XVII, da Constituição Federal.

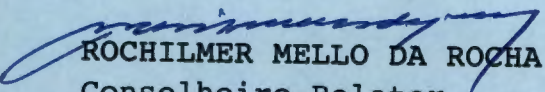
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator),
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

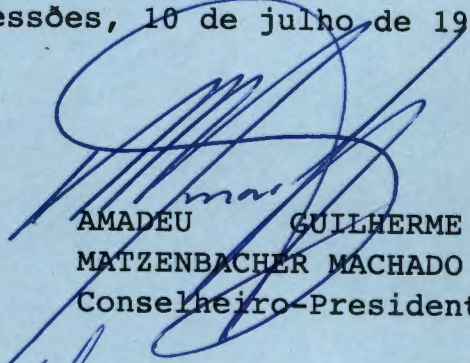


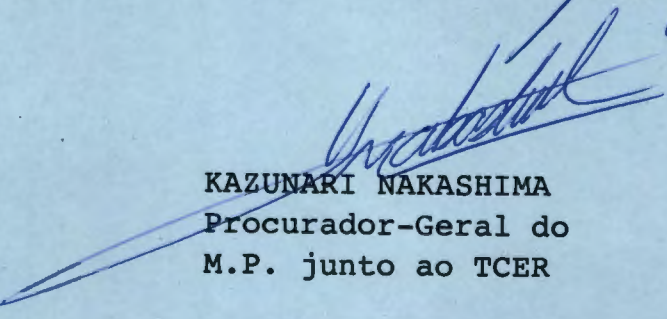
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/08/97

3825

circula

em 29.08.97

PROCESSO Nº: 1640/97
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE 13º
SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 AO OCUPANTE
DE CARGO COMISSIONADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 32/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 1997, na forma dos artigos 83 e 173, IV, "b", do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela DD. Senhora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Servidores Públicos das Autarquias, ocupantes de Cargo Comissionado, têm direito adquirido, constitucionalmente, ao recebimento de 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, de conformidade com o artigo 39, § 2º combinado com o artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal de 1988.

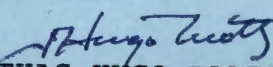
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

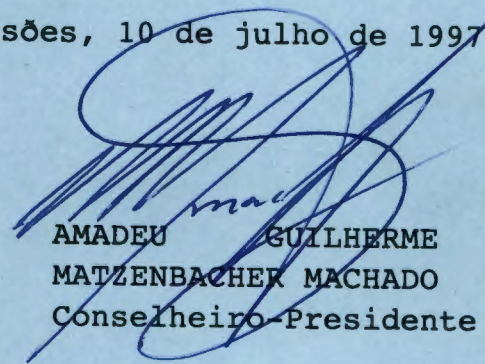


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/08/97

325
circula em 29.08.97

PROCESSO Nº: 1757/97 (APENSO Nº 1414/97)
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE A EMISSÃO
DO PARECER PRÉVIO Nº 19/97 - PROCESSO Nº 1414/97
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 33/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 1997, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Jane Rodrigues Maynhone, Procuradora-Geral do Estado - Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Admite-se a contratação direta de veículos de comunicação, apenas e tão somente para os serviços de veiculação da publicidade oficial, desde que esteja plenamente justificada a inviabilidade de competição, e caracterizado o interesse público, na forma do artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93, observadas as exigências do artigo 26 do mencionado diploma legal e do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal: caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

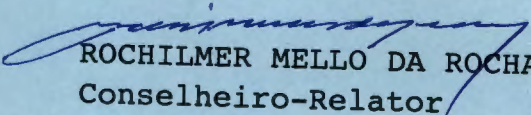
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator),
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

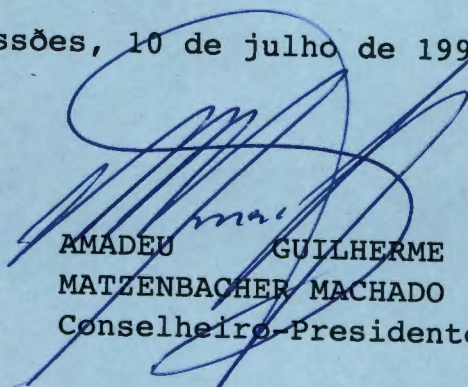


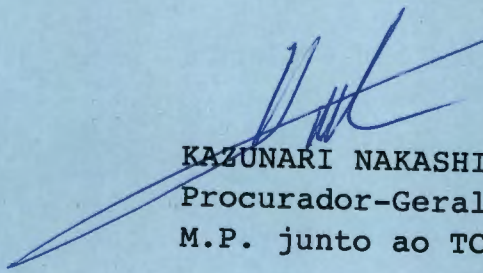
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.

DE 11/12/97
3900
circulou em 15/12/97

PROCESSO Nº: 1543/96 - (APENSOS NºS 1637, 1638, 1639, 2316, 2317 E 2318/95; 422, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462 E 1772/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ADINALDO ANDRADE - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 34/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Adinaldo Andrade, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Federal nº 8.666/93, e Lei Orgânica do Município, evidenciadas nos relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e análise das respectivas Contas não espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1995;



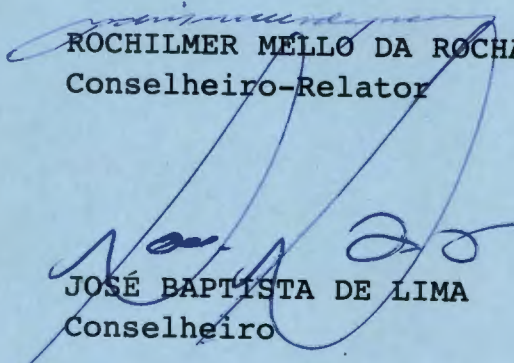
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

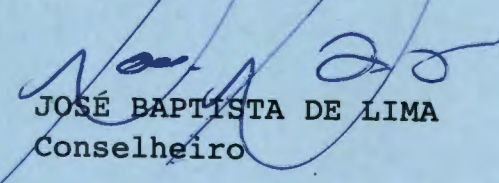
CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário municipal;

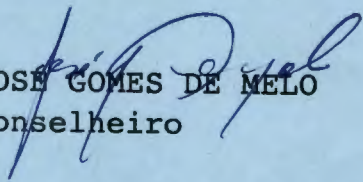
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, concernentes ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Adinaldo Andrade, não estão em condições de merecer aprovação, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas.

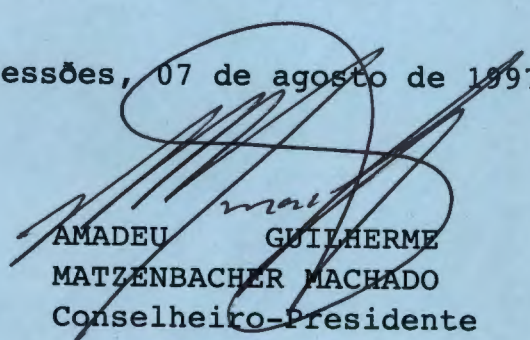
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

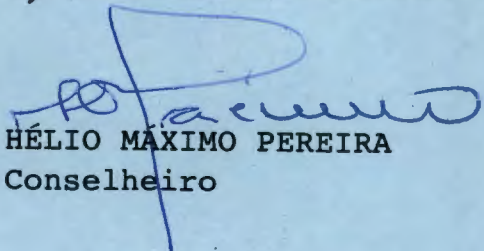
Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997

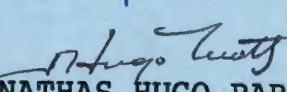

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

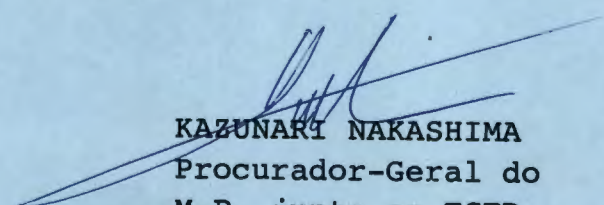

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25/09/97

35/97
c. 11/10/97
29/09/97.

PROCESSO Nº: 1663/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 35/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 1997, na forma dos artigos 83 usque 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo digno Senhor Nicolau Aldo Quevedo, Prefeito do Município de Castanheiras, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não cabe aos Municípios arcar com os custos e despesas decorrentes intrinsecamente da competência estatal, tendo em vista a autonomia organizacional político-administrativa prevista no artigo 18 da Constituição Federal. Porém, quando houver o interesse público, cabe a Autoridade Municipal, celebrar convênios com o Estado, atendendo aos anseios comuns de natureza local, conforme dispõe o artigo 115, da Constituição do Estado de Rondônia, devendo sempre observar-se a obrigatoriedade da autorização legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

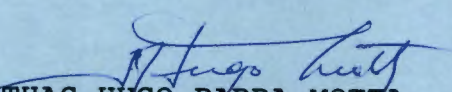
h

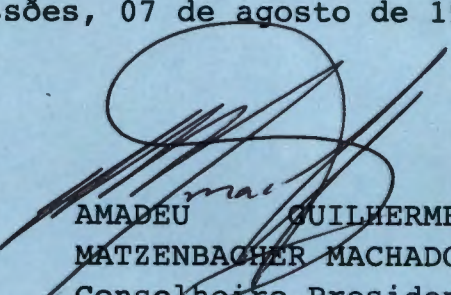


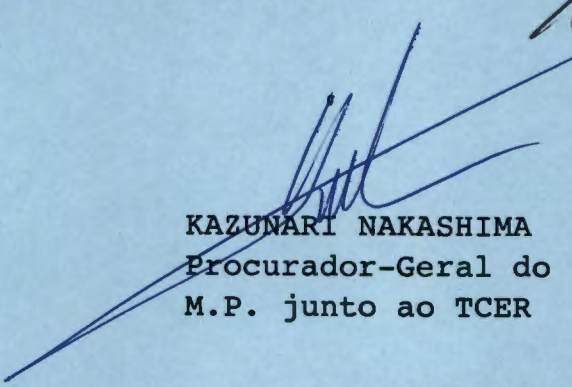
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE 25 / 09 / 97

3699 em 29.09.97

PROCESSO Nº: 2258/97 - (APENSOS NºS 574, 860, 1064, 1232, 1558, 2029, 2656, 2976, 3311, 3584 E 3652/96; 006 E 134/97)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 36/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1997, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º do artigo 49, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Carvalho da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas Contas demonstram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

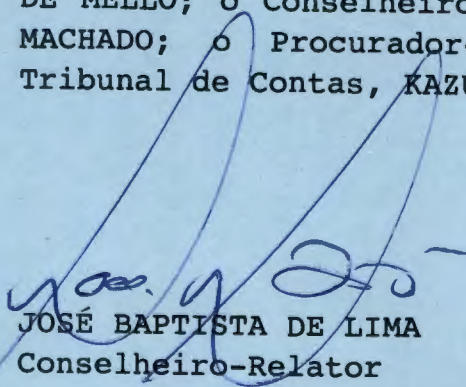
CONSIDERANDO que o excedente da despesa realizada com pessoal deve ser gradativamente retornado ao seu limite e na proporção Legal (Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995);

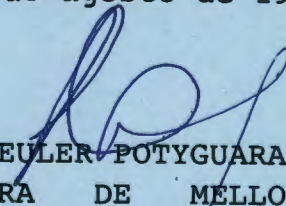
CONSIDERANDO as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das contas;

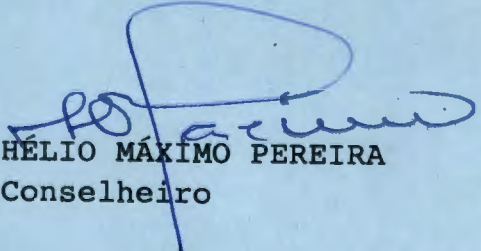
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Carvalho da Silva, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

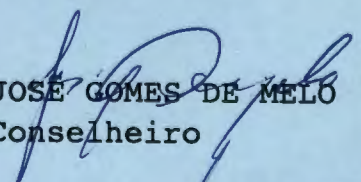
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

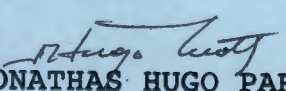
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

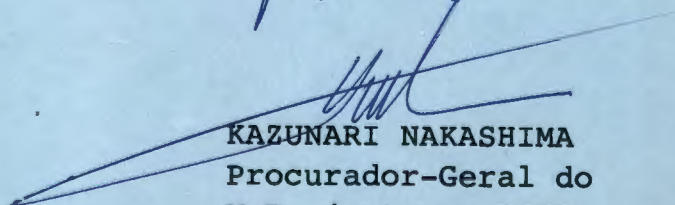

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/97
circulou em 13.10.97

PROCESSO Nº: 1417/95 - (APENSOS NºS 874, 1020, 1021, 1022, 1372, 1835, 1836, 2238, 2336, 2513, 2694, 2695 E 2757/94; 033 E 647/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 37/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, na qualidade de Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular, em desacordo com as normas gerais do Direito Financeiro;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município e demais peças contábeis, não espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, patrimonial e operacional realizadas no exercício financeiro de 1994;

CONSIDERANDO que no exame das contas foi

[Handwritten signatures and initials follow]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

constatada prática de atos de improbidade administrativa com repercussão danosa ao erário;

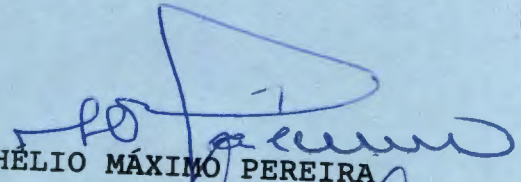
CONSIDERANDO que não foi cumprido o percentual mínimo de 25% da Receita de Imposto, concernente a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previsto no artigo 212, da Constituição Federal;

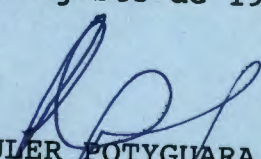
CONSIDERANDO, finalmente, que inobstante às reiteradas comunicações do Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal omitiu-se do dever de agir em relação às irregularidades detectadas no curso do exercício;

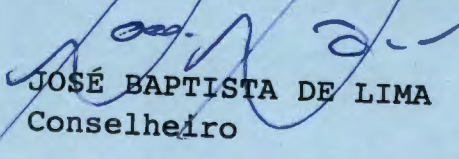
É DE PARECER QUE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO PELA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

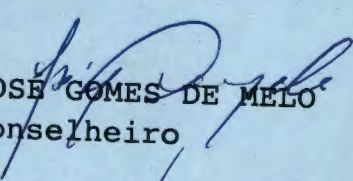
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

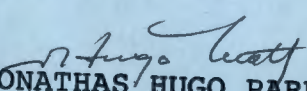
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

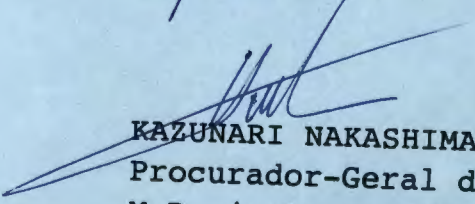

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10 / 10

3655
Circular em 13.10.97

PROCESSO Nº: 996/96 - (APENSOS 974, 1166, 1532, 2329, 2330, 2520 E 2805/95; 796, 797, 798, 799, 800 E 1037/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO
PERÍODO: 1º.01 A 19.02 E 21.03 A 31.12.95
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO - VICE-PREFEITO
PERÍODO: 20.02 A 20.03.95
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 38/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores José Alves Vieira Guedes, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de 1º.01 a 19.02 e de 21.03 a 31.12.95, e Sérgio Siqueira de Carvalho, Prefeito Interino, no período de 20.02 a 20.03.95, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular, em desacordo com as normas gerais do Direito Financeiro;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município e demais peças contábeis não espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, patrimonial e operacional realizadas no exercício financeiro de 1995;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que no exame das Contas foi constatada a prática de atos de improbidade administrativa com repercussão danosa ao erário;

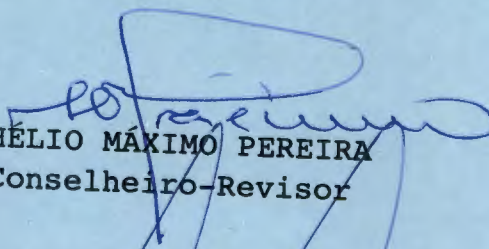
CONSIDERANDO que não foi cumprido o percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos, concernente a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previsto no artigo 212, da Constituição Federal;

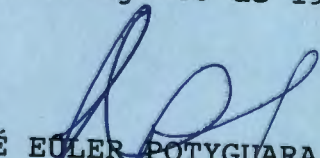
CONSIDERANDO, finalmente, que inobstante às reiteradas comunicações do Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal omitiu-se do dever de agir em relação às irregularidades detectadas no curso do exercício;

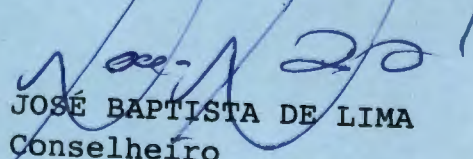
É DE PARECER QUE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995, DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES E SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO PELA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

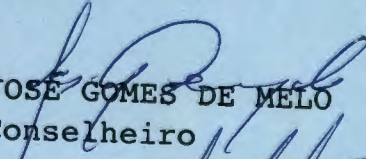
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

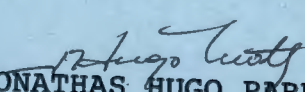
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

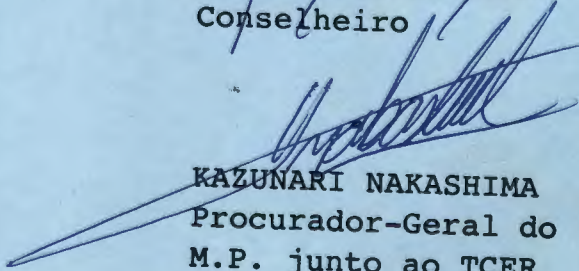

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 09 / 97
3899
em 29.09.97

PROCESSO Nº: 918/97 - (APENSO NºS 523, 994, 1084, 1221, 1561, 2146, 2791, 3074, 3383, 3685, 3805 E 3879/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 39/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ao longo dos autos, são de ordem técnica e podem ser corrigidas no curso da administração municipal, mediante a adoção das medidas saneadoras preconizadas pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que foi cumprido o imperativo constitucional, na aplicação da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal mantiveram-se dentro dos parâmetros constitucionais;

CONSIDERANDO o Parecer da d. Procuradoria-Geral



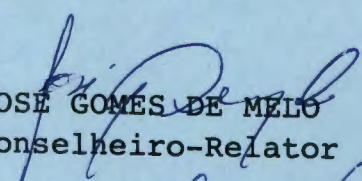
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

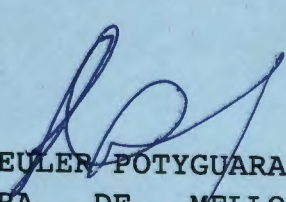
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que manifestou-se favoravelmente à aprovação das Contas, na forma como foram apresentadas;

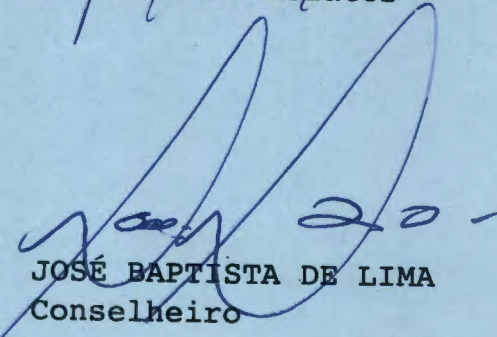
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Castanheiras, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

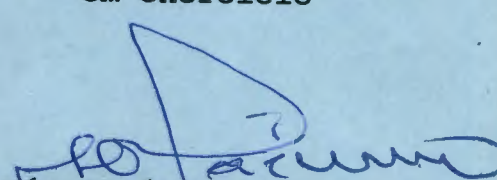
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

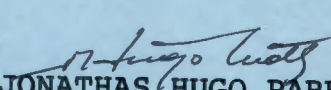
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

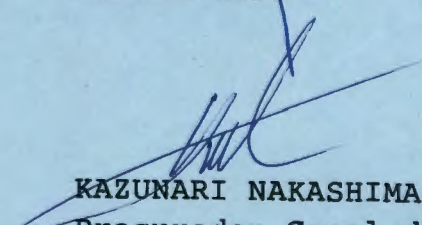

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE 24/11/97

3557

Urculou

em

26.11.97

PROCESSO Nº: 2559/94 - (APENSOS NºS 828, 1726, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557 E 2558/94; 1019/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JOSÉ MOACIR PASSONI - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 40/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Moacir Passoni, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ao longo dos autos, demonstram a situação caótica em que se encontra a Prefeitura Municipal, refletindo o descontrole administrativo e a fragilidade do Controle Interno;

CONSIDERANDO que as Contas da forma como foram apresentadas, impossibilitaram nosso Corpo Técnico de observar o cumprimento constitucional na aplicação de 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal também não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

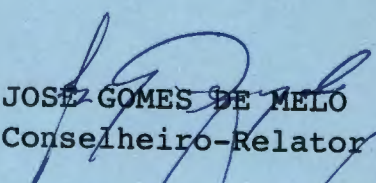
foram analisados por falta de documentação probante, para que se observasse se os gastos mantiveram-se dentro dos parâmetros constitucionais;

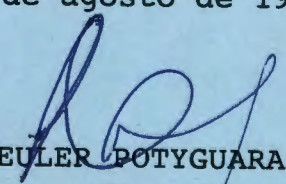
CONSIDERANDO o Parecer nº 0393-04808/PG/TCER/97, da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela desaprovação das Contas.

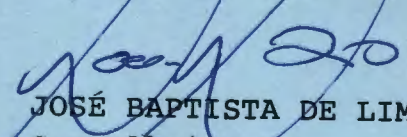
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Moacir Passoni, Prefeito Municipal, não estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Rio Crespo, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

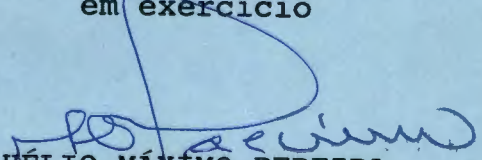
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

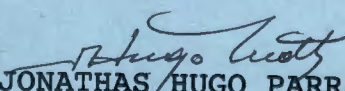
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

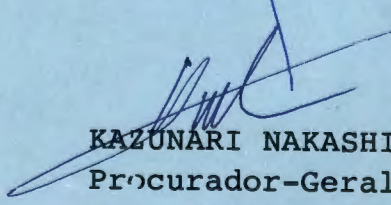

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/12/97
3900
15.12.97

PROCESSO Nº: 1052/96 - (APENSOS NºS 194, 1195, 1196, 1590, 1682, 1841, 2405, 2661, 2662 E 2817/95; 242, 324 E 325/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERINI FILHO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 41/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma/RO, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor José Alberini Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO que a Administração daquele Município infringiu a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, a Lei Complementar nº 32/90 e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, caracterizando descaso no trato da Coisa Pública; e

CONSIDERANDO o douto Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Theobroma/RO, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor José Alberini Filho, NÃO ESTÃO EM

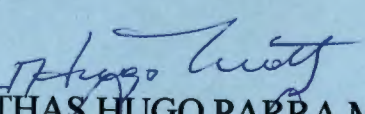


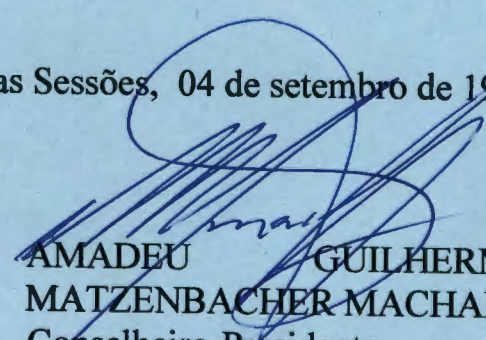
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

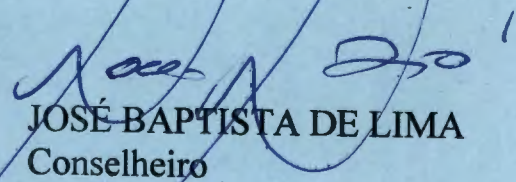
CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressaltadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos e acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

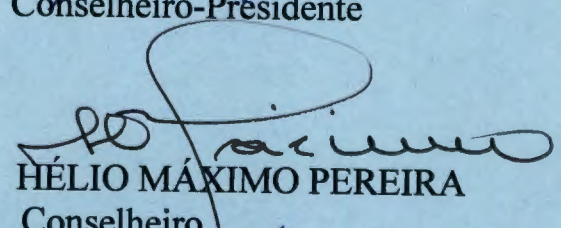
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

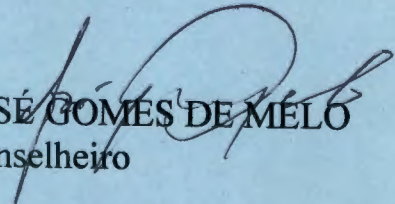
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

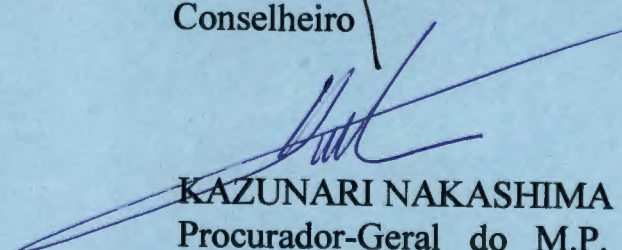

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/02/98
3995
circula em 105.03.98

PROCESSO Nº: 856/96 - (APENSOS NºS 2574, 2640, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2885 E 2886/95; 389/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: RONES ROBERTO MESQUITA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 42/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1995, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rones Roberto Mesquita, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações Constitucionais, Legais e Regimentais evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apuradas sobre as Contas do exercício de 1995;

CONSIDERANDO a ineficácia do sistema de controle interno da Prefeitura, demonstrada nos Relatórios mencionados, as fragilidades contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais;

CONSIDERANDO, por fim, as aplicações antieconômicas de recursos públicos, ocasionando variadas transgressões legais e prejuízos ao erário e, ainda, todas as adversidades patrimoniais e legais, demonstradas nos autos;

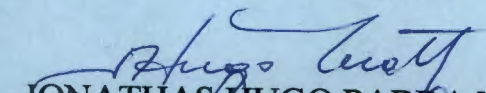


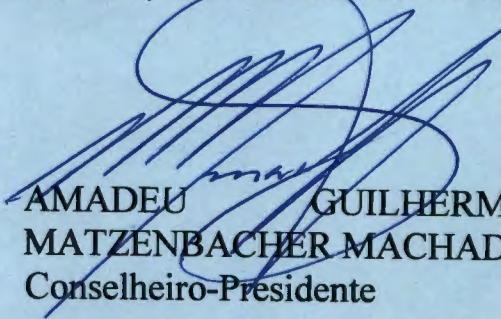
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

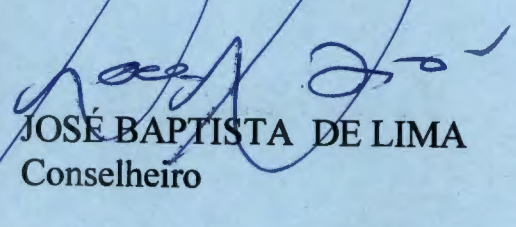
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Rones Roberto Mesquita, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

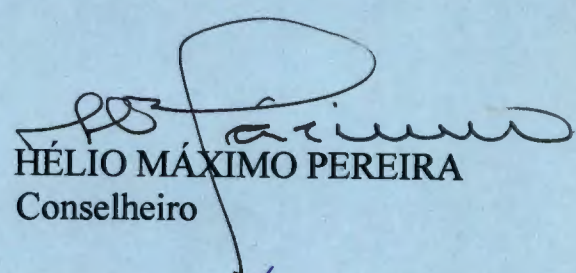
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

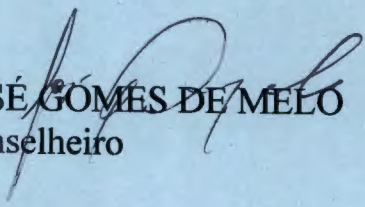
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

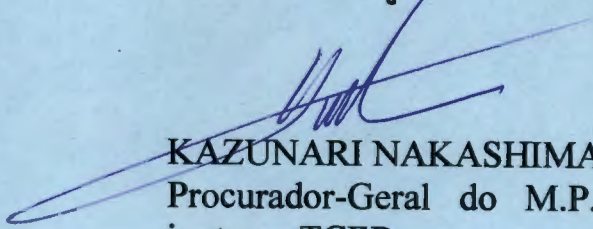

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2760/97
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE INGRESSO DE RECURSOS NO
ORÇAMENTO ESTADUAL, DECORRENTE DE RECEITAS DE
EXERCÍCIOS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 43/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1997, no uso de suas atribuições legais, definidas no artigo 1º, XVI, § 2º e artigo 66, da Lei Complementar nº 154/96 e, conhecendo da Consulta formulada pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Estado, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que no âmbito da Contabilidade Pública não é aplicável o título contábil "RECEITA DO EXERCÍCIO ANTERIOR", por ser de "CAIXA", o regime estabelecido para as Receitas na forma do artigo 35, da Lei Federal nº 4.320/64;

A forma técnica e juridicamente correta para o Poder Executivo ingressar Recurso Financeiro no Orçamento é através de Decreto, com autorização do Poder Legislativo, ou através de Lei, quando a Receita Realizada (Caixa) é considerada excesso de arrecadação, na forma do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

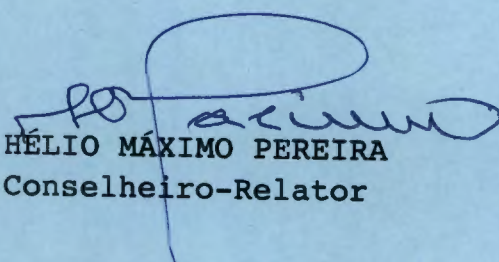
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

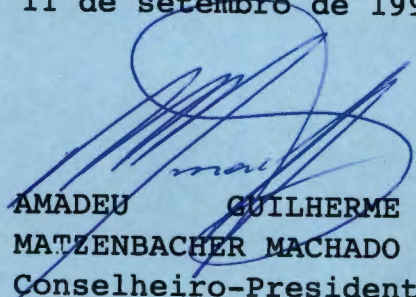


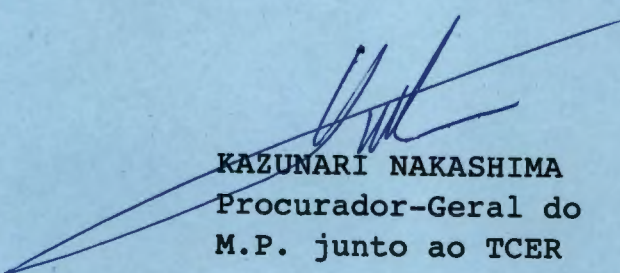
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 27 / 11 / 97
3890
crenlon m
10.12.97.

PROCESSO Nº: 926/97 - (APENSO Nº 3405/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 44/97

"Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor José Domingos dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o percentual de 33,74%, numa demonstração evidente de que o imperativo constitucional foi plenamente atendido;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico podem ser saneadas com o fortalecimento do Controle Interno, e que não demonstraram prejuízos ao erário Municipal;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor José Domingos dos Santos, Prefeito Municipal, estão em condições de ser aprovadas pela

#

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

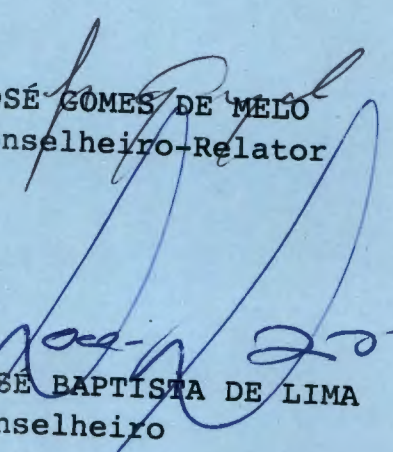


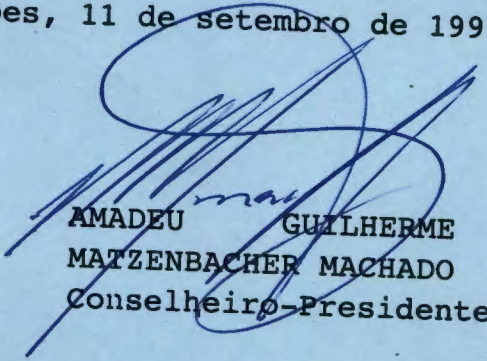
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

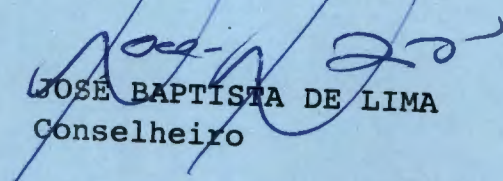
Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré, ressaltadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da administração indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

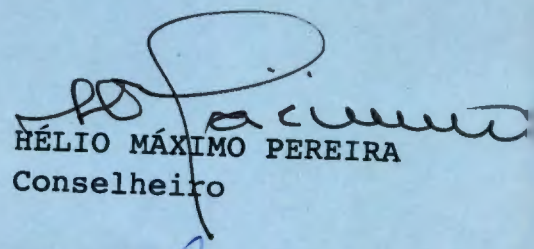
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

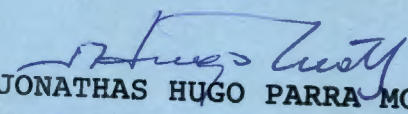
Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

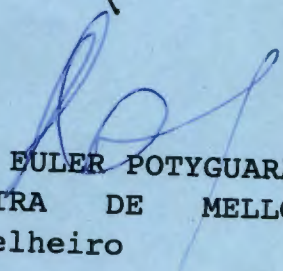

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

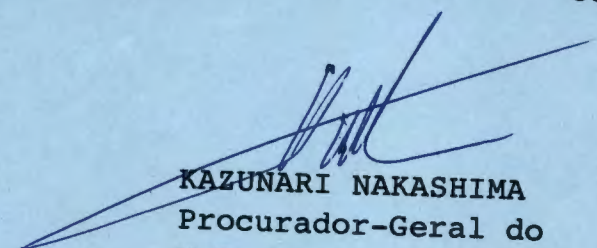

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DJF
DE 11 / 12 / 97
3900
m 15.12.97

PROCESSO Nº: 1093/96 - (APENSOS NºS 1336, 1337, 1533, 1534, 1535, 2338 E 2928/95; 094, 1095, 1096, 1097 E 1098/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: JOAB NOGUEIRA DA SILVA - PREFEITO
PERÍODO: 1º.01 A 27.11.95
JOSÉ INÁCIO DOS ANJOS - PREFEITO
PERÍODO: 27.11 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/97

"Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Joab Nogueira da Silva, período de 1º.01 a 27.11.95 e José Inácio dos Anjos, período de 27.11 a 31.12.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos relatórios de Auditorias, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apuradas sobre as Contas do exercício de 1995;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

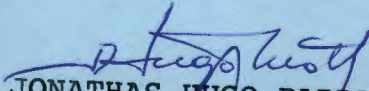
controle interno da Municipalidade, evidenciada nas impropriedades elencadas nos relatórios supramencionados;

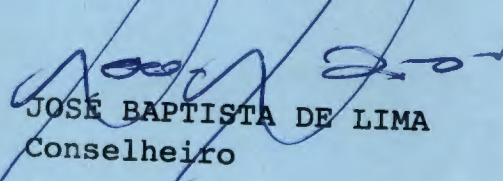
CONSIDERANDO, por fim, as aplicações antieconômicas de recursos públicos, manifestadas nas transgressões legais originárias de prejuízos ao erário municipal, e demonstradas nos autos;

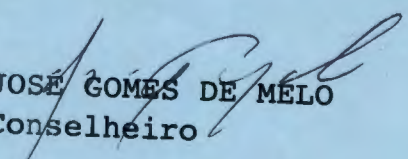
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade dos Senhores Joab Nogueira da Silva e José Inácio dos Anjos, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

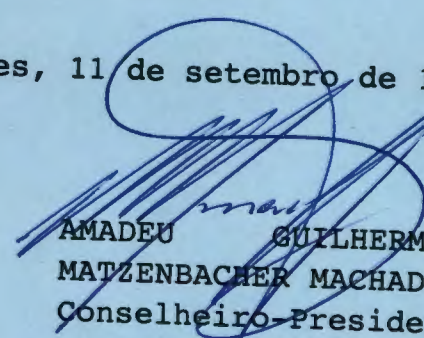
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

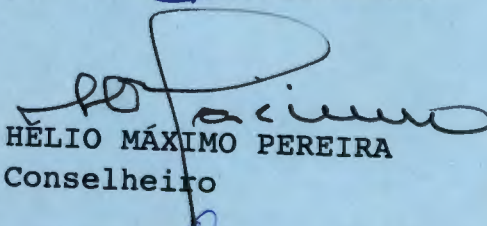
Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997.

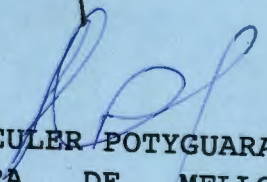

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

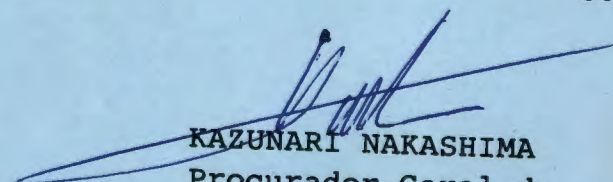

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1023/97 - (APENSOS NºS 565, 1029, 1155, 196, 1556, 2148, 2551, 3025, 3345, 3645, 3646 E 3768/96; 010 E 668/97)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 46/97

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1997, nos termos dos §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Batista Marco Fuzari, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município e a análise das respectivas contas demonstram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimento da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o excedente da despesa realizada com o pessoal deve ser gradativamente adequado ao seu limite e na proporção legal (art. 169 da Constituição Federal), regulamentado pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995; e,

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das contas;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Batista Marco Fuzari, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

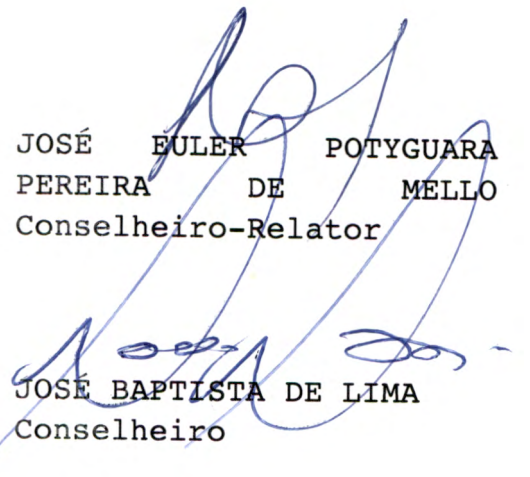
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER;

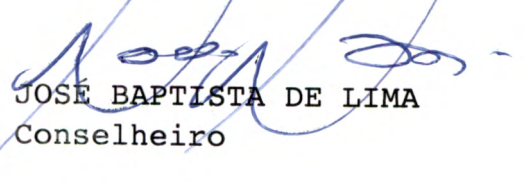


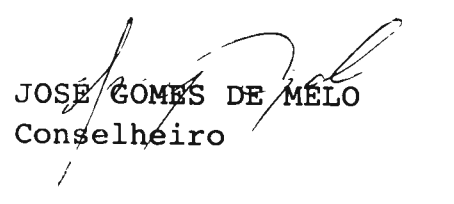
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

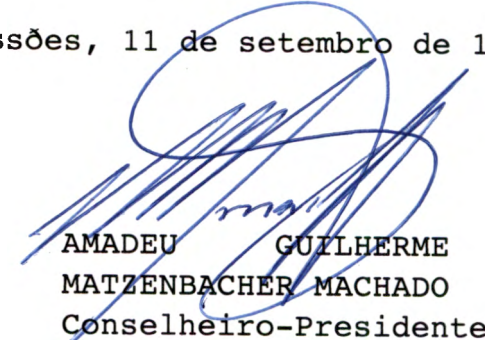
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

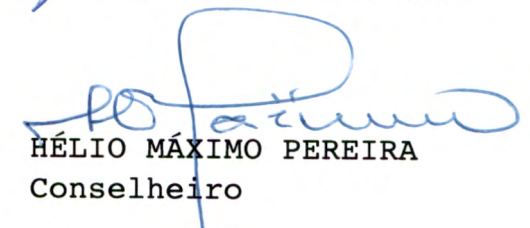
Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

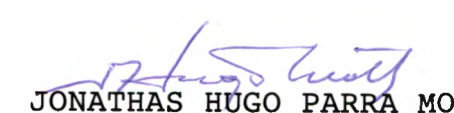

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

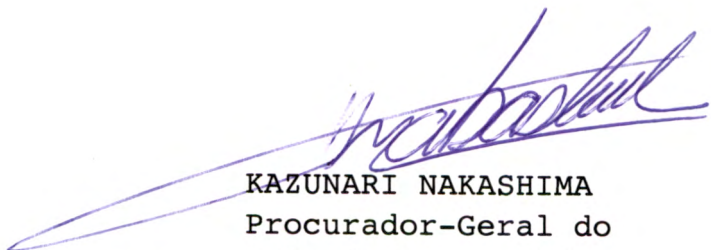

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09/02/98
3935
circulou em 19.02.98

PROCESSO Nº: 1208/95 - (APENSOS NºS 650, 1165, 1284, 1285, 1660, 1883, 2108, 2109, 2582 E 2583/94; 030, 271, 272, 2823 E 2831/95)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 47/97

“Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio contrário à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Onézio Florêncio Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular, em desacordo com as normas gerais de direito financeiro;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e demais peças contábeis não espelharam com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, realizadas no exercício financeiro de 1994;

CONSIDERANDO que no exame das Contas foram constatadas práticas de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa ao erário;

CONSIDERANDO as infrações constitucionais, legais e regimentais, evidenciadas nos relatórios de auditoria, inspeção e parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apuradas nas Contas do exercício e 1994;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controle interno do Município, demonstrada nos relatórios mencionados e as fragilidades contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Onézio Florêncio Chaves, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

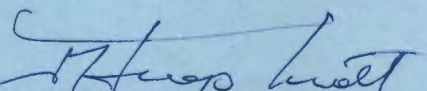
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA** (Relator), **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; o Conselheiro-Presidente **AMADEU GUILHERME**

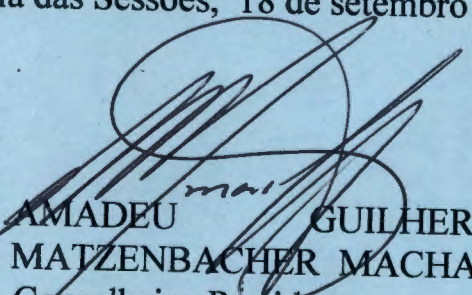


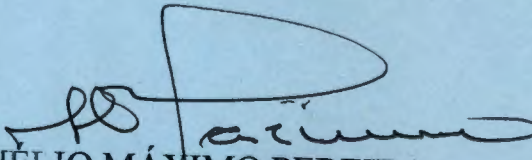
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

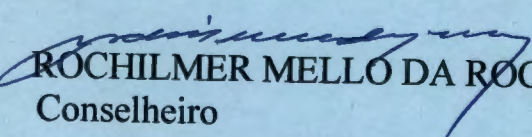
MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

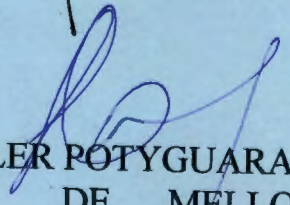
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

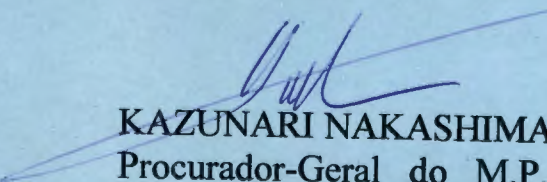

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/12/97
3893
m m 04.12.97

PROCESSO Nº: 3336/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS
AÉREAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 48/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 1997, nos termos do artigo 1º, XVI e § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 84, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, constante do Processo 3336/96, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública, será necessariamente precedida de licitação, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 8.666/93, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 do mencionado diploma legal.

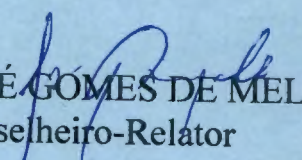
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

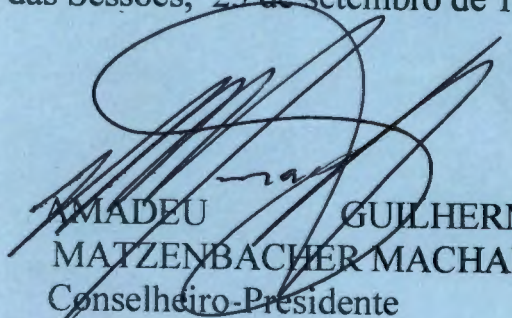


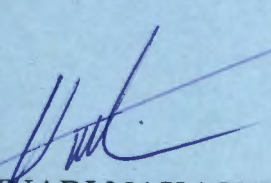
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/98
3941
circulou em 26.02.98

PROCESSO Nº: 1985/97 - (APENSOS NºS 1065, 1066, 1547, 1548, 2182, 2432, 3075, 3472, 3717 E 3806/96; 100 E 446/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 49/97

“Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 1997, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 1, III e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Onézio Florêncio Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular e em desacordo com as normas de direito financeiro, com reflexo no Balanço Geral do Município;

CONSIDERANDO por fim, que no exame das Contas foram constatadas práticas de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa ao erário Municipal;

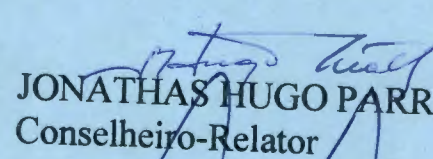


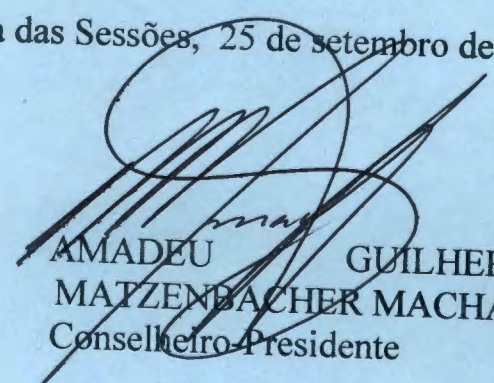
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

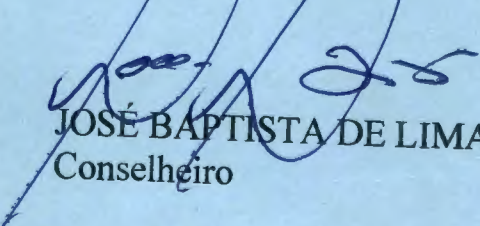
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Onézio Florêncio Chaves, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, excetuando o material objeto da Inspeção Ordinária.

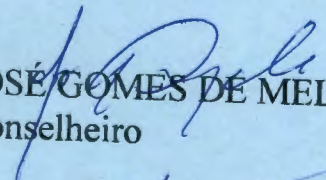
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

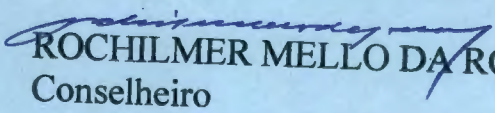
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

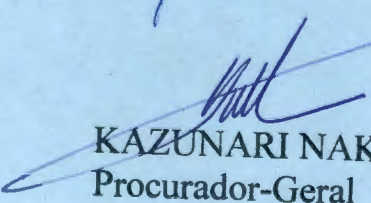

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26/01/98
3925
em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1385/97 - (APENSOS NºS 564, 688, 1082, 1220, 1557, 2183, 2655, 2993, 3310, 3638, 3649, 3828 E 3902/96; 098/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: JAIR RAMIRES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 50/97

“Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1996. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1997, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Jair Ramires, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas contas demonstraram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as falhas havidas, são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público, podendo por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite Constitucional, relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gasto com pessoal (artigo 212, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 82/95);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das Contas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Jair Ramires, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

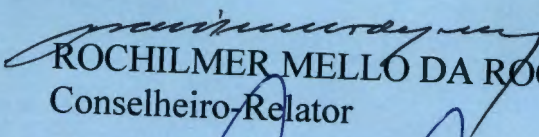
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

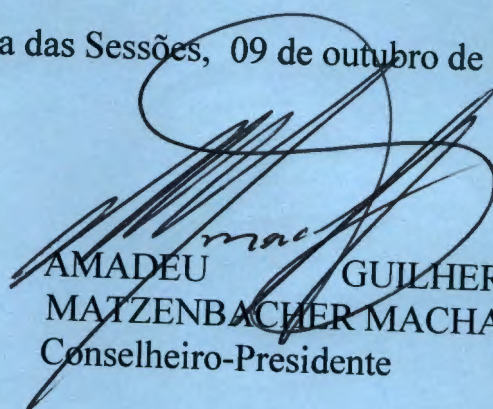


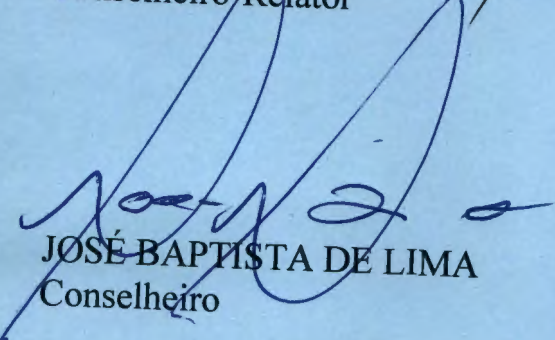
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

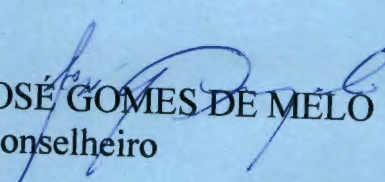
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

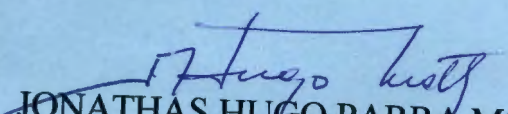
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

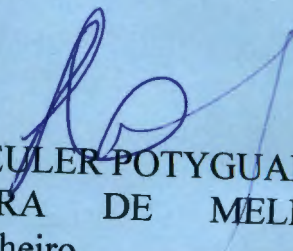

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

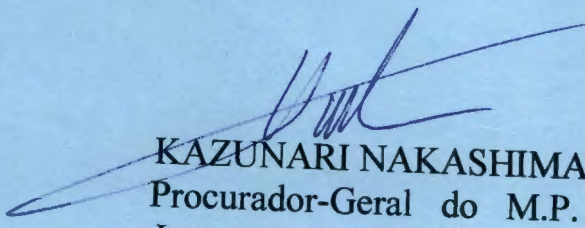

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/03/98
3967
circulou em 26.03.98

PROCESSO Nº: 1920/97 - (APENSOS NºS 642 E 2902/96; 091, 489, 1113, 1114, 2030, 2031, 2033, 2034, 2269, 2763, 2764, 3690, 3691 E 3692/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 51/97

“Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1996. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1997, na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Carlos Tecó da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, e Lei Orgânica do Município, evidenciados nos Relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas Contas não espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário municipal.

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, concernentes ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas.

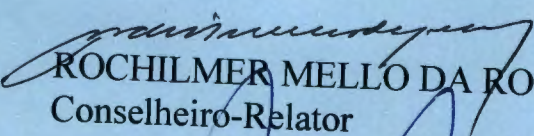
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

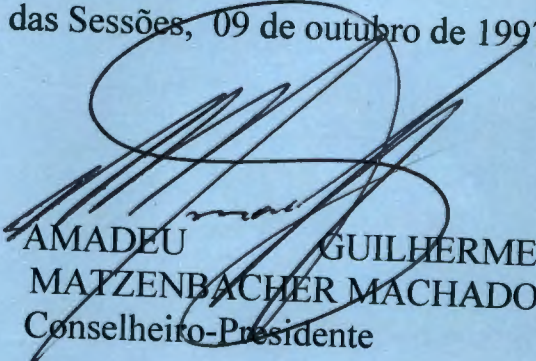


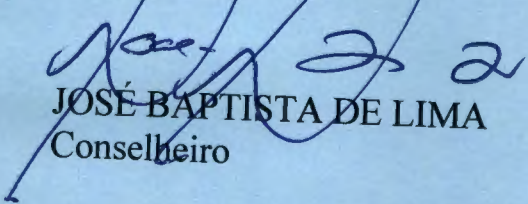
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

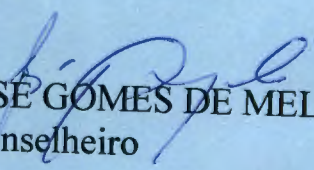
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

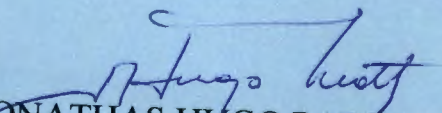
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

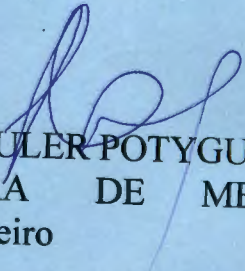

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

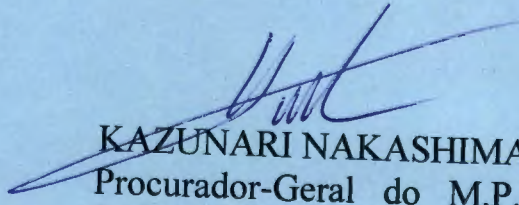

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

1202/97 - (APENSOS NºS 1578, 2042, 2043, 2506, 2679, 3099, 3323, 3473, 3770 E 3876/96; 522, 523 E 897/97)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL:

VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 52/97

“Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1997, na forma disposta no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular e em desacordo com as normas de direito financeiro;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, patrimonial e operacional realizadas no exercício financeiro de 1996; e

CONSIDERANDO, por fim, que no exame das Contas foram constatadas práticas de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa ao erário municipal;

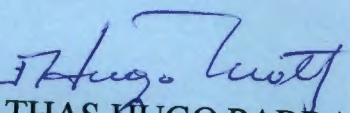


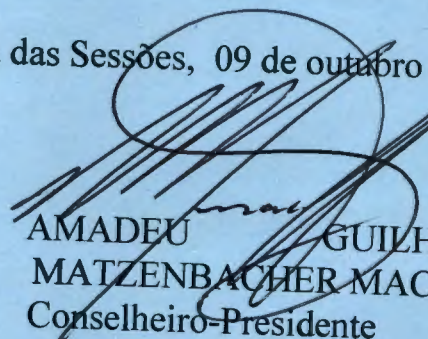
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

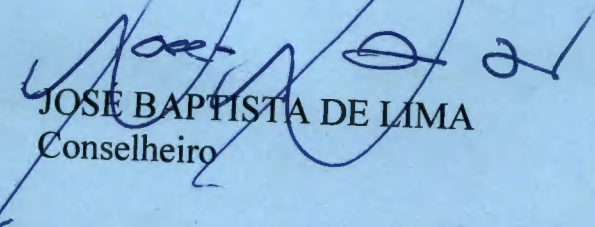
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios, contratos e acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

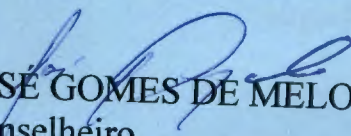
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

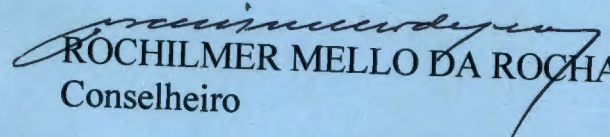
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

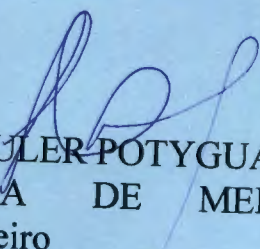

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

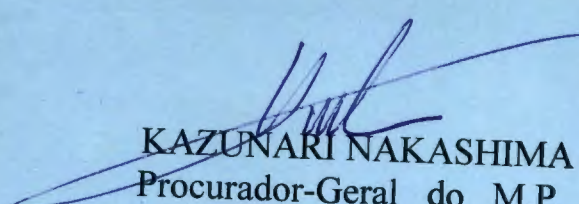

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/03/98
3962
circulou em 19.03.98

PROCESSO Nº: 2047/97 - (APENSOS NºS 683, 684, 1152, 1191, 1552, 2051, 2433, 2947, 3347, 3428, 3627 E 3774/96; 398/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 53/97

“Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Ruy Luiz Zimmer, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular, em desacordo com as normas gerais de direito financeiro, com práticas de atos com repercussão danosa ao erário;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO os descumprimentos à Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Federal nº 8.666/93, praticados no exercício financeiro de 1996;

CONSIDERANDO, enfim, o volume de infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constantes do processo de Prestação de Contas do exercício de 1996;

CONSIDERANDO a ineficácia do sistema de controle interno do Município, demonstrado nos Relatórios mencionados, a fragilidade contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificada em situação continuada.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Jaru, relativas ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Ruy Luiz Zimmer, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

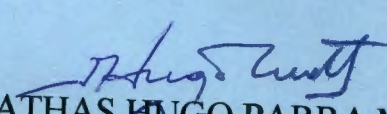
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

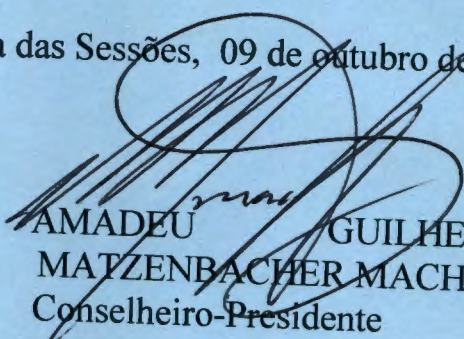


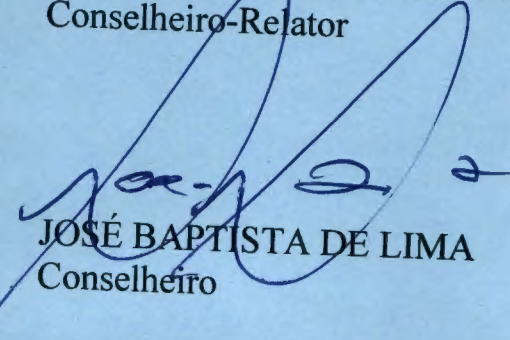
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

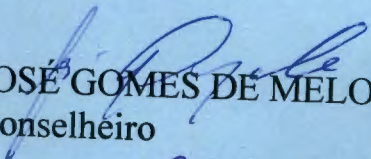
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

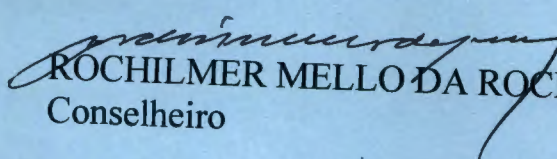
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

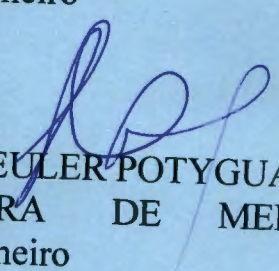

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

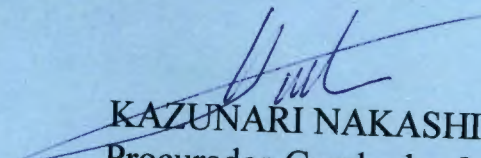

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/01/98
3928
em 04.02.98

PROCESSO Nº: 899/94 - (APENSOS NºS 730, 1143, 1144, 1145, 1391, 1815, 1816, 2234 E 2235/93; 163, 375 E 1052/94)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VALDIR RAUPP DE MATOS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 54/97

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1997, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Valdir Raupp de Matos, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Rolim de Moura e a análise das respectivas Contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1993;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos Relatórios que instruem o Processo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Valdir Raupp de Mattos, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

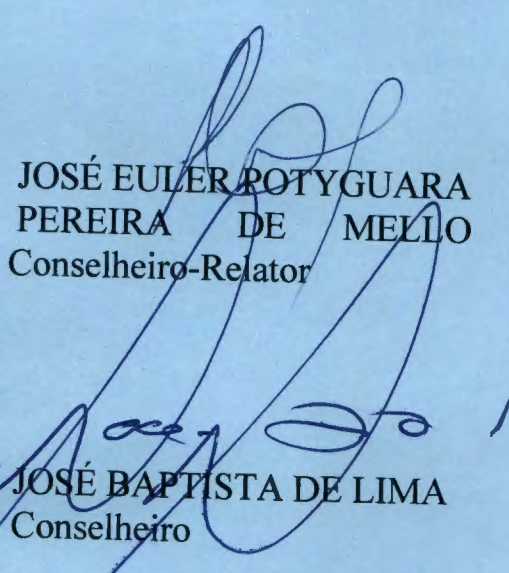
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

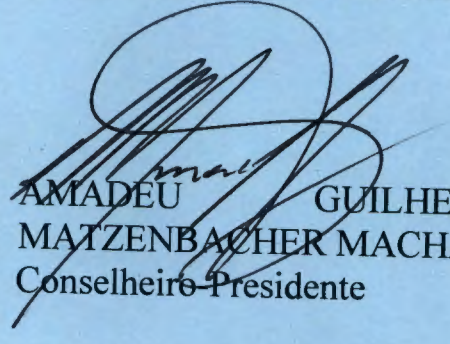


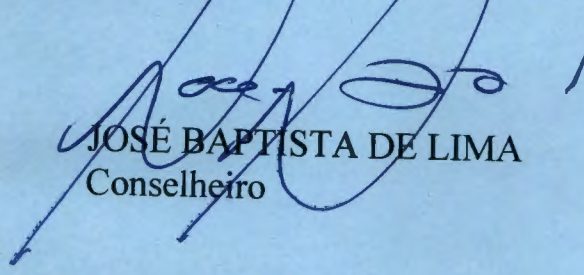
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

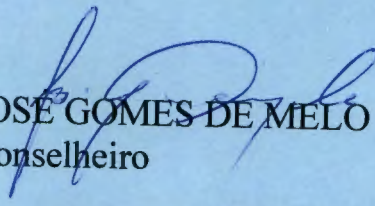
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

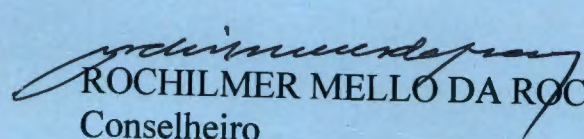
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

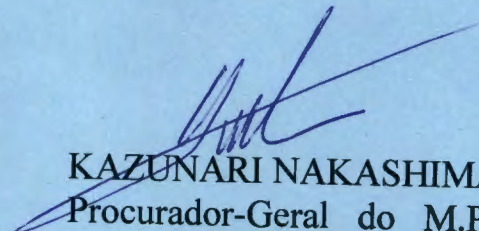

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/01/98
3925
em 104.02.98

PROCESSO Nº: 1037/97 - (APENSOS NºS 921, 922, 1225, 1325, 1582, 2050, 2650, 2636, 2848, 3300, 3595, 3810 E 3830/96; 356/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 55/97

“Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1997, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Mauro de Carvalho, na condição de Prefeito, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Ministro Andreazza e a análise das respectivas Contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Mauro de Carvalho, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de convênios, contratos, acordos e ajustes que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas

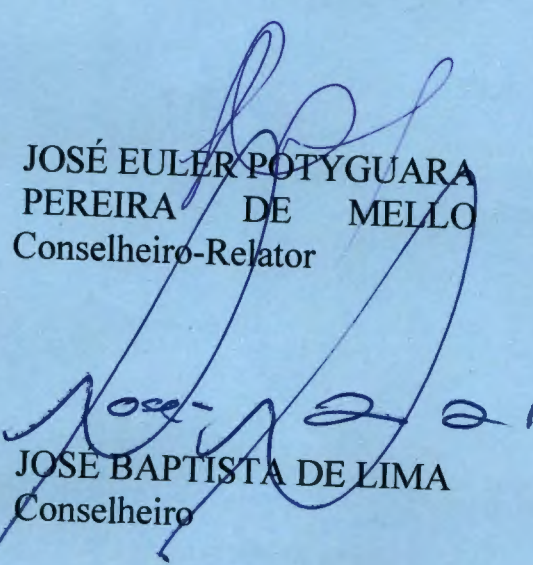
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

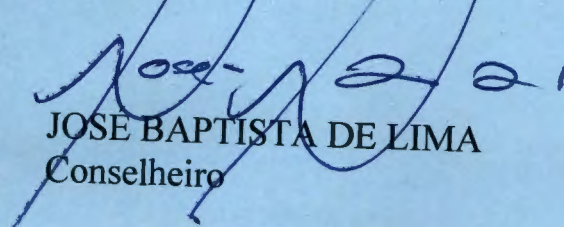


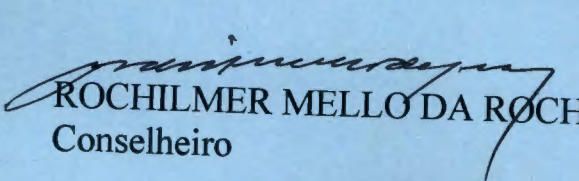
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

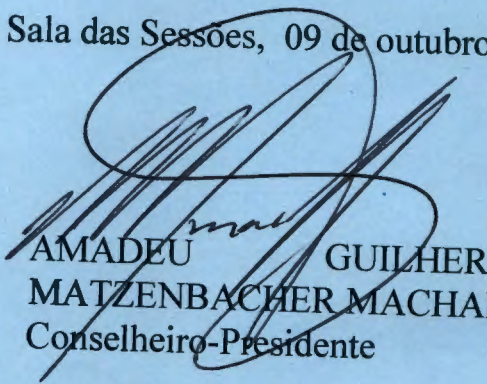
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

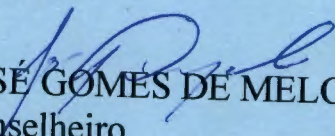
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

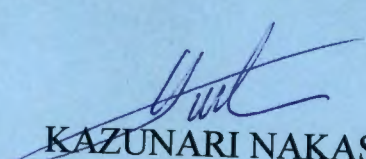

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26/02/95

3995

circulou em 05.03.95.

PROCESSO Nº: 364/96 - (APENSOS 333, 371, 782, 870, 1011, 1587, 1797, 2028, 2343, 2525, 2773 E 3021/95; 145/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 56/97

“Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 1995.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas do Município de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, em grau de Recurso, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma regular, uma vez que na reanálise das Contas constatou-se que as irregularidades não repercutiram na execução ao ponto de inquiná-las de vícios insanáveis;

CONSIDERANDO que as peças contábeis integrantes da Prestação de Contas demonstraram com fidelidade, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da gestão municipal;

CONSIDERANDO que na reanálise das Contas foram esclarecidas as irregularidades que levaram a emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas (Parecer Prévio nº 28/96).

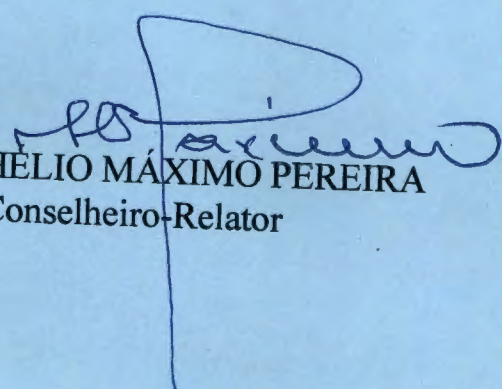


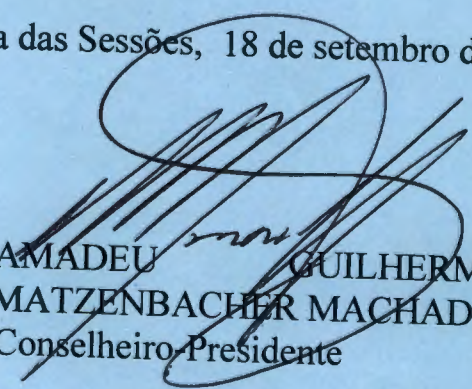
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

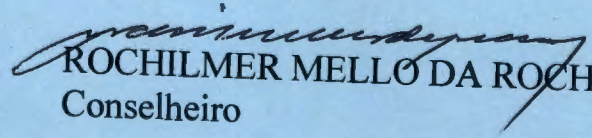
É DE PARECER que as Contas do Município de Cacoal, referentes ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, devendo ser desconsiderado o Parecer Prévio nº 28/96, emitido em 22 de novembro de 1996.

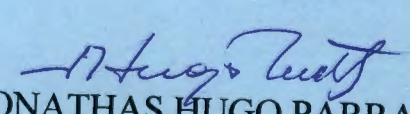
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

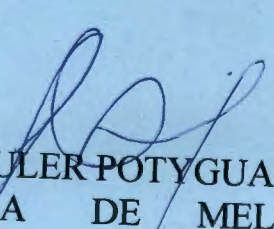
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

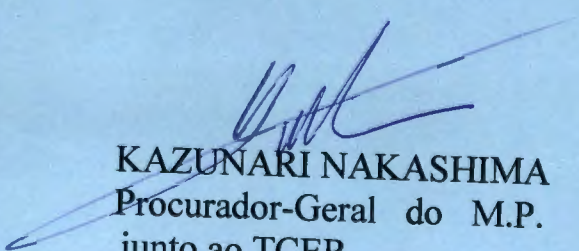

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 19/10/97
3972
circulou em 02.04.98

PROCESSO Nº: 2223/97 - (APENSOS NºS 1099, 1100, 1811, 2919, 2920, 2921 E 3769/96; 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221 E 2222/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: JOSÉ INÁCIO DOS ANJOS - PREFEITO
PERÍODO: 1º.01 A 05.09 E 06.11 A 31.12.96
WALDIVINO DIAS BAILÃO - PREFEITO
PERÍODO: 06.09 A 05.11.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 57/97

“Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1996. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 1997, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores José Inácio dos Anjos e Waldivino Dias Bailão, na qualidade de Prefeitos do Município, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular e em desacordo com as normas de direito financeiro;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município não espelham com fidelidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial;

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

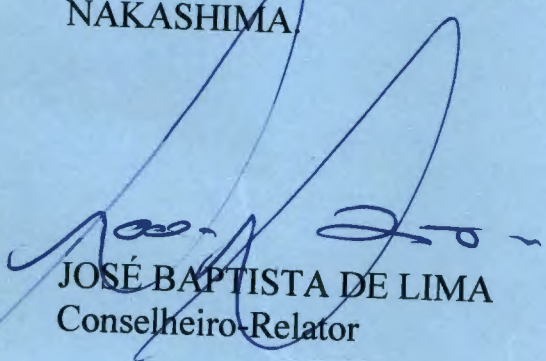
CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controle interno do Município, consoante se verifica das fragilidades contábil, financeira, orçamentária e patrimonial; e,

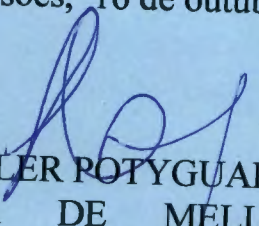
CONSIDERANDO, ainda, a constatação de prática de atos de improbidade administrativa com repercussão danosa ao erário municipal.

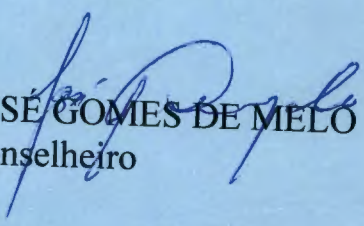
É DE PARECER que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores José Inácio dos Anjos e Waldivino Dias Bailão, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas, caso se tenha notícia de qualquer ato irregular.

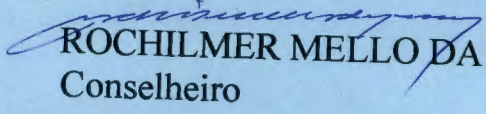
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

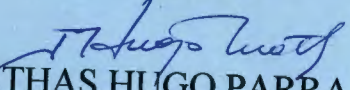
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

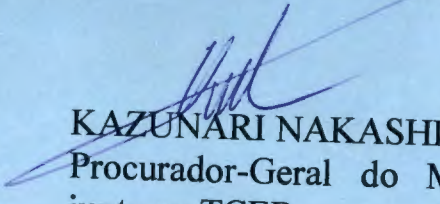

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 02 / 12 / 97

Nº 3893

Circulou em 04/12/97

PROCESSO Nº: 2054/97 - (APENSOS NºS 566, 1030, 1085, 1195, 1470, 1793, 2039, 2363, 3199, 3687, 3811 E 3903/96; 359/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 58/97

“Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Sebastião Barros da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município e a análise das respectivas Contas demonstram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pela Lei Complementar nº 82/95;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Sebastião Barros da Silva, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

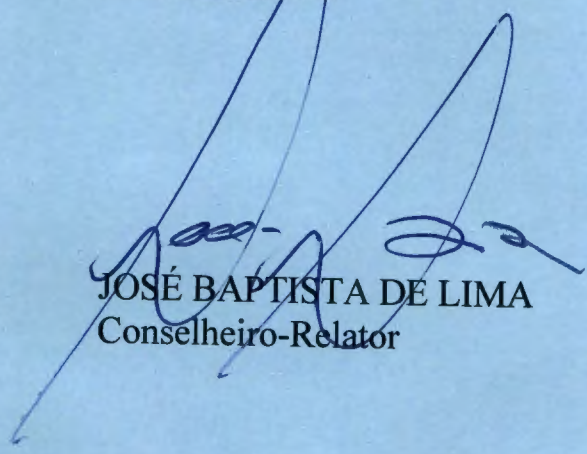
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

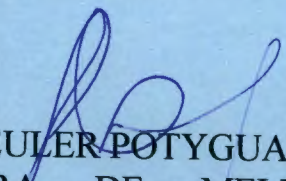


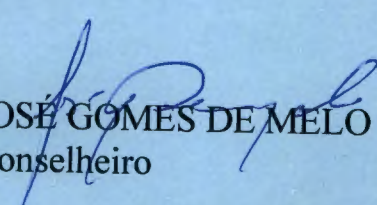
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

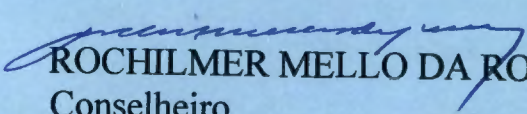
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

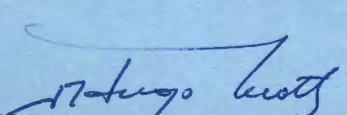
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

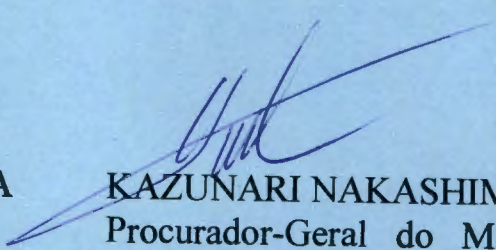

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/97
3941
cancelado em 20.02.97

PROCESSO Nº: 2111/97 - (APENSOS NºS 1235, 1347, 1549, 2399, 2414, 2550, 2594, 2772, 2856, 2915, 3085, 3086, 3219, 3556, 3560, 3561 E 3639/96; 12, 537 E 1116/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: RONEI ANTÔNIO GIORDANI
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 31.01.96 E 03.02 A 29.02.96
ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.03 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 59/97

“Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Ademar Marcol Alfredo Suckel, período de 1º.03 a 31.12.96 e Ronei Antônio Giordani, períodos de 1º.01 a 31.01.96 e 03.02 a 29.02.96, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO haver infringências à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, Lei Complementar nº 154/96 e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que o desempenho financeiro do Município foi negativo;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, caracterizando descaso no trato da coisa pública; e

CONSIDERANDO o Parecer da lavra do eminente Procurador Geral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, concernentes ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Ademar Marcol Alfredo Suckel, período de 1º.03 a 31.12.96, e Ronei Antônio Giordani, período de 1º.01 a 31.01.96 e 03.02 a 29.02.96, respectivamente, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas.

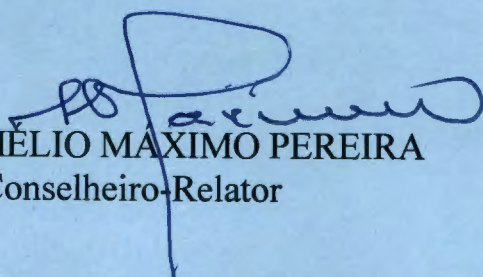
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO,

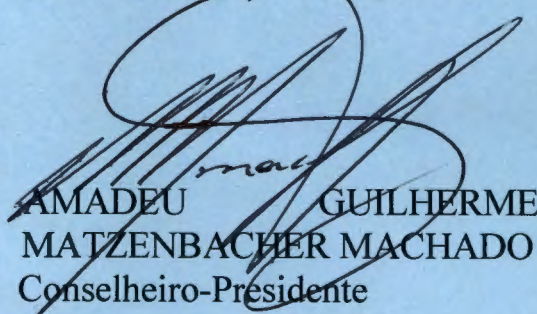


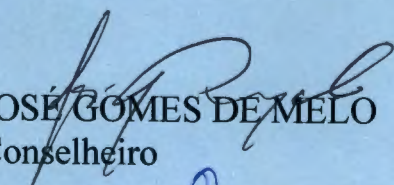
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

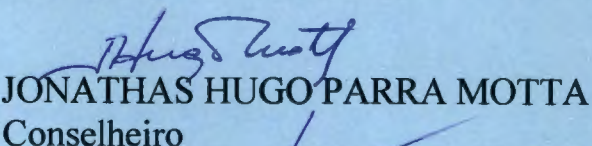
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

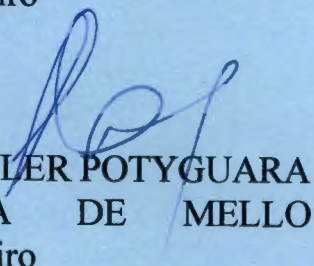
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

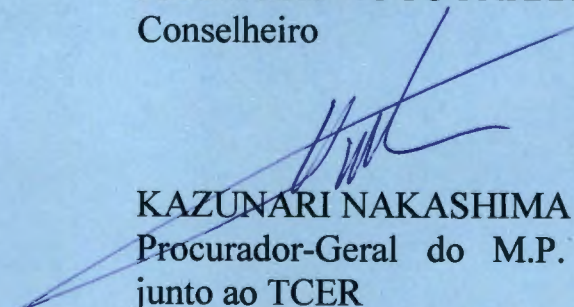

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/01/98
3930
circulou em 10402-98

PROCESSO Nº: 1785/97
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 60/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1997, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Vereador Ceniro Gomes, sobre a legalidade de criação e nomeação de Cargos Comissionados, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

É DE PARECER que a Câmara Municipal tem competência para dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observado o que dispõe o artigo 37, II, XI e XII, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

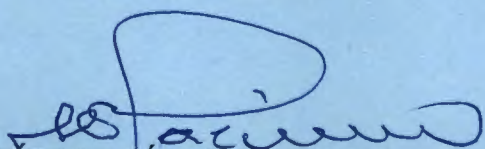


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

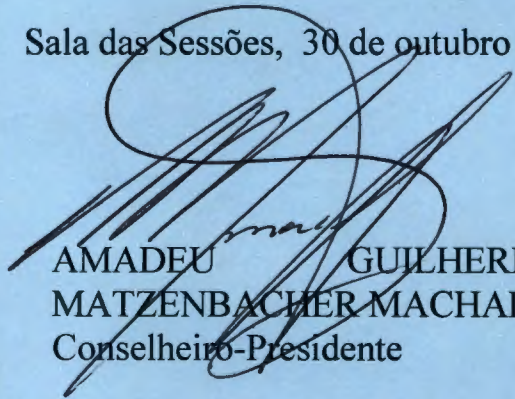
É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor João Batista Dias, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

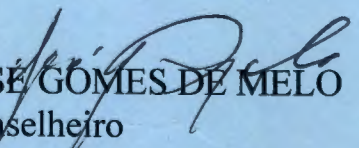
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997



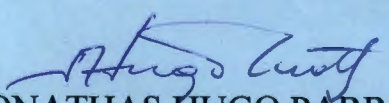
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento
Interno.



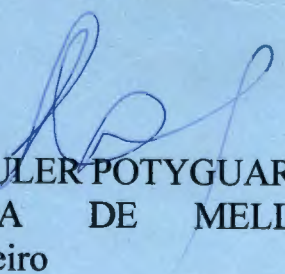
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



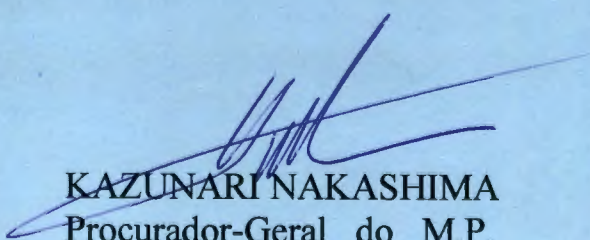
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



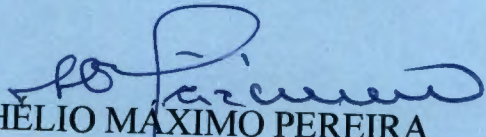
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER

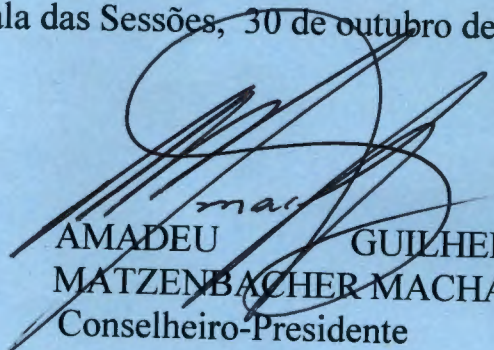


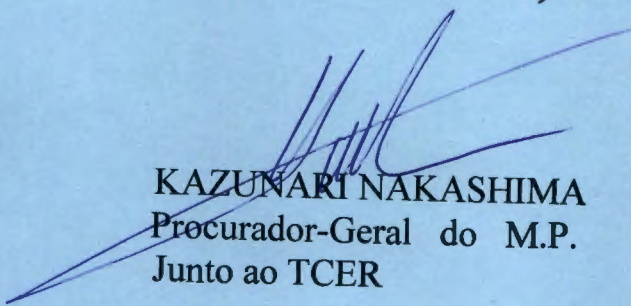
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº D.O.E.
DE 08/04/97
3978
em 16.04.97

PROCESSO Nº: 708/96 - (APENSOS NºS 970, 971, 1483, 1210, 1764, 2005, 2334, 2335, 2650 E 2798/95; 76, 319 E 665/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DIAS - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 61/97

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1995.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas apresentadas pelo Município de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor João Batista Dias, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular, em desacordo com as Normas Gerais de Direito Financeiro;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município, e demais peças contábeis, não espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1995;

CONSIDERANDO que na análise das Contas foi constatada a prática de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa ao erário;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOES
DE 31/03/98
3977
em 12.04.98.

PROCESSO Nº: 858/96 - (APENSOS NºS 223, 900, 901, 1203, 1674, 1675, 1859, 2175, 2412, 2690 E 2879/95; 429 E 488/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 62/97

“Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Agmar de Souza Gomes, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos Relatórios de Auditorias, Inspeções e Parecer da douda Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apuradas sobre as Contas do exercício de 1995;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controle interno do Município, evidenciada nas impropriedades elencadas nos relatórios supramencionados;

CONSIDERANDO, por fim, as aplicações

47



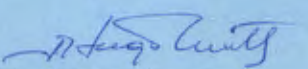
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

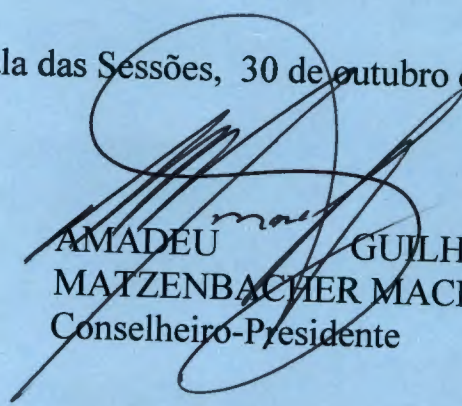
antieconômicas de recursos públicos, evidenciadas nas transgressões legais originárias de prejuízos ao erário municipal e demonstrados nos autos;

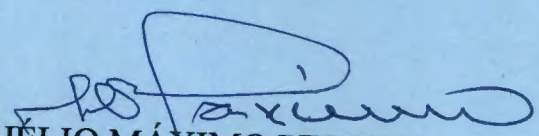
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Agmar de Souza Gomes, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

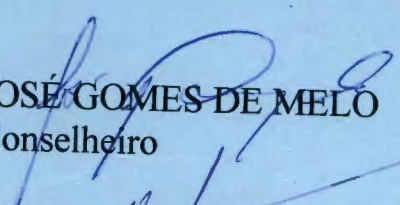
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

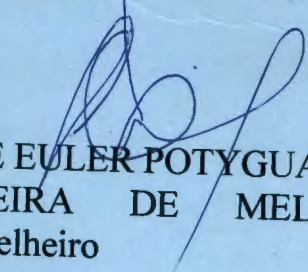
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

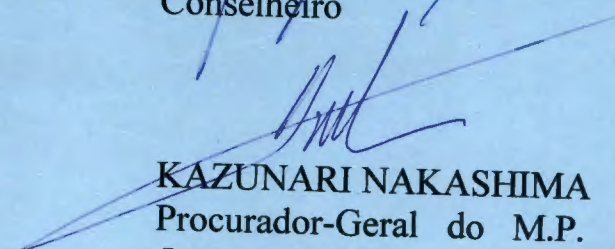

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.

DE 28/01/98
3430
a. n. c. u. l. o. u. m. 104.02.98

PROCESSO Nº: 3497/97
INTERESSADA: CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
DESCONTO A QUALQUER TÍTULO (JÓIA,
SEGURO PECÚLIO, ETC.) A FAVOR DO IPERON,
PARA OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DE
CARÁTER TEMPORÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 63/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1997, na forma dos artigos 84 e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo DD. Senhor José de Almeida Júnior, Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Servidores ocupantes de cargos em comissão, serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Estadual nº 135/86. Já os Servidores ocupantes de cargo ou função temporária, serão contribuintes facultativos na forma que preceitua a Lei autorizativa Estadual que indicará o sistema de previdência escolhido, do contrário, os servidores ocupantes de cargo ou função temporária deverão ser contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

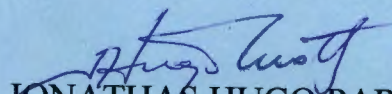
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO
PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

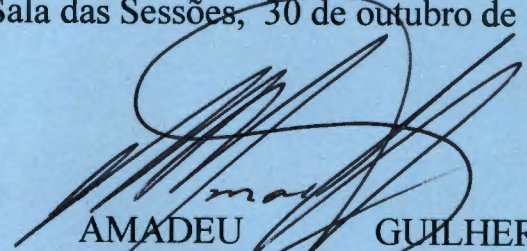


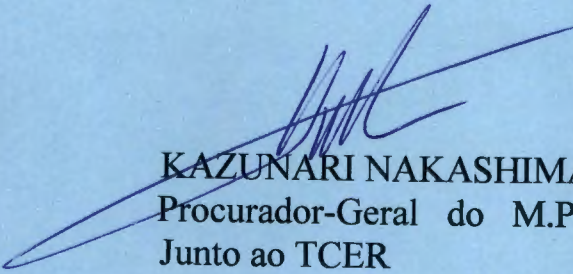
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/97
3997
-circulação em 14.05.97

PROCESSO Nº: 2523/97 - (APENSOS NºS 558, 685, 1160, 1466, 1467, 2032, 2358, 3200, 3201, 2413, 3218 E 3557/96; 40, 146, 303, 304, 305 E 509/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBERINI FILHO - PREFEITO
PERÍODO: 1º.01 A 17.11.96
PEDRO HELMÍRIO ALVES - PREFEITO
PERÍODO: 18.11 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 64/97

“Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1996. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores José Alberini Filho, período de 1º.01 a 17.11.96 e Pedro Helmírio Alves, período de 18.11 a 31.12.96, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO as infringências à Constituição Federal, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, à Constituição Estadual, à Lei Complementar nº 154/96 e à Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e análise das respectivas contas não espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que o desempenho financeiro do Município foi negativo;

CONSIDERANDO que as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, caracterizaram descaso no trato da coisa pública; e,

CONSIDERANDO que o Município não deu cumprimento ao limite constitucional relativo à despesas com pessoal, previsto na Lei Complementar Federal nº 82/95;

É DE PARECER que as Contas do Município de Theobroma, concernentes ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores José Alberini Filho, período de 1º.01 a 17.11.96 e Pedro Helmírio Alves, período de 18.11 a 31.12.96, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas.

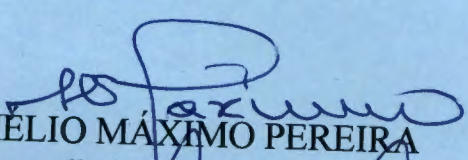
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

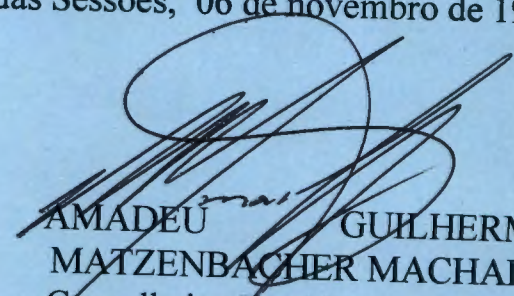


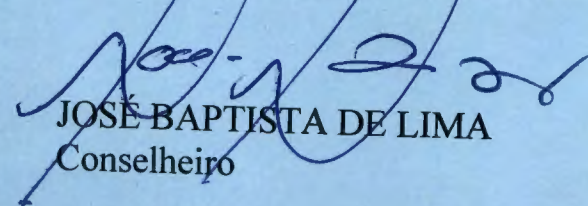
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

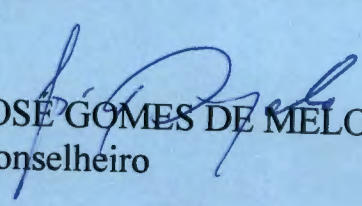
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

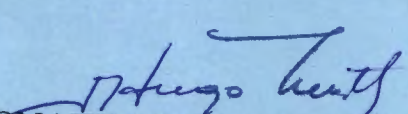
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

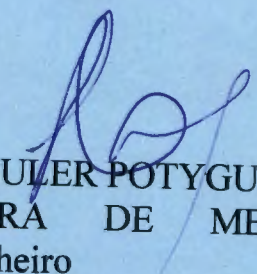

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

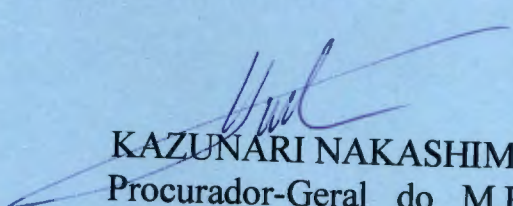

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 01 / 98
3930
circulou 04.02.98

PROCESSO Nº: 3231/97
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL QUALIFICADO PARA DESENVOLVER TRABALHOS ESPECIALIZADOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 65/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1997, nos termos do artigo 1º, XXI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, Diretor-Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Para atender os misteres da administração deverá obedecer o que dispõe o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

II - Caracterizando o disposto no artigo 13, combinado com os artigos 25 e 26, da Lei nº 8.666/93, é possível a licitação para contratar pessoa física e jurídica.

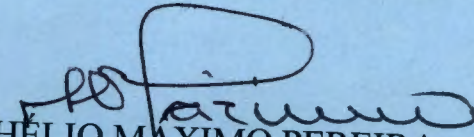
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

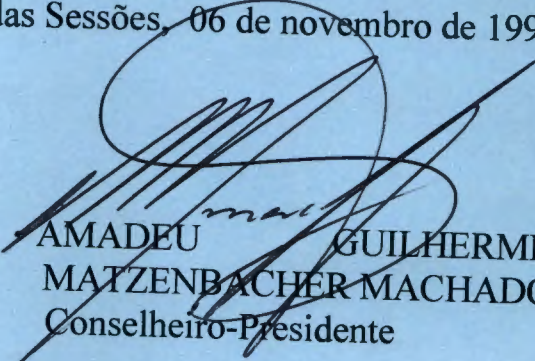


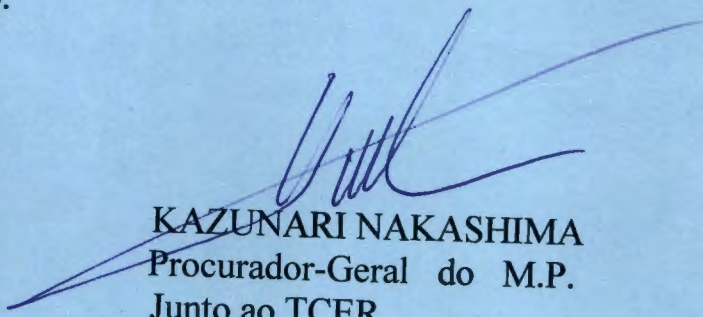
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento
Interno.


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/01/98
3930
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1086/97 - (APENSOS NºS 686, 687, 1187, 1197, 1551, 2301, 2680, 2977, 3369 E 3793/96; 248, 884 E 1307/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 66/97

“Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1997, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, I, da Constituição Estadual e artigo 35, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, apreciando as Contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Paulo Amâncio Mariano, na qualidade de Prefeito, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico reportam-se à fragilidade do Controle Interno daquele Município, que deixou de observar os dispositivos legais que regem a Administração Pública, mas, que nem por isso, invalidam as Contas na forma como foram apresentadas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como os demonstrativos que os acompanham, não tiveram seus fundamentos afetados;

CONSIDERANDO que foi aplicado 32,29% nos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo, desta forma, o artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, sendo dispendido a esse título 54,91% das Receitas Correntes do Município;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas em referência, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara do Município de Monte Negro, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara do Município e dos recursos relativos a acordos, convênios e contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

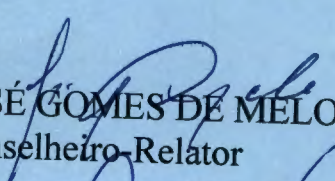
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;** o Conselheiro-Presidente **AMADEU**

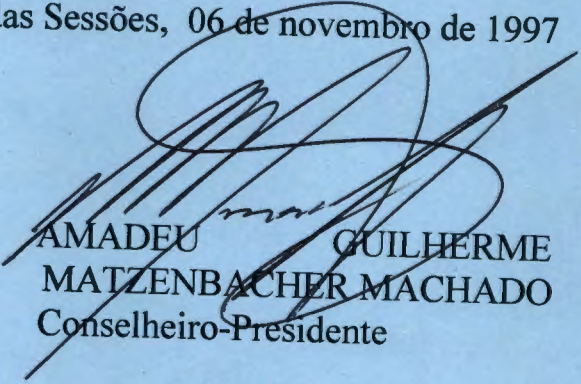


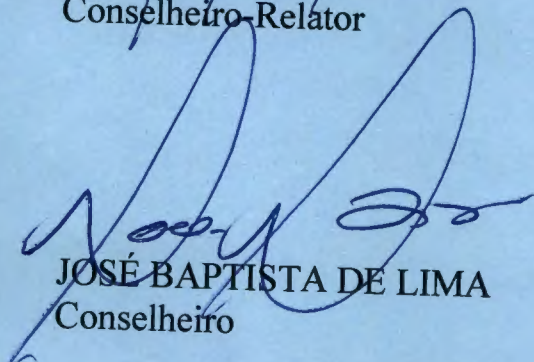
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

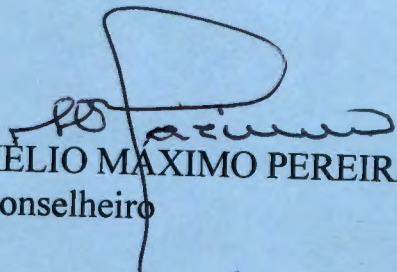
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

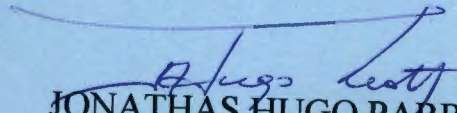
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

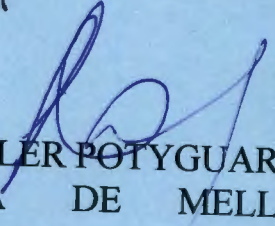

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

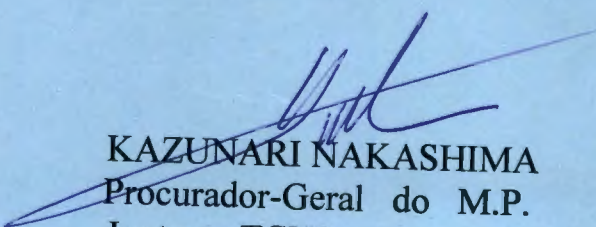

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.B.
DE 26/02/98
3948
circula em 05.03.98

PROCESSO Nº: 2189/97 - (APENSOS NºS 925, 926, 1153, 1471, 1560, 2232, 2601, 2868, 2916, 2917, 3272, 3394, 3395, 3767, 3776 E 3862/96; 325/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 67/97

“Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1996. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1997, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que os balanços do Município de Cabixi e a análise das respectivas Contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional, relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o Processo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

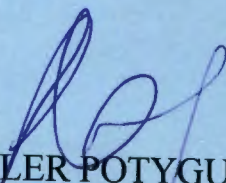
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

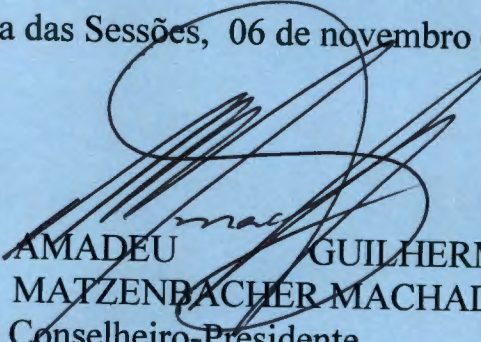


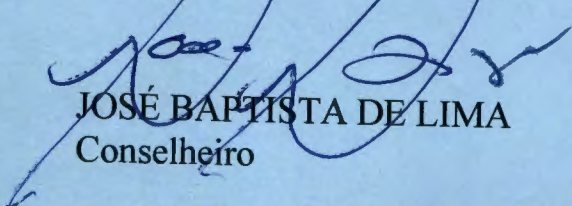
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

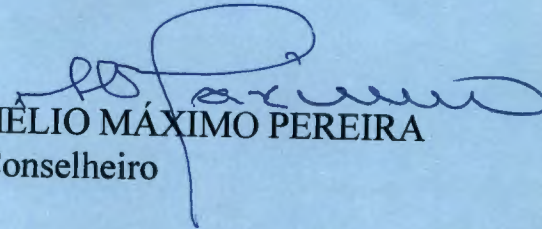
MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

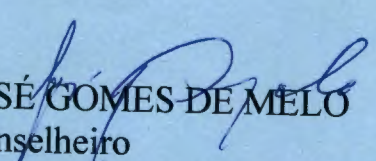
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

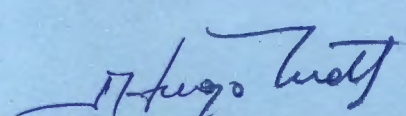

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

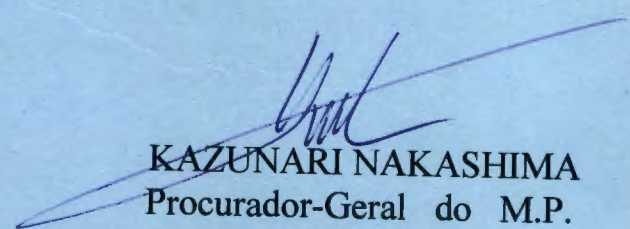

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 01 / 98
3930
er. kullou em 04.02.98.

PROCESSO Nº: 2127/97
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DO
PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES,
CONCERNENTE AO LIMITE ESTABELECIDO
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 082/95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 68/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1997, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, Vereador José Aluizio Lara, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que a Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Senhores Vereadores compõe os gastos com pessoal na apuração do limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes dos Municípios, conforme previsto no artigo 1º, III, da Lei Complementar nº 82/95.

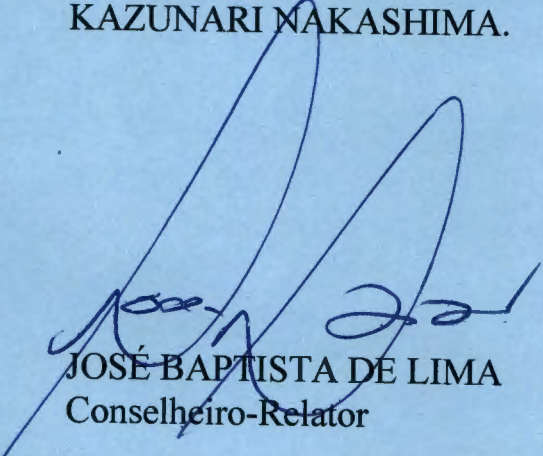
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



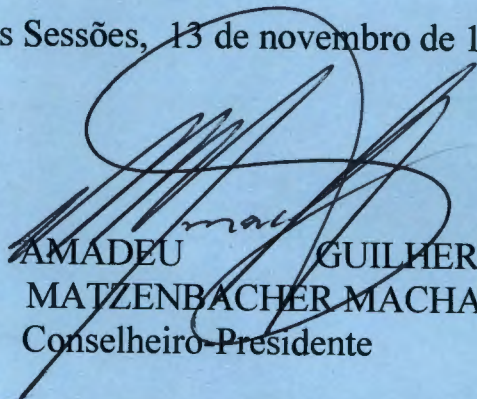
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

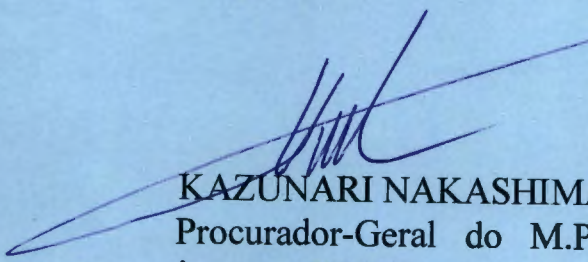
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/95
3473
circulou em 06.04.95

PROCESSO Nº: 1186/97 - (APENSOS NºS 1120, 1318, 1319, 1320, 1554, 2044, 2359, 3034, 3298 E 3742/96; 60, 61 E 805/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATTO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 69/97

“Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1997, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Geraldino Turcatto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, causando dano ao erário;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso descumpriu a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que limita os gastos com pessoal em 60%, efetuando despesas acima do legalmente permitido;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo

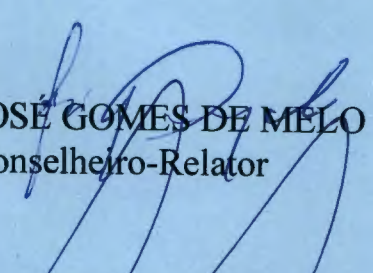


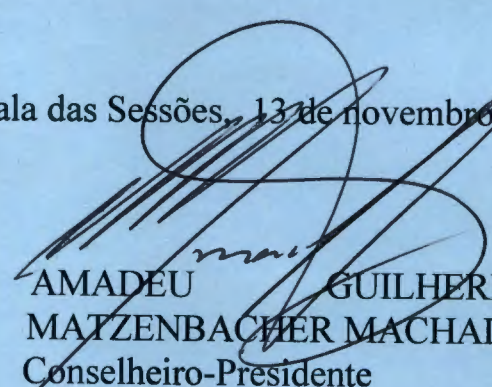
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

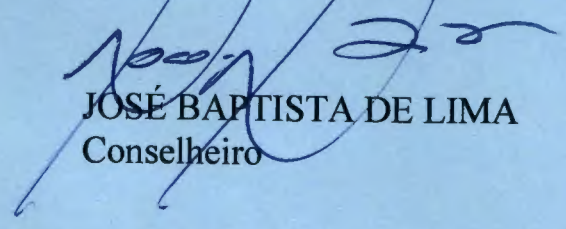
Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Geraldino Turcatto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas a Prestação de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, dos recursos repassados pelo Governo do Estado e dos Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

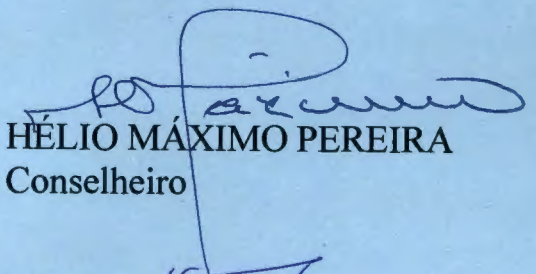
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997

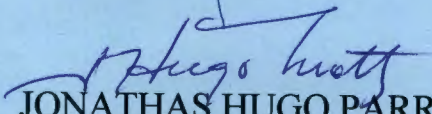

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

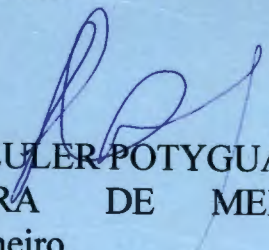

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

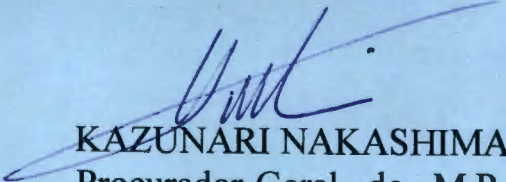

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 01 98
3930
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2004/97 - (APENSOS NºS 567, 689, 1154, 1189, 1349, 2041, 2507, 2771, 3114, 3426, 3432 E 3827/96; 327/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 70/97

“Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1997, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, do artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Sales Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas Contas demonstraram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gasto com pessoal, artigo 212, da Constituição Federal - Lei Complementar nº 82/95, respectivamente;

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da douta Procuradoria-Geral do Minsitério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das Contas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Sales Oliveira dos Santos, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

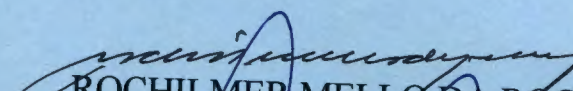
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO

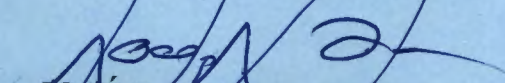


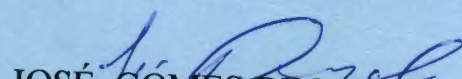
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

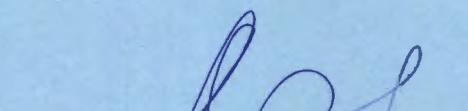
PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

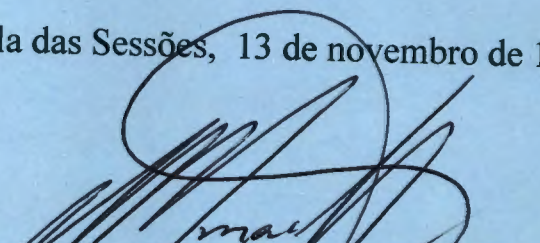
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997

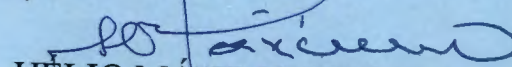

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

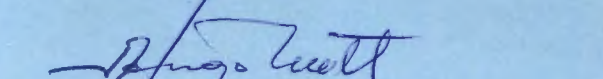

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

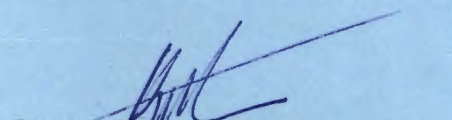

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOU
DE 10/03/98
3456
circulan em 11.03.98

PROCESSO Nº: 2226/97 - (APENSOS NºS 1463, 1464, 2047, 2048, 2049, 2900, 2918, 3080, 3487, 3606 E 3743/96; 092, 887 E 1291/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAMARI (ITAPUA)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: PEDRO HERIVAN DIÓGENES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 71/97

“Prestação de Contas do Município de Jamari, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1997, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e do artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jamari, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Pedro Herivan Diógenes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações cometidas à Legislação Federal, notadamente quanto às Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, claramente demonstrados nos relatórios de Auditoria, de Inspeção e da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas ocorridas, embora de natureza técnico-contábeis, são reveladoras da prática de atos de gestão ilegítimos, com repercussão lesiva ao erário municipal;

É DE PARECER que as Contas do Município de Jamari,

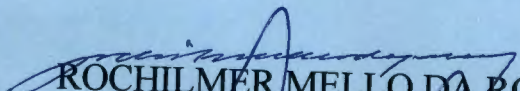


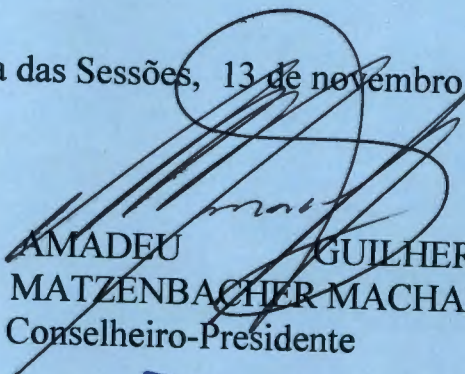
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

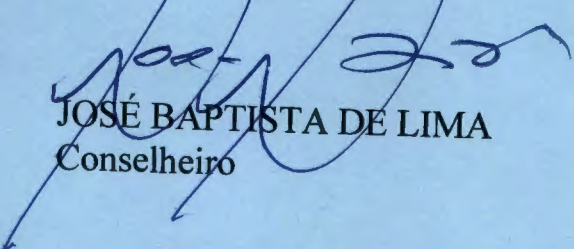
relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Pedro Herivan Diógenes, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão oportunamente julgados em separado por este Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência Constitucional.

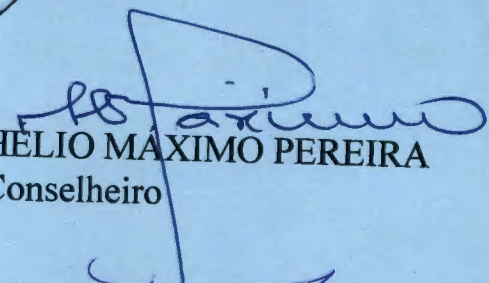
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

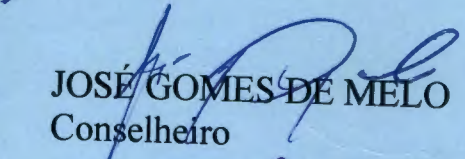
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997

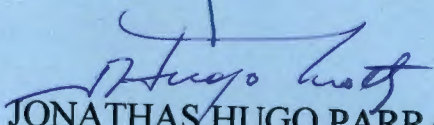

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

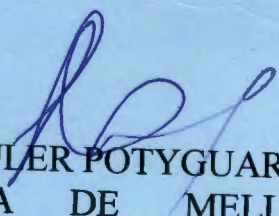

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

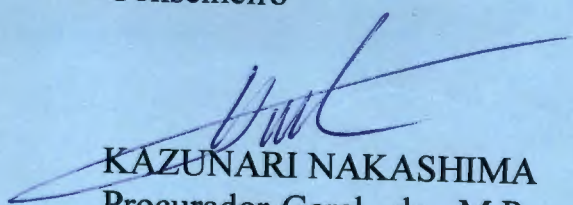

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO
DE 28 / 01 97
3930
em 04.03.98

PROCESSO Nº: 839/97 - (APENSOS NºS 524, 690, 1157, 1326, 1419, 2045, 2447, 2975, 3145, 3634, 3647 E 3878/96; 326/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ORLANDINO RAGNINI - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 72/97

“Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1997, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pela Lei Complementar 082/95 (artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1996;

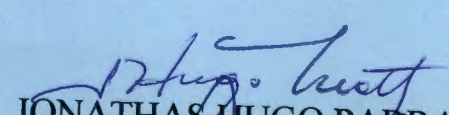


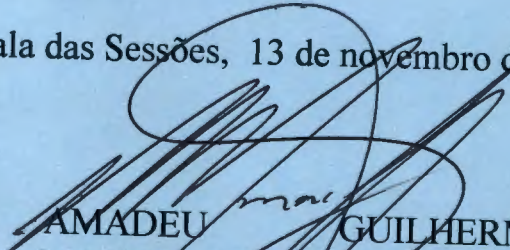
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

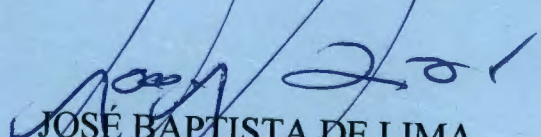
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Cacoal, relativas ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

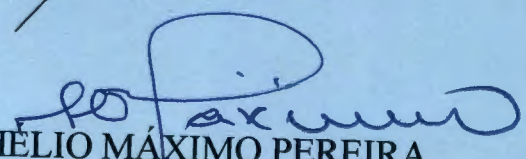
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

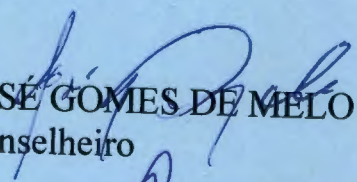
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997

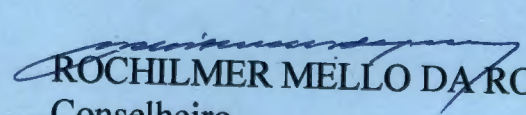

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

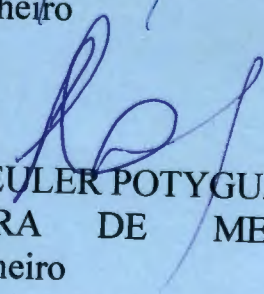

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

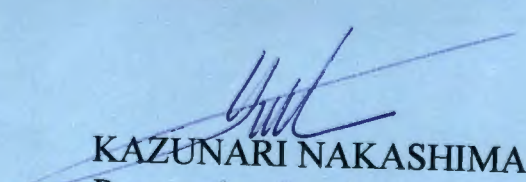

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. 10/03/98
DE 3456
circulou em 11.03.98

PROCESSO Nº: 2224/97 - (APENSOS NºS 1386, 1808, 2313, 2314, 2315, 2787, 2788, 2789, 2790, 3378, 3429, 3430 E 3849/96; 196, 510, 569, 792, 793 E 794/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: VALTER GUILHERME BECKER - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 73/97

“Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 1996.

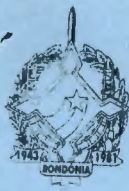
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1997, na forma dos artigos 121, inciso I, “a” e artigo 125, do Regimento Interno, para apreciar a Prestação de Contas relativas ao exercício de 1996, do Município de Urupá, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VALTER GUILHERME BECKER, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que os procedimentos orçamentário, financeiro, patrimonial e administrativo não se revestiram de correção, da mesma forma quanto as operações extra-orçamentária;

CONSIDERANDO que quanto a composição, não foram, em parte, obedecidas as Normas Gerais do Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320/64 e demais disposições pertinentes;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária da receita e da despesa, não refletem a obediência aos limites estabelecidos na Lei de Orçamento e Autorizações Legislativas, o mesmo



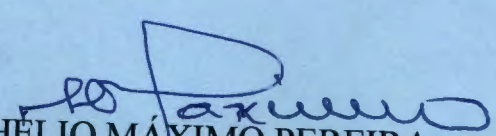
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

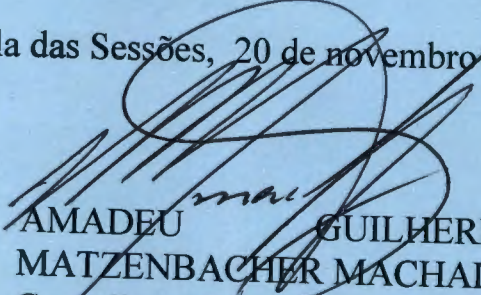
ocorrendo quanto a abertura de créditos suplementares;

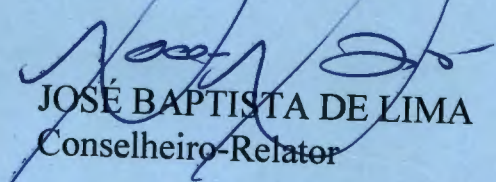
É DE PARECER que as Contas do Município de Urupá, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VALTER GUILHERME BECKER, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal.

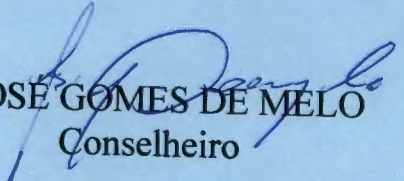
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

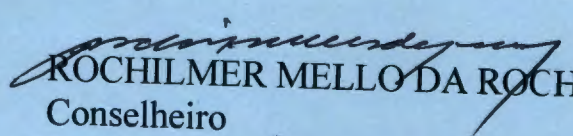
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

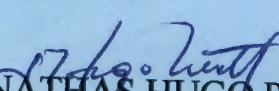

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
Decisão na forma do artigo
180, do Regimento Interno

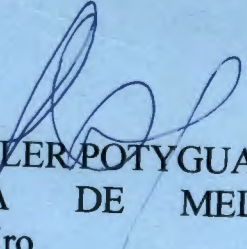

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

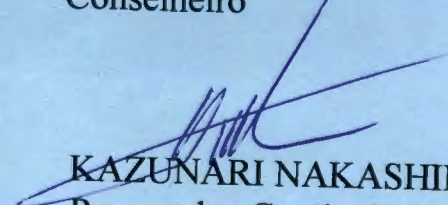

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4003
circulen em 22.05.98.

PROCESSO Nº: 774/97 - (APENSOS NºS 552, 648, 654, 861, 1161, 1322, 2136, 2293, 2508, 2939, 2899, 3202, 3596 E 3863/96; 302/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 74/97

“Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1997, na forma do artigo 31, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO REINOLDO WINK, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal; à Constituição Estadual; à Lei Federal nº 4.320/64; à Lei Federal nº 8.666/93, e à Lei Orgânica do Município, evidenciadas nos relatórios de auditoria, inspeção e parecer da Procuradoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e análise das respectivas contas não refletem as operações financeira, orçamentária e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário municipal;

É DE PARECER, que as Contas do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Cláudio Reinoldo Wink, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

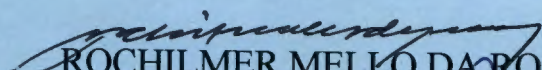
th

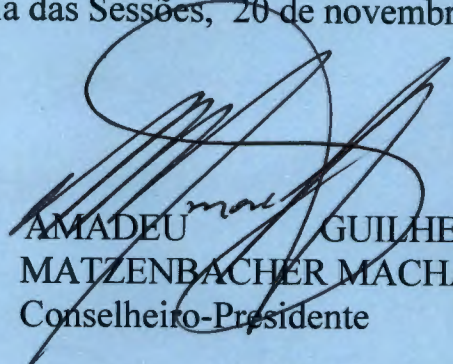


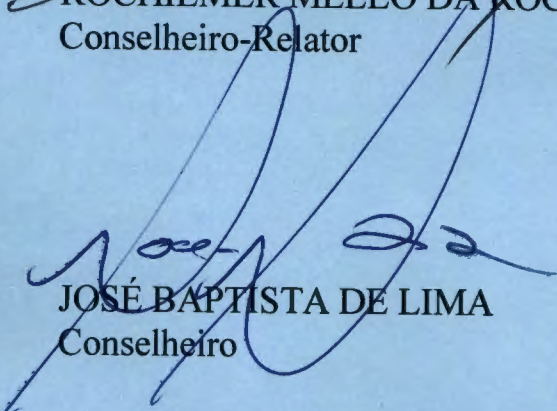
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

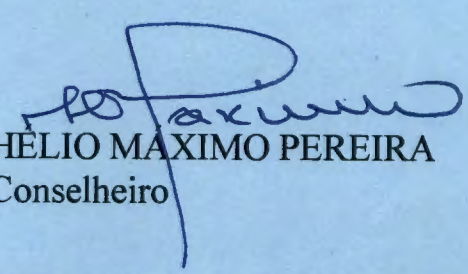
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

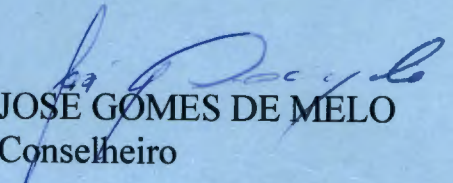
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

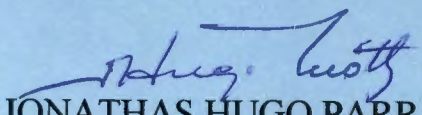

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

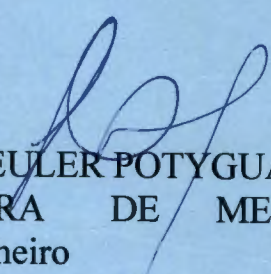

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

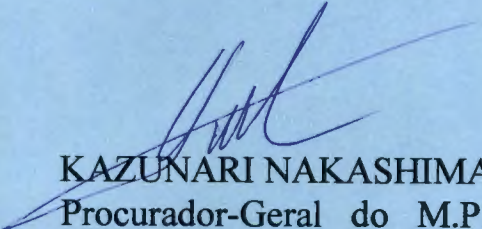

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 004
DE 06/04/98
3977
cancelado em 16.04.98

PROCESSO Nº: 2287/97 - (APENSOS NºS 643, 1192, 2289, 2290, 2511, 2512, 2513, 2887, 2904, 3120, 3308, 3408 E 3534/96; 90, 164, 396, 642, 654, 905 E 1331/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 75/97

“Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1997, na forma do artigo 31, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Paulo Silvano Rozo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal; à Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93; à Constituição Estadual, e à Lei Orgânica do Município, evidenciadas nos relatórios de auditoria, inspeção e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

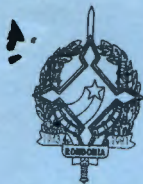
parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário municipal;

É DE PARECER, que as Contas do Município de Alvorada do Oeste, concernentes ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Paulo Silvano Roza, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

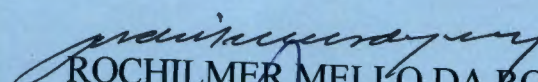
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

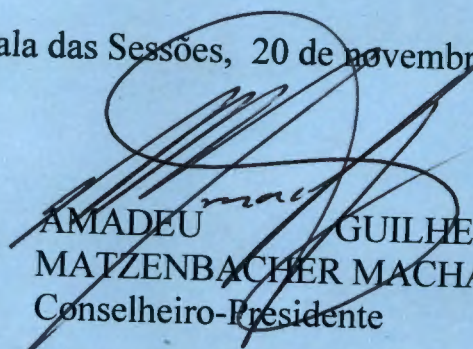


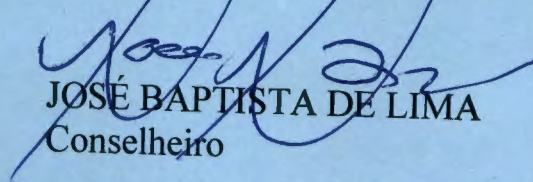
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

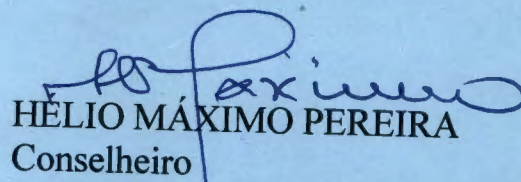
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

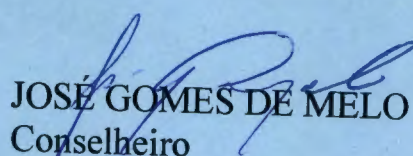
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

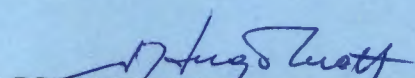

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

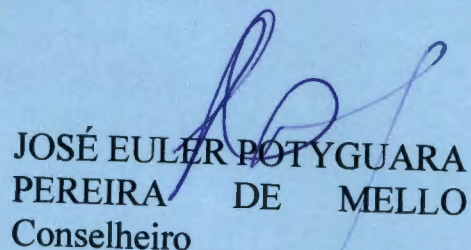

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

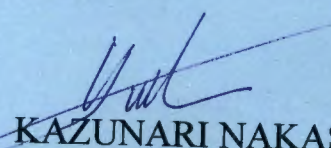

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.B.
DE 09/02/98
3935
circula em 19.02.98

PROCESSO Nº: 2144/97 - (APENSOS NºS 1077, 1078, 1083, 1234, 1580, 2184, 2681, 3063, 3324, 3602 E 3701/96; 804, 862 E 883/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO
PERÍODO: 1º.01 A 26.11.96
ANTÔNIO MIGUEL ARRABAL
PREFEITO
PERÍODO: 29.11 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 76/97

“Prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1997, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, I, da Constituição Estadual e artigo 35, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, apreciando as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Agmar de Souza Gomes e Antônio Miguel Arrabal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com as devidas recomendações constantes dos autos, não apontaram irregularidades que comprometam o reconhecimento da verdade que expressam os números apresentados;

CONSIDERANDO que o balanço orçamentário, financeiro e patrimonial, como também, os demonstrativos que os acompanham não tiveram seus fundamentos afetados;

CONSIDERANDO que foi aplicado 40,40% (quarenta vírgula quarenta por cento) nos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo, desta forma, o artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos na Constituição;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Agmar de Souza Gomes e Antônio Miguel Arrabal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos relativos a acordos, convênios e contratos que serão julgados separadamente.

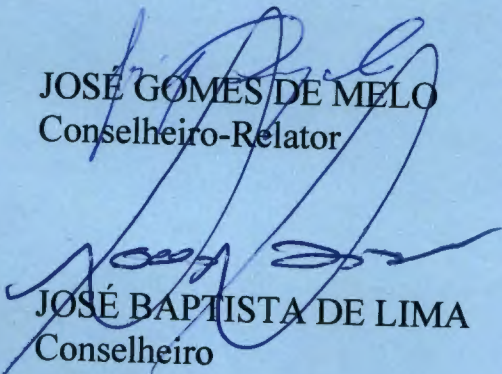
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

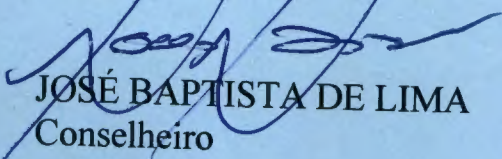


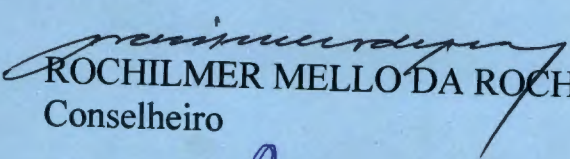
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

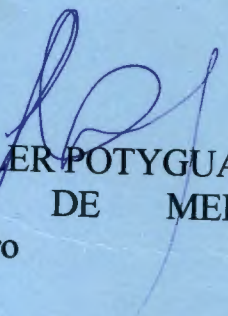
MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

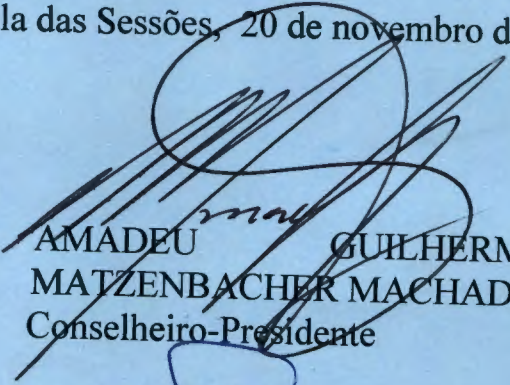
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

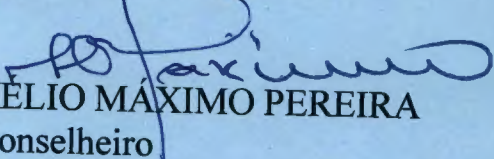

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

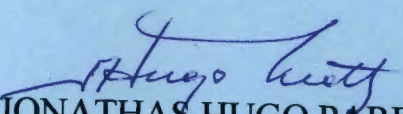

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

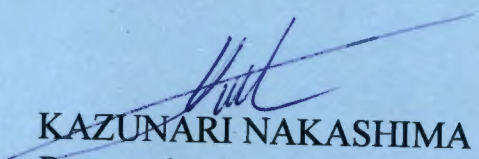

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/02/98
3935
circulou em 19.02.98

PROCESSO Nº: 2459/97 - (APENSOS NºS 512, 923, 924, 1324, 1326, 1419, 1473, 2045, 2360, 2418, 2447, 2723, 2975, 3145, 3261, 3474, 3647, 3773, 3875 E 3878/96; 326 E 397/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE SOUZA MELO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 29.06.96
OSLÁRIO RODRIGUES TIAGO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 30.06 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 77/97

“Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores José de Souza Melo, período de 1º.01. a 29.06.96 e Oslário Rodrigues Tiago, período de 30.06. a 31.12.96, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 1996;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as falhas e restrições apontadas no relatório de Inspeção Ordinária e no relatório de Análise Contábil evidenciam origem técnica, não denotando caráter de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis;

É DE PARECER que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 1996, sob a responsabilidade dos Senhores José de Souza Melo e Oslário Rodrigues Tiago, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

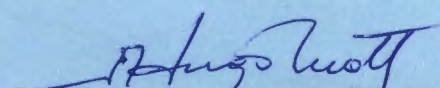
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

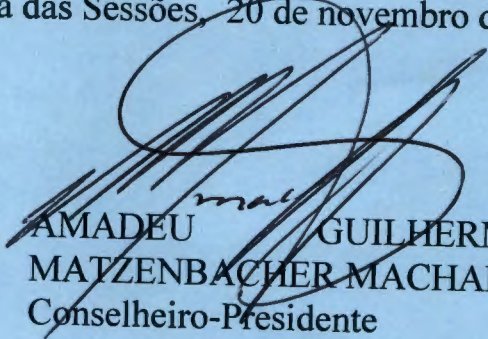


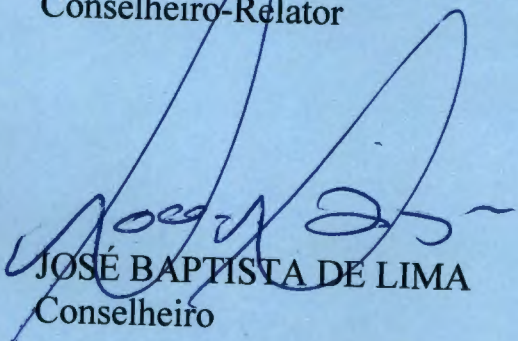
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

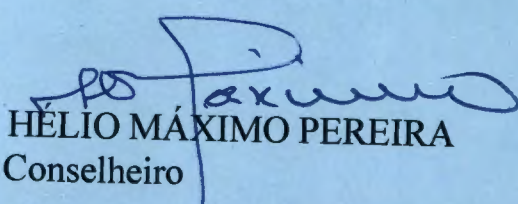
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

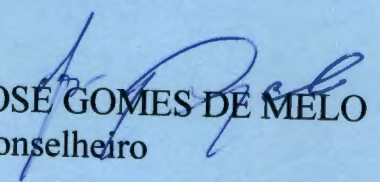
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

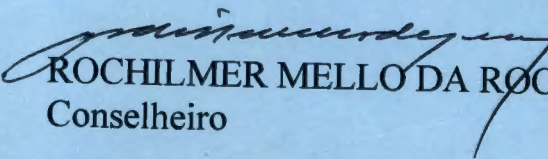

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

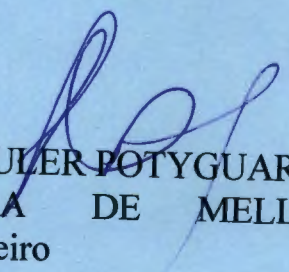

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

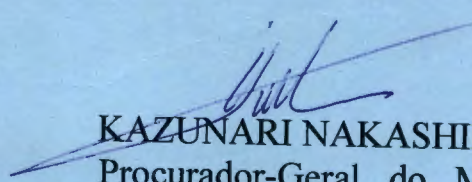

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/03/98
3965
circulou em 24.03.98

PROCESSO Nº: 2272/97 - (APENSOS NºS 419, 1468, 2420, 3060, 3061, 3062, 3706, 3707 E 3708/96; 123, 124, 125 E 514/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ADNALDO ANDRADE - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 78/97

“Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Adnaldo Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, não se processaram de forma regular, de acordo com as normas gerais de direito financeiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular de recursos provenientes de impostos, com a manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite constitucional (art. 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o volume de anormalidades administrativas, prejudiciais ao patrimônio municipal;

CONSIDERANDO o volume de improbidades administrativas, com prejuízos ao patrimônio da municipalidade e desobediência aos princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92);

É DE PARECER, que as Contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Adnaldo de Andrade, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

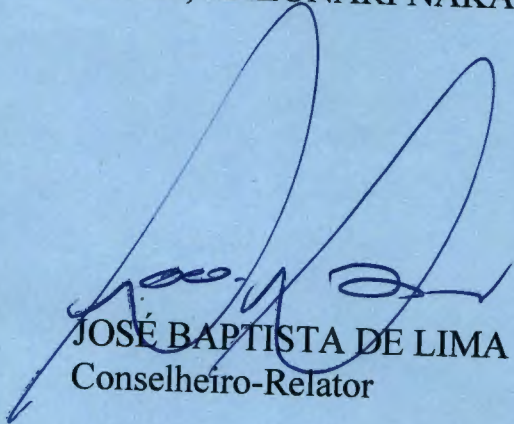
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

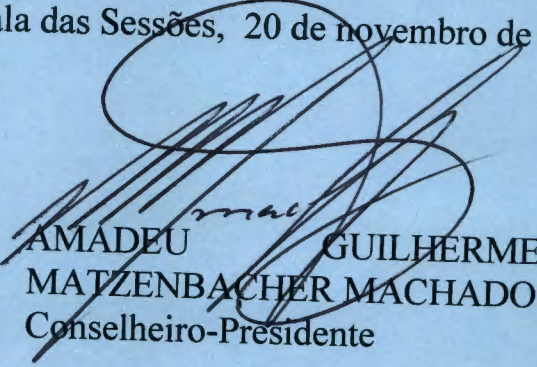


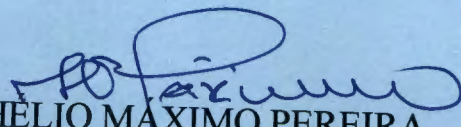
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

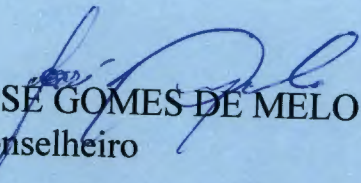
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

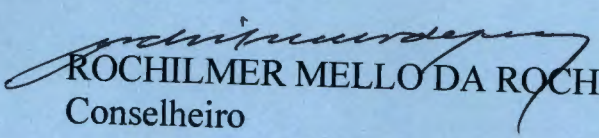
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

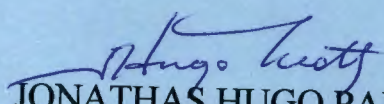

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

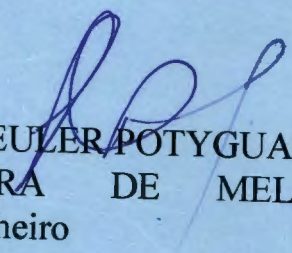

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

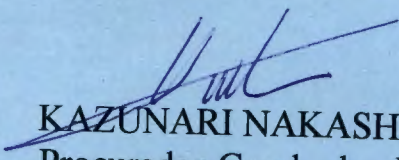

HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 06 / 02 / 98
3937
circulou em 11/02/98

PROCESSO Nº: 1029/97 - (APENSOS NºS 917, 918, 1186, 1387, 1581, 1810, 1812, 2046, 2505, 2717, 3026, 3384, 3527 E 3713/96; 28 E 350/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DIAS - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 79/97

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor João Batista Dias, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas Contas, demonstram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária em despesas com pessoal, em obediência à Lei Complementar nº 82/95;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor João Batista Dias, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS**, pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

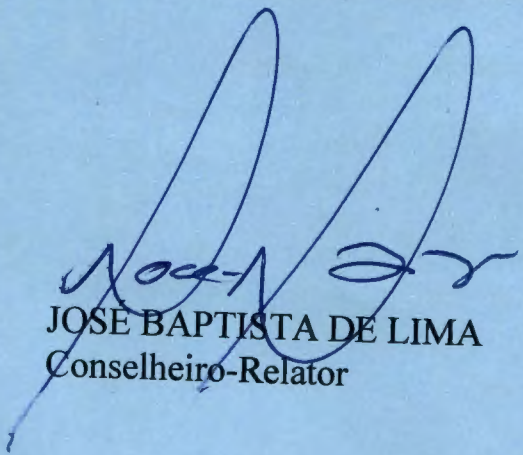
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício



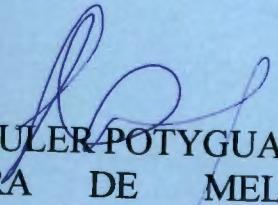
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

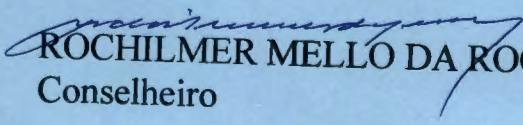
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997



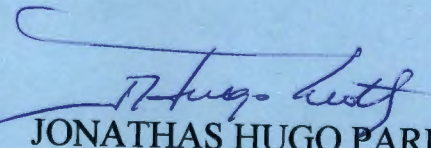
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



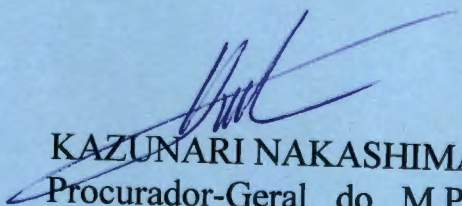
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/03
3967
circulou em 26.03.98

PROCESSO Nº: 2005/97 - (APENSOS NºS 557, 691, 1158, 1222, 2028, 2417, 2806, 2886, 2903, 3244, 3245 E 3632/96; 050, 245, 246, 247 E 643/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VALDECI DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 80/97

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1997, na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Antônio Valdeci da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal; à Lei Federal nº 4.320/64; à Lei Federal nº 8.666/93; à Constituição Estadual, e à Lei Orgânica do Município, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, se processaram de forma irregular;



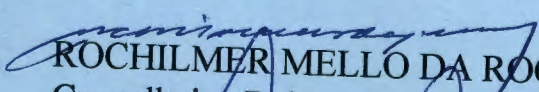
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

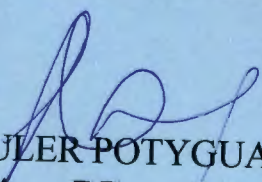
CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como as reiteradas práticas de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário municipal;

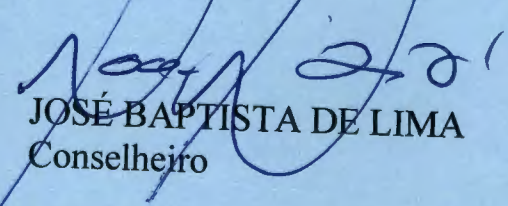
É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, concernentes ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Antônio Valdeci da Silva, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas.

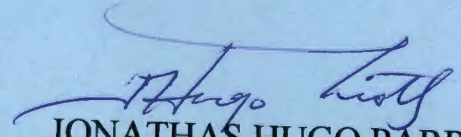
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

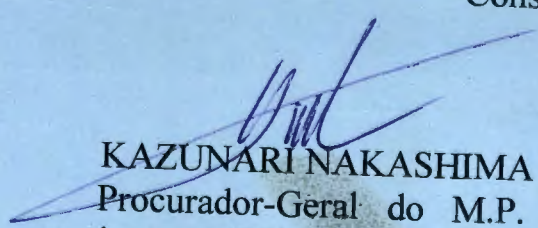
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/98
3937
circula em 11.02.98

PROCESSO Nº: 4330/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CRITÉRIO ADOTADO PARA O
TETO MÍNIMO DE 25% DA RECEITA,
DESTINADOS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 81/97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1997, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Senhor José Gasqui Perreta Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Somente poderão ser consideradas como integrantes dos 25% da receita aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, artigo 212, da Constituição Federal e 189, da Constituição Estadual, de um determinado exercício, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas naquele exercício, ou se não pagas e inscritas em restos a pagar, somente quando transferidos para o exercício subsequente, os recursos financeiros suficientes para fazer face àquelas despesas. Caso tais recursos não tenham sido repassados, a despesa será considerada como aplicada no exercício em que procedeu-se o pagamento.

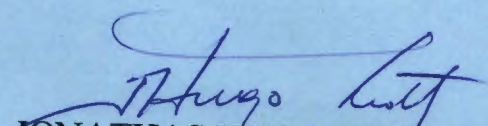
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício

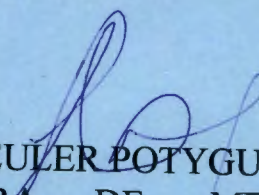


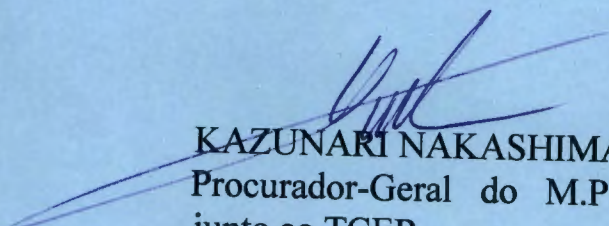
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/03/98
3956
circula em 11.03.98

PROCESSO Nº: 1928/97 - (APENSOS NºS 682, 995, 1156, 1188, 1555, 2038, 2542, 2816, 3153, 3407, 3616 E 3823/96; 256/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 82/97

“Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1997, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º, do seu Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Guajará-Mirim e a análise das respectivas Contas, espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1996;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e,

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

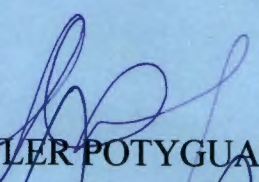
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da

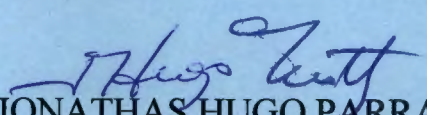


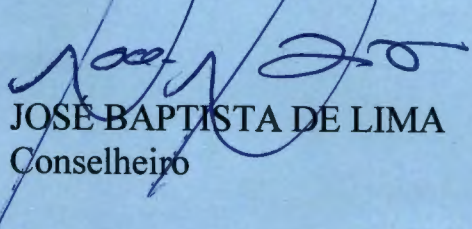
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

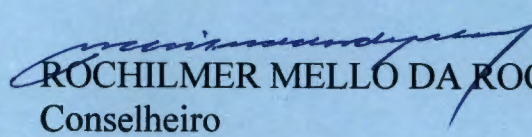
Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

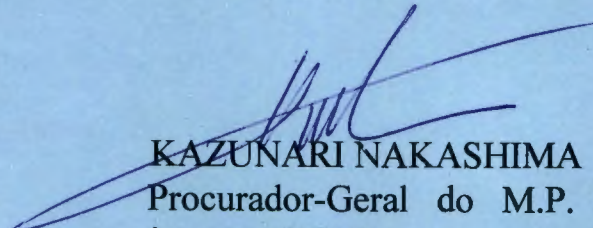
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Presidente da Sessão


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26/10/97
3945
circula em 10.03.98

PROCESSO Nº: 2192/97 - (APENSOS NºS 371, 385, 2233, 2613, 2867, 3273 E 3521/96; 807, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 3666, 3667, 3668 E 3669/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 83/97

“Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1997, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º, do seu Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Paulo Madella, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Campo Novo de Rondônia e a análise das respectivas Contas espelham as



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público, podendo, por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e,

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos Relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Paulo Madella, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

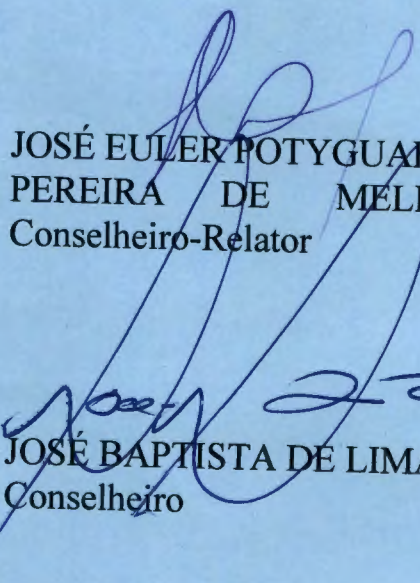
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da

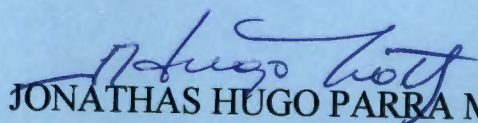


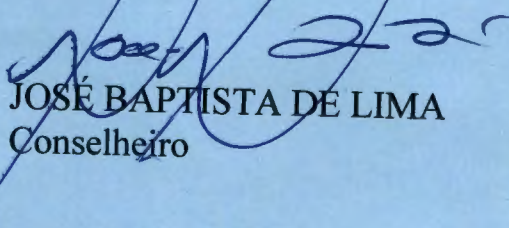
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

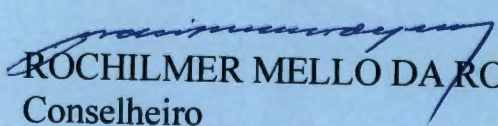
Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

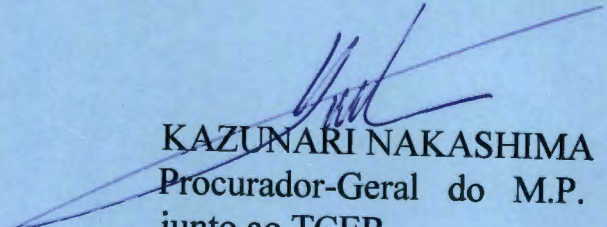
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Presidente da Sessão


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 31/03/98
em 19.04.98

PROCESSO Nº: 2041/97 - (APENSOS NºS 2234, 2866, 3274, 3406, E 3522/96; 372, 386 E 556/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 84/97

“Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1996.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1997, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º, do seu Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Antônio Brasilino de Almeida, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Município de Rio Crespo infringiu à Constituição Federal; à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Federal nº 8666/93; à Constituição Estadual, e outras Leis Municipais;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades, ilegalidades e liberalidades, caracterizando desídia no trato da coisa pública; e,

CONSIDERANDO, enfim, tudo mais que dos autos consta;

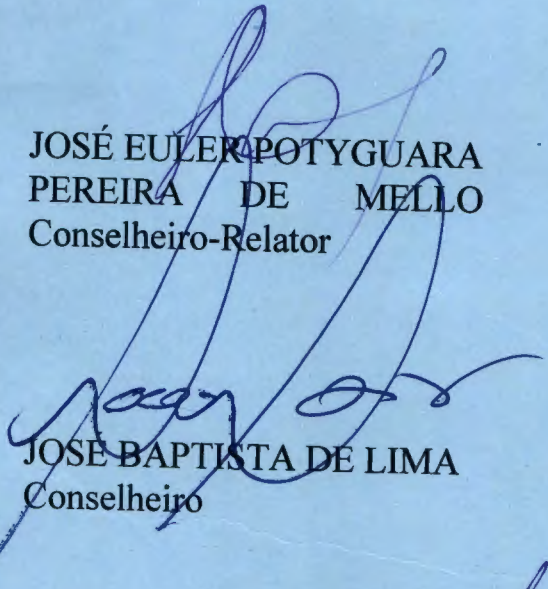


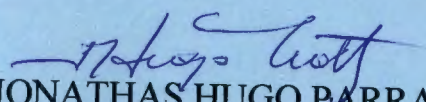
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

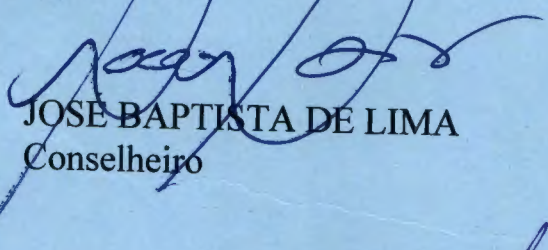
É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Antônio Brasilino de Almeida, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Crespo e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de convênios, contratos, acordos e ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

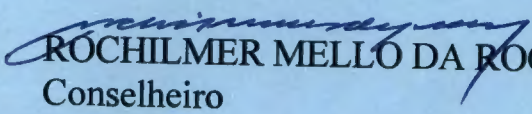
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

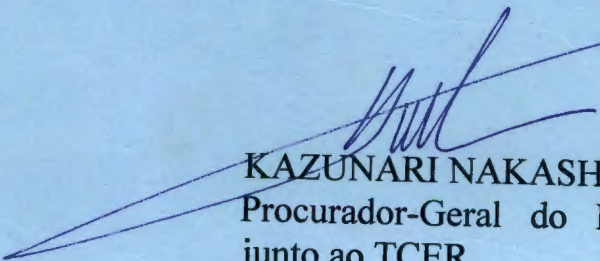
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Presidente da Sessão


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/03/98
3962
circula em 19.03.98

PROCESSO Nº: 1984/97 (APENSOS NºS 1183, 1184, 1185, 1348, 2361, 2393, 2407, 2409, 2412, 2596, 2597, 2855, 2911, 2912, 3217, 3335, 3350, 3555 E 3791/96; 007, 008, 009, 039, 574 E 1115/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 85/97

"Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as peças e demonstrações contábeis, quanto à composição, não obedeceram as normas de Direito Financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4/320/64, e demais regras estabelecidas na legislação Federal pertinente;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processou de forma irregular, em desacordo com as normas gerais do Direito Financeiro;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas durante o exercício de 1996;

CONSIDERANDO que no exame das contas, foi constatado novamente prática de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa aos cofres municipais, a despeito das reiteradas recomendações desta Corte, acerca das mesmas irregularidades verificadas nos exercícios anteriores, caracterizando reincidência na prática de atos contrários à norma legal;

CONSIDERANDO, finalmente, os pareceres do Corpo Técnico e da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando-se pela rejeição das Contas em exame;

É DE PARECER que as contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal de Porto Velho.

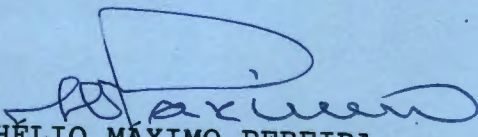
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER

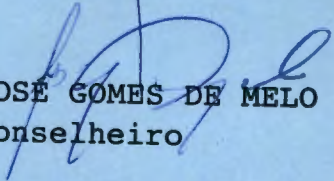


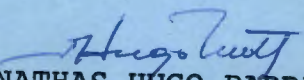
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

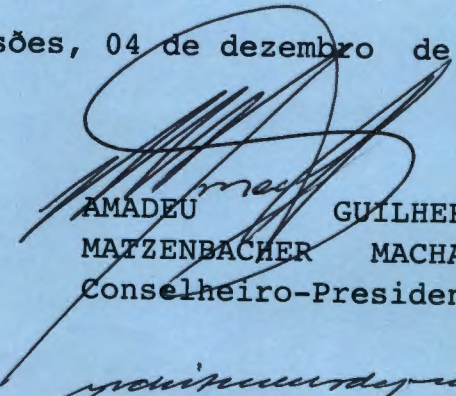
MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

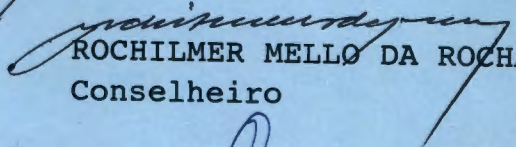
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997

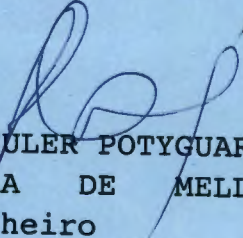

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

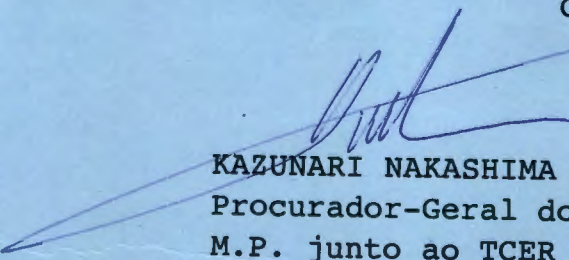

JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA
DE 19/06/98
4023
circulou em 19.06.98

PROCESSO Nº: 2057/97 - (Apensos nºs 1583, 1584, 1585, 2629, 2630 E 2632/96; 019, 020, 021, 022, 511, 818, 819 E 2006/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 86/97

"Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Juarez Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ao longo dos autos demonstraram a situação caótica em que se encontra o Município, refletindo o descontrole administrativo e a fragilidade do Controle Interno, face o descumprimento das normas de Direito Financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64, e demais regras estabelecidas na legislação federal pertinente;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite Constitucional estabelecido;

CONSIDERANDO que no exame das contas foi constatado novamente a prática de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa aos cofres municipais, a despeito das recomendações desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO finalmente o Parecer nº 4336-43508/PG/TCER/97, da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela desaprovação das contas;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Juarez Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

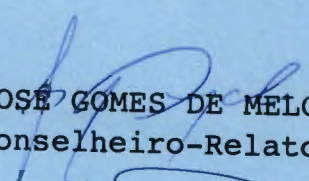
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER
MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

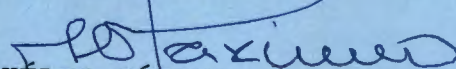


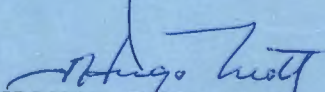
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

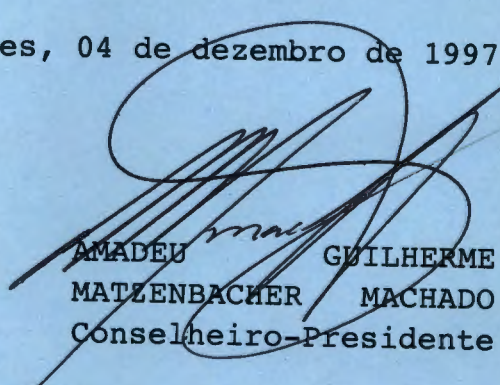
PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

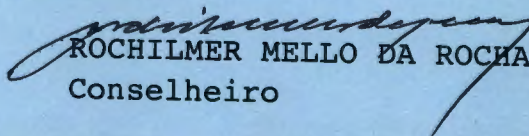
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

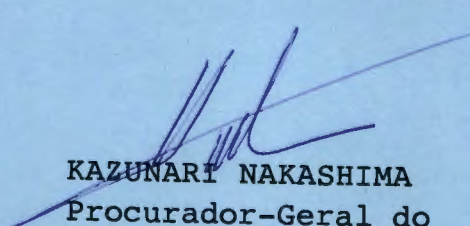

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.B.
DE 05/05/98
3995
cancelou em 11.05.98

PROCESSO Nº: 2572/97 - (APENSOS NºS 2807, 2884, 2978, 3297, 3463, 3464, 3465, 3466, 3467, 3468, 3648 E 3809/96; 027, 409, 524 E 656/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 21.05.96
JOSÉ LUIZ GONÇALVES - INTERVENTOR
PERÍODO: 27.06 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 87/97

"Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1997, na forma do artigo 31, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Antônio Cassimiro da Silva e José Luiz Gonçalves, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal;
à Lei Federal nº 4.320/64; à Lei Federal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 8.666/93; à Constituição Estadual; e à Lei Orgânica do Município, evidenciadas nos relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e análise das respectivas contas, não refletem as operações financeira, orçamentária e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário municipal;

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, concernentes ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Antônio Cassimiro da Silva e José Luiz Gonçalves **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

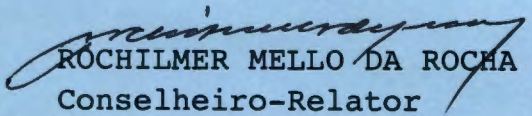
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

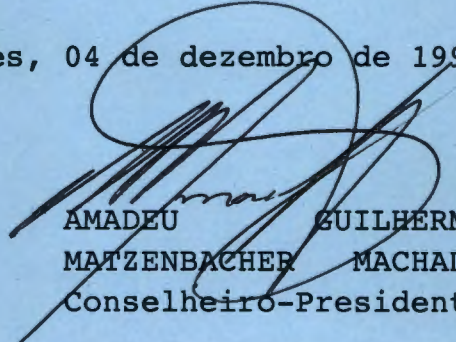


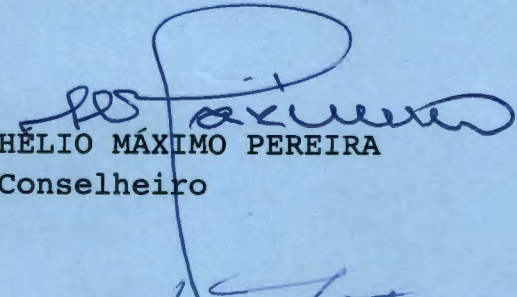
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

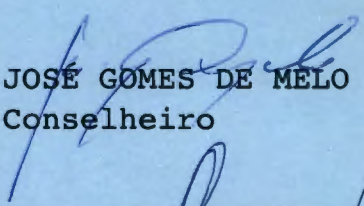
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

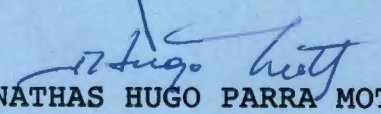
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997

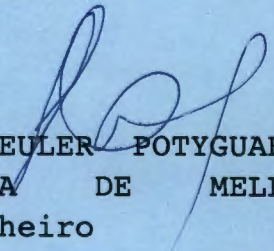

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

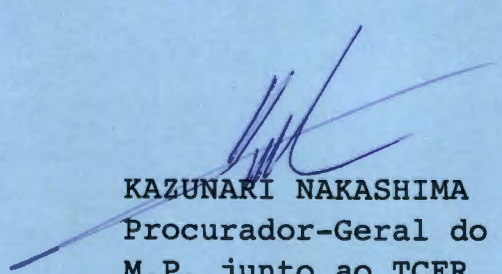

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB
DE 26/02/98
3995
unidade m 05.03.98

PROCESSO Nº: 1034/97 (APENSOS NºS 1346, 1469, 2036, 2040, 2147, 2362, 2634, 2913, 3287, 3404, 3533 E 3892/96; 301/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 88/97

"Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

regular, ressaltando-se os erros formais, não prejudiciais ao patrimônio do Município, de acordo com as normas gerais do direito financeiro;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com a aplicação dos recursos provenientes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, da Constituição Federal), tudo dentro dos padrões definidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contas, nos exercícios anteriores, apresentaram situações de normalidade administrativa, tendo sido os exercícios de 1993, 1994 e 1995, apreciados por este Egrégio Plenário com emissão de pareceres prévios favoráveis à aprovação das respectivas contas;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

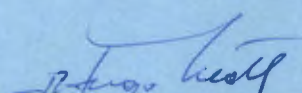
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

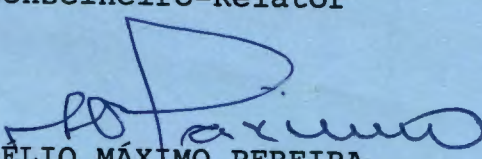


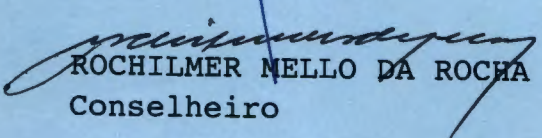
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

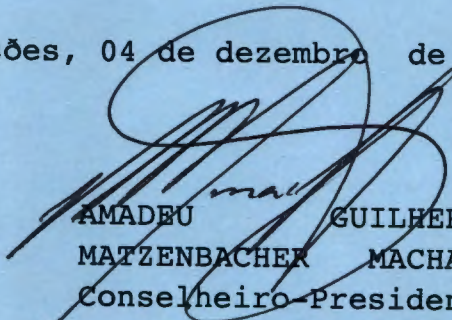
MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

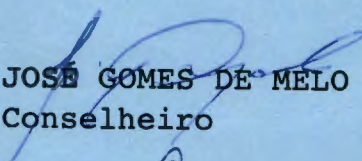
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997

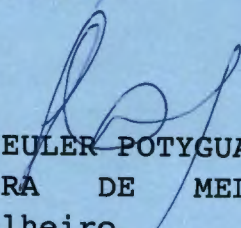

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

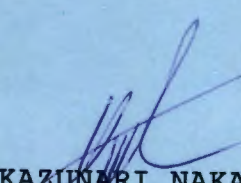

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER NELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/02/98
3948
cancelou em 05.03.98.

PROCESSO Nº: 2647/97 (APENSOS NºS 880, 1028, 1159, 1190, 1553, 2181, 2716, 3152, 3299, 3818/96; 077, 861 E 783/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 89/97

"Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma regular, de acordo com as normas gerais do direito financeiro;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal (artigo 169, da Constituição Federal), e a aplicação dos recursos provenientes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, da Constituição Federal), tudo dentro dos padrões definidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contas, nos exercícios anteriores, apresentaram situação de normalidade administrativa, tendo sido os exercícios de 1993, 1994 e 1995, apreciados por este Egrégio Plenário, os quais receberam emissão de pareceres



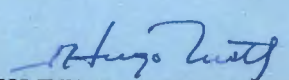
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

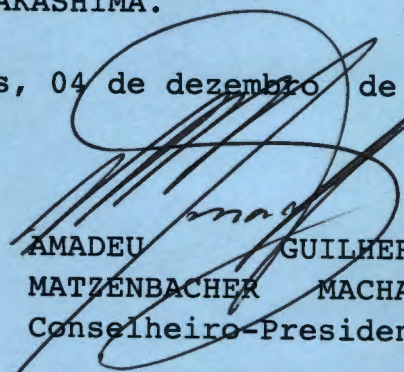
prévios favoráveis à aprovação das contas;

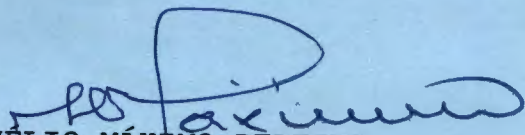
É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

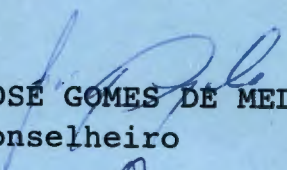
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

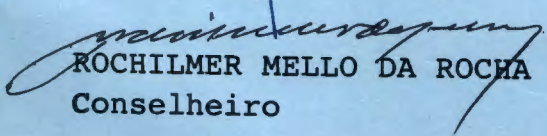
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997

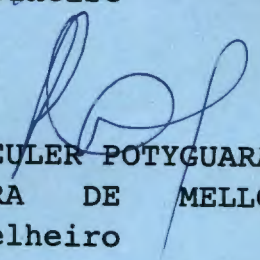

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

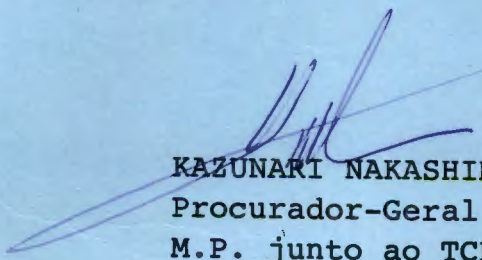

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4003
circulou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 2048/97 - (APENSOS NºS 1121, 1122, 1123, 1124, 1472 E 3400/96; 194, 567, 1669, 1670, 1671, 1862, 1863, 1864, 1865 E 3847/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: RONES ROBERTO MESQUITA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODOS: 1º.01 A 08.07.96; 19.07 A 12.08.96; 20.08 A 05.09.96 E 27.12 A 31.12.96
JOÃO RICARTE TEIXEIRA - PREFEITO
PERÍODOS: 09.07 A 19.07.96; 12.08 A 20.08.96 E 05.09 A 26.12.96;
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 90/97

“Tomada de Contas, do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1997, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Tomada de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Rones Roberto Mesquita, nos períodos de 1º.01 a 08.07.96, 19.07 a 12.08.96, 20.08 a 05.09.96 e 27.12 a 31.12.96 e do Senhor João Ricarte Teixeira, nos períodos de 09 a 19.07.96, 12 a 20.08.96 e 05.09 a 26.12.96, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos relatórios de Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apuradas sobre as Contas do exercício de 1996;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controle interno do Município, demonstrados nos relatórios mencionados, as fragilidades contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite Constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, as aplicações antieconômicas de recursos públicos, ocasionando em variadas transgressões legais e prejuízos ao erário e, ainda, todas as adversidades patrimoniais e legais demonstradas nos autos;

É DE PARECER que as Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Rones Roberto Mesquita e João Ricarte Teixeira, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



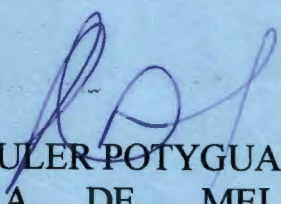
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

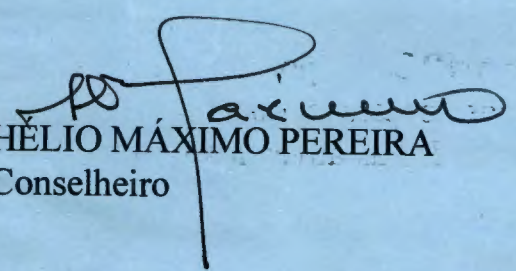
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997



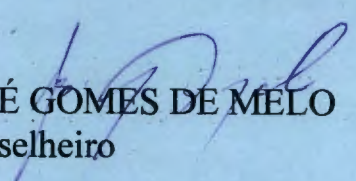
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



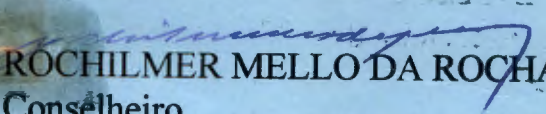
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



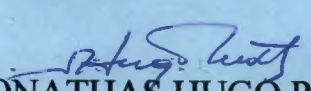
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



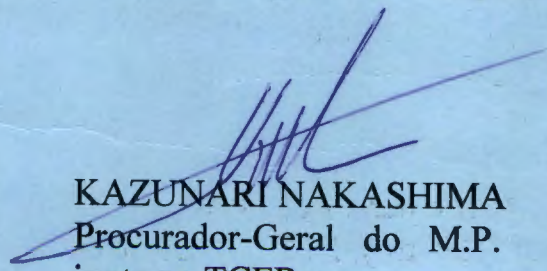
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER